(144)

= I N D I C E =

A.1.5.2 - PORTUGAL E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS(igualdade de direitos para portuguêses e brasileiros)

A) - PRIMEIRO ESTUDO

- DOCUMENTO DE ORIGEM

- Informação nº00142, de 2 Jul 70, do M R E. Confidencial 1
- Of nº3/70-ASS/SEC-159, de 6 Jul 70, do GM/PR..... Confidencial 2
- Estudo Sucinto nº063/SG-1/70, de 15 Jul 70..... Confidencial 3
- Exposição de Motivos nº /70, de Jul 70, da SG/CSN (redação inicial)..... Confidencial 4
- Exposição de Motivos nº062/70, de 24 Jul 70, da SG/CSN (redação final)..... Confidencial 5
- Aviso nº178/70, de 28 Jul 70, ao M R E ..... Confidencial 6
- Recorte do Diário do Congresso Nacional, de 21 Jul 70..... Ostensivo 7

B) - SEGUNDO ESTUDO

- DOCUMENTO DE ORIGEM

- Exposição de Motivos G/AEO/198/502.60(88) de 17 Ago 70, do M R E ..... Confidencial 8
- Informação nº08/SG-1/70, de 19 Ago 70, da SG/CSN, ao Exmº Sr. Gen Secretário-Geral do C S N..... Confidencial 9
- Aviso nº204/70, de 31 Ago 70, ao M R E ..... Confidencial 10
- Aviso nº DEOc/51/502.60(88), de 18 Set 70,do MRE.. Confidencial 11

C) - TERCEIRO ESTUDO

- DOCUMENTO DE ORIGEM

- Exposição de Motivos AEO/147/502.60(88),de 17 Mai 71, do M R E .e Anteprojeto de Convenção..... Confidencial 12
- Estudo Sucinto nº040/SG-1/71, de 20 Mai 71..... Confid. 13
- Exposição de Motivos nº /71, da SG/CSN(não expedida). ..... Confidencial 14
- Aviso nº /71, da SG/CSN(Não expedido)..... Confid 15
- Mapa Comparativo - SG/CSN..... S/ G. Sig 16

- continua -

D) - D I V E R S O S

- Anteprojeto de lei, elaborado pelo Advogado Clovis Ramalhete ..... S/Gra. Sig. 17

- Informação nº010/SG-1/71, de 16 Jun 71, da SG/CSN, ao Exmº Sr. Gen Secretário-Geral do CSN..... Confidencial 18

- Imprensa e Opinião Pública ..... Ostensivo 19

- Relatório do Estudo conjunto feito pelo Ministérios das Rel Ext, Min da Justiça e SG/CSN..... Confidencial 20

- Memsagem nº381, de 1971 (Submete à consideração do Congresso Nacional, texto da Convenção sôbre igualdade de Direitos Deveres) ..... Ostensivo 21

- Texto da Convenção sôbre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasilèiros e Portuguêses..... S/Gra. Sig. 22

- Decreto nº70.39, de 12 Abr 72 (Promulga a Convenção sobre igualdade de Direito e Deveres entre Brasileiros e Portuguêses) ..... Ostensivo 23

- Decreto nº70.436, de 18 Abr 72 (Regulamenta a aquisição pelos portugueses no Brasil, dos direitos e obrigações previstas no Estatuto da Igualdade)..... Ostensivo 24

- Anteprojetos iniciais do Regulamento(não aprovados) ..... S/Gra. Sig. 25

MINISTÉRIO
DAS
RELAÇÕES EXTERIORES

CONFIDENCIAL

148

00142

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

INFORMAÇÃO PARA O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Data: Em 2 de julho de 1970

Indice: Igualdade de direitos para portuguêses e brasileiros.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA MILITAR
PROTOCOLO SIGILOSO
Nº 159 06 JUL 1970

O anexo anteprojeto de convenção sôbre igualdade de direitos e deveres de brasileiros e portuguêses, encaminhado ao Itamaraty pelo Ministro da Justiça, é o resultado de estudos que tomaram por base anteprojetos elaborados nos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, para dar cumprimento ao Artigo 199 da Constituição.

2. São aspectos principais dêsse anteprojeto:

1) os portuguêses no Brasil e os brasileiros em Portugal, terão os mesmos direitos e deveres, dos respectivos nacionais naturalizados, sem perderem a nacionalidade de origem;

2) a subordinação do gôzo de tais direitos à manifestação da intenção de dêles se beneficiar e à autorização de permanência temporária ou definitiva no território do respectivo Estado (Art. I, "in fine", e art. IV);

3) a subordinação do gôzo de direitos políticos ao transcurso de um número de anos de permanência no país, a ser fixado de comum acôrdo entre as partes (art. VI);

4) a conservação, por portuguêses e brasileiros

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

brasileiros que se beneficiarem das cláusulas da convenção, dos direitos e deveres inerentes à respectiva nacionalidade, com exclusão daqueles que ofenderem a soberania nacional e a ordem pública do Estado de residência (art. III);

5) a faculdade que se reserva o Estado de residência de cancelar, através da anulação da autorização de permanência, o gôzo dêsses direitos por cidadãos que se tornarem indesejáveis.

3. Em resumo, o anteprojeto parece bastante equilibrado, uma vez que procura dar conteúdo prático ao dispositivo constitucional e, ao mesmo tempo, contempla as salvaguardas indispensáveis, tais como a subordinação do gôzo de direitos políticos à permanência por um número razoável de anos, a ressalva da soberania nacional e da ordem pública, o desaparecimento da igualdade de direitos e deveres com a cessação da autorização de permanência.

4. Por outro lado, a implementação do dispositivo constitucional poderá ter enorme impacto na opinião pública dos dois países e no encaminhamento futuro das medidas que o aperfeiçoamento da Comunidade Luso-Brasileira possa exigir.

5. Isso porque representa real conquista para os cidadãos de cada país no território da outra parte contratante, já que os mesmos passarão a gozar de situação particularíssima, não reconhecida a nacionais de qualquer outra origem, os quais, para se beneficiarem de vantagens semelhantes, terão que renunciar à própria nacionalidade e adquirir a do Estado de residência.

6. Finalmente, não deve ser menosprezado o efeito psicológico do dispositivo do anteprojeto que prevê a igualdade de modelos dos documentos de identidade (art.IX), medida de grande valor sentimental, que fala muito mais direta e significativamente ao homem comum que certas regras jurídicas, cujas vantagens e alcance nem sempre consegue êle nitidamente apreender.

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

150

ANTEPROJETO DE CONVENÇÃO SÔBRE IGUALDADE DE DIREITOS E DEVERES DE BRASILEIROS E PORTUGUÊSES, ELABORADO CONJUNTAMENTE PELOS MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

Sua Excelência o Presidente da República Federativa do Brasil e Sua Excelência o Presidente da República Portuguêsa .....

Considerando a existência de uma Comunidade Luso Brasileira .....

Considerando a igualdade estabelecida entre brasileiros e portuguêses no artigo 199 da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo ...7.º... da Constituição da República Portuguêsa;

Considerando.....

RESOLVERAM celebrar a presente Convenção sôbre Igualdade de Direitos e Deveres de Brasileiros e Portuguêses.

√ Art. I. Os portuguêses no Brasil e os brasileiros em Portugal gozarão de igualdade de direitos e deveres com os respectivos nacionais, exceto quanto aos exclusivos dos que tenham nacionalidade originária, desde que (a maioridade) a requeiram à autoridade competente.

√ Art. II. O exercício pelos portuguêses no Brasil e pelos brasileiros em Portugal de direitos e deveres, na forma do artigo anterior não implicará em perda das respectivas nacionalidades.

√ Art. III. Os portuguêses e brasileiros, nas

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

nas condições do artigo I, continuarão no exercício de todos os direitos e deveres inerentes às respectivas nacionalidades, salvo aquêles que ofenderem a soberania nacional e a ordem pública do Estado de sua residência.

Art. IV. A igualdade de direitos e deveres será concedida aos portuguêses pelo Ministério da Justiça do Brasil e aos brasileiros pelo ..... de Portugal, desde que tenha sido autorizada sua permanência temporária ou definitiva no território do respectivo Estado.

Art. V. A igualdade de direitos e deveres extinguir-se-á com a cessação da autorização de permanência no território do Estado.

Art. VI. O gôzo dos direitos políticos no Estado da residência sòmente será concedido com ..... anos de permanência definitiva, importando na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.

Art. VII. Continuarão sujeitos ao regime para êles estabelecido na Constituição e nas Leis do Brasil e de Portugal, respectivamente, os portuguêses no Brasil e os brasileiros em Portugal que não se submeterem ao regime previsto na presente Convenção.

Art. VIII. Os Governos do Brasil e de Portugal obrigam-se a comunicar recìprocamente, por via diplomática ou consular, a aquisição e perda da igualdade de direitos e deveres regulada na presente Convenção.

Art. IX. Aos portuguêses no Brasil e aos brasileiros em Portugal serão fornecidos documentos de identidade de modelos iguais aos dos respectivos nacionais, com a menção da nacionalidade do portador.

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

Art. X. Os Governos do Brasil e Portugal consultar-se-ão, periòdicamente, a fim de examinar e adotar as providências necessárias para melhor e uniforme interpretação e aplicação desta Convenção, bem como para estabelecer as modificações e aditamentos que julguem convenientes.

Art. XI. Em vigor a presente Convenção, os Estados contratantes adaptarão sua legislação para execução do nela disposto.

Art. XII. A presente Convenção poderá ser denunciada, com antecedência mínima de seis meses, não ficando, porém, prejudicados os direitos dos que foram pela mesma benefi - ciados durante a respectiva vigência.

Art. XIII. A presente Convenção será ratificada .....

CONFIDENCIAL

154

ASSUNTO: Politica Externa

CATALOGO ... SEÇÃO | OA SIG

308 ... Em 07/07/1970

DESPACHO

Ao: Grupo I (Perdigão)

Para: Estudar

Em 8 / Jul 1970

Chefe da 2ª Seção

Em __/__/__

ARQUIVE-SE

Confidencial

155

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

GABINETE MILITAR

OFÍCIO Nº 3 /70-ASS/SEC 159 Em 6 de julho de 1970

Do : Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar

Ao : Senhor Chefe do Gabinete da SG/CSN

Assunto : Igualdade de direitos para brasileiros e portuguêses.

Anexo: Anteprojeto de convenção - CONFIDENCIAL

Senhor Chefe

Em cumprimento ao despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, exarado no anexo expediente do Ministério das Relações Exteriores, datado de 02 de julho de 1970, encaminho a essa Secretaria-Geral, para exame e competente Parecer, o anteprojeto de convenção sôbre igualdade de direitos e deveres de brasileiros e portuguêses.

OCTAVIO AGUIAR DE MEDEIROS ~~- CORONEL~~

ASS/SEC CHEFE GAB MIL PRES REP

Confidencial

CONSELHO SEGURANÇA NACIONAL
SIGILOSO
Nº 350-to/I-21
Em 7 / 6 / 1970
Secretaria-Geral

Brasília - DF,
Em 15 de julho de 1970

ESTUDO SUCINTO Nº 063/SG-1/70

1. ASSUNTO

Anteprojeto de Convenção sôbre igualdade de direitos e deveres de brasileiros e portuguêses.

2. ORIGEM

Informação nº 00142-CONFIDENCIAL, de 2 de julho de 1970, do Ministério das Relações Exteriores ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

3. LEGISLAÇÃO BÁSICA

3.1 - Constituição da República Federativa do BRASIL

Art. 92 - Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à Segurança Nacional, nos têrmos e sob as penas da lei.

Parágrafo Único - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

.....

.....

Art. 145 - São brasileiros:

I - natos

a) .....

b) .....

c) .....

II - naturalizados

a) .....

b) pela forma que a lei estabelecer:

1 .....

2 .....

3 - os que, por outro modo, adquirírem a nacionalidade brasileira, exigidas aos portuguêses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Parágrafo Único - São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, Procurador-Geral da República, Senador, Deputado Federal, Governador do Distrito Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e Território e seus substitutos, os de Embaixador e os das carreiras de Diplomata, de Oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

.....

.....

Art. 199 - Respeitado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 145, as pessoas naturais de nacionalidade portuguêsa não sofrerão qualquer restrição em virtude da condição de nascimento, se admitida a reciprocidade em favor de brasileiros.

3.2 - Constituição Política da República Portuguêsa

Art. 7º - A lei civil determina como se adquire e como se perde a qualidade de cidadão português. Êste goza dos direitos e garantias consignados na Constituição ,

salvas, quanto aos naturalizados, as restrições estabelecidas na lei.

Parágrafo Único - Dos mesmos direitos e garantias gozam os estrangeiros residentes em Portugal, se a lei não determinar o contrário. Exceptuam-se os direitos políticos e os direitos públicos que se traduzam num encargo para o Estado, observando-se porém, quanto aos últimos, a reciprocidade de vantagens concedidas aos súditos portuguêses por outros Estados.

.....

.....

Art. 54 - O serviço militar é geral e obrigatório. A lei determina a forma de ser prestado.

4. APRECIAÇÃO

O anteprojeto de convenção, encaminhado pela Informação de origem, foi elaborado tendo em vista o que prescreve o artigo 199 da Constituição Brasileira.

O artigo em questão estabelece que as pessoas naturais de nacionalidade portuguêsa, não sofrerão qualquer restrição em virtude da condição de nascimento, se admitida a reciprocidade em favor dos brasileiros.

Da mesma forma, a Constituição de PORTUGAL prevê a extensão de direitos e garantias a estrangeiros residentes naquêle País, quando observada a condição de reciprocidade de vantagens concedidas aos súditos portuguêses por outros Estados.

O anteprojeto em estudo, além de estabelecer a igualdade de direitos, fixa a igualdade de deveres, não prevista nos instrumentos constitucionais dos dois países.

Se atentarmos para o fato, de ser o serviço militar obrigatório, tanto em PORTUGAL como no BRASIL, o estabelecimento da igualdade de deveres de brasileiros e portuguêses, implicará na possibilidade de vir a ser um brasileiro convocado para servir nas Fôrças Armadas portuguêsas.

Considerando a difícil posição de PORTUGAL no concêrto mundial, tendo em vista a sua política colonialista, o eventual envio de brasileiros convocados, para servir em território ultramarino português, criaria situação com reflexos negativos à nossa política externa.

No que diz respeito à Segurança Interna, a atual conjuntura mundial e em particular a do BRASIL, não recomenda que estrangeiros venham a participar do adestramento militar em nossos quartéis.

5. CONCLUSÃO

Sob o ponto de vista da Segurança Nacional, não é oportuna a negociação de uma Convenção que venha a estabelecer a igualdade de direitos e deveres de brasileiros e portuguêses, tendo em vista, principalmente, a obrigatòriedade relativa ao serviço militar a que estariam sujeitos, os brasileiros em PORTUGAL e os portuguêses no BRASIL, que viessem a se submeter ao regime previsto no anteprojeto da citada Convenção.

6. PROPOSTA

Fazer Exposição de Motivos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, sugerindo seja o Ministério das Relações Exteriores informado de que não convém à Segurança Nacional a assinatura da Convenção em análise.

***

CONFIDENCIAL

162

Brasília - DF,
Em de julho de 1970

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº /70

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a respeito da Informação nº 00142-CONFIDENCIAL, de 2 de julho de 1970, em que o Exmº Senhor Ministro das Relações Exteriores submeteu à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de Convenção sôbre igualdade de direitos e deveres de brasileiros e portuguêses.

Esta Secretaria-Geral, dando cumprimento ao despacho de Vossa Excelência, procedeu a estudo sôbre a matéria, tendo chegado à seguinte conclusão:

- O anteprojeto em estudo, ao estabelecer a igualdade de direitos e deveres, engloba a obrigação do serviço militar, previsto nas Constituições dos dois países.

- A convocação de brasileiros, para prestar serviço nas Fôrças Armadas de PORTUGAL, seria, sob o ponto de vista da Segurança Nacional, altamente inconveniente; principalmente se atentarmos para a política ultramarina daquêle país. O possível engajamento de naturais brasileiros em ações nos

CONFIDENCIAL

nos territórios ultramarinos portuguêses, criaria situação com reflexos negativos à nossa política externa.

Face ao exposto, ao submeter o assunto à elevada apreciação de Vossa Excelência, peço vênia para sugerir, que o Exmº Senhor Ministro das Relações Exteriores, ao elaborar o anteprojeto de convenção definitivo, inclua dispositivo, que ressalve a obrigatoriedade do serviço militar, por parte dos brasileiros em PORTUGAL e dos portuguêses no BRASIL que venham a se submeter ao regime previsto na Convenção.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Gen Bda JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Secretário-Geral do
CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

165

Aprovo. Adestão o Emb. em Lisboa
24.7.70
E Garrastazu Médici

Brasília - DF,
Em 24 de julho de 1970

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 062/70

Ao Adj. João Batista Figueiredo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a respeito da Informação nº 00142-CONFIDENCIAL, de 2 de julho de 1970, em que o Exmº Senhor Ministro das Relações Exteriores submeteu à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de Convenção sôbre igualdade de direitos e deveres de brasileiros e portuguêses.

Esta Secretaria-Geral, dando cumprimento ao despacho de Vossa Excelência, procedeu a estudo sôbre a matéria, tendo chegado à seguinte conclusão:

- O anteprojeto em estudo, ao estabelecer a igualdade de direitos e deveres, engloba a obrigação do serviço militar, previsto nas Constituições dos dois países.

- A eventual convocação de brasileiros, para prestar serviço nas Fôrças Armadas de PORTUGAL, seria sob o ponto de vista da Segurança Nacional, altamente inconveniente; principalmente se atentarmos para a política ultramarina daquêle país. O possível engajamento de naturais brasileiros em ações nos territó - rios ultramarinos portuguêses, criaria situação com reflexos negativos à nossa política externa, podendo

comprometer a posição brasileira perante os Organismos Internacionais.

- No que diz respeito à Segurança Interna, a atual conjuntura mundial e em particular a do BRASIL, não recomenda que estrangeiros, mesmo com as características de que trata o projeto de Convenção, venham a participar do adestramento militar em nossos quartéis.

Nestas condições, ao submeter o assunto à elevada apreciação de Vossa Excelência, peço vênia para sugerir, seja o Ministério das Relações Exteriores informado que, sob o ponto de vista da Segurança Nacional, não é oportuna a negociação da Convenção, face aos reflexos negativos, já mencionados, nos Campos Interno e Externo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Gen Bda JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Secretário-Geral do
CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

CONFIDENCIAL

168

Brasília - DF,

AVISO Nº 178/70 Em 28 de julho de 1970.

Senhor Ministro

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a respeito da Informação nº 00142-CONFIDENCIAL, de 2 de julho de 1970, dêsse Ministério.

O assunto contido no referido documento versa sôbre anteprojeto de Convenção sôbre igualdade de direitos e deveres de brasileiros e portuguêses e deu origem à Exposição de Motivos nº 062/70, de 24 de julho de 1970, desta Secretaria-Geral, na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho:

"Aprovo. Alertar o Embaixador em Lisboa.
24.7.70".

Dando cumprimento à determinação presidencial passo às mãos de Vossa Excelência cópia da citada Exposição de Motivos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

A Sua Excelência
Embaixador MÁRIO GIBSON ALVES BARBOSA
DD Ministro das Relações Exteriores

[illegible]

as reais necessidades do campo de trabalho, como objetivo principal do ensino;

c) a preparação mais rápida de profissionais, pela distribuição das matérias segundo o nível de cada uma e o regime de "requisitos";

d) o atendimento das diferenciações pessoais entre os estudantes, conforme as necessidades e possibilidades de cada um;

e) o aperfeiçoamento das especificações sôbre as modalidades de trabalho profissional, para efeitos de regulamentação;

f) o atendimento das necessidades específicas dos diversos setores de atividades, usuários dos serviços profissionais;

g) o atendimento das necessidades específicas de cada região, diferentes entre si e variáveis no tempo.

7. Como está dito no próprio trabalho, a eficiência do ensino depende de vários fatôres. Todavia, não há dúvida de que a organização curricular é o mais importante dêles. A fixação de *programa mínimo* para cada matéria deve ser seu complemento necessário, como meio de associar as matérias às modalidades de trabalho.

8. A falta de profissionais devidamente qualificados, nesta área, é fato amplamente conhecido, notadamente nos meios empresariais, cujas responsabilidades crescem cada vez mais, pelo vultosos recursos envolvidos na expansão das emprêsas e, em particular, pela circunstância de provirem êsses recursos, em boa parte, da própria população, por intermédio de sociedade de capital aberto, características de uma economia em rápida evolução.

Com êstes esclarecimentos, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo espera haver demonstrado a importância e a urgência do assunto, reafirmando que, respeitada a estrutura básica proposta, por achar-se em harmonia com a realidade de trabalho e os princípios da Reforma da Educação, o projeto oferecido está sujeito a possíveis aperfeiçoamentos, segundo os critérios e decisões das DD. Autoridades.

Antecipando os melhores agradecimentos pela atenção que fôr dispensada a êste trabalho, subscrevemo-nos com as mais cordiais saudações.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo. — *Francisco Catalano Júnior*, Diretor-Presidente. — *José Maria Pinto Zilli*, Diretor-Secretário.

Com êstes trabalhos que acabei de ler, quero registrar essa legítima posição adotada pelo Sindicato dos Contabilistas de São Paulo. (*Muito bem*).

O SR. EURIPEDES CARDOSO DE MENEZES:

(*Comunicação — Lê*) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, noticiou um matutino carioca que o nôvo Embaixador de Gana, após apresentar credenciais ao Sr. Presidente Garrastazu Médici, afirmou "que o seu país espera uma colaboração efetiva do Brasil ao esfôrço das nações africanas no âmbito das Nações Unidas para obter a independência das colônias portuguêsas na África."

Começou, pois, agindo antidiplomaticamente o representante de Gana, que parece desconhecer havermos adotado também o "princípio da não-intervenção", que nos impede de nos imiscuirmos nos assuntos internos das demais nações, como fêz S. Exa. Se não o fazemos em relação à Holanda e à França que têm, aqui mesmo no nosso continente, limítrofes com o Brasil, as suas Guianas, muito menos o faríamos em se tratando dos territórios da África Portuguêsa; mesmo porque não são colônias, no sentido usual do têrmo, mas verdadeiras províncias, cujo habitantes têm os mesmos deveres e os mesmos direitos de todos os demais cidadãos da grande Pátria transcontinental, pluricultural e multirracial criada pelo gênio lusitano.

O mesmo princípio de não-intervenção proíbe essas mencionadas nações africanas de trabalhar pela desagregação da Nação Portuguêsa. Se o fizessem os habitantes de Angola e de Moçambique, admiti-lo-íamos; nunca, porém, os ganenses ou senegalenses.

O que acontece, porém, é que os angolanos insistem em ser portuguêses. Se o não quisessem, não haveria fôrças capazes de impedir a separação da grande província, quatorze vêzes maior do que o território metropolitano e com 5 milhões de habitantes negros.

Enquanto a França perdeu a Argélia, que fica em frente e bem perto do seu território, Portugal manteve a distante Angola, e graças, sobretudo aos batalhões de voluntários negros, que sustentaram fogo contra os terroristas invasores provenientes do Congo; graças aos canhões do nosso Henrique Dias, como o Sargento prêto Joaquim do Nascimento, herói da defesa de Mucaba!

Não faz muito referi desta tribuna aquele episódio tão sintomático que foi o diálogo do Dr. Paulo Afonso, assistente de V. Exa., Sr. Presidente, que, para fazer um teste de lusitanidade dos angolanos perguntou a um prêto em Luanda:

— Por que não põem vocês daqui para fora os portuguêses?

— Mas que mal fiz eu, Sr. Dr.?

— Não, não me refiro a vocês; estou a falar dos portuguêses...

— Mas eu cá também sou português...

Tão português se sente o Secretário de Educação de Angola, o ilustre Sr. Dr. Pinheiro da Silva, como brasileiro o nosso querido colega, o nobre Deputado Adalberto Camargo — ambos da mesma raça.

O Sr. Embaixador de Gana não entende êsse fenômeno.

Ademais, diplomata que é, não tem S. Exa. o direito de ignorar, já que se referiu à Organização das Nações Unidas, a que Portugal aderiu por insistência dos Estados Unidos e da Inglaterra ter sido recebida ali a nossa Pátria-mater com todos os seus territórios, que então se reconheciam como parte integrante que eram e continuam a ser da nação portuguêsa, como o Alaska o é dos Estados Unidos, e Fernando de Noronha, a Ilha Trindade e o arquipélago de Martim Vaz, distante 1.750 quilômetros do nosso litoral, parte integrante e inseparável do Brasil.

O próprio Sr. U Thant o reconheceu recentemente.

Saiba o Sr. Embaixador de Gana que pelo respeito que devemos à nação irmã, e até mesmo por altas razões de ordem cultural, sociológica, sentimental, histórica, econômica, política e até militar, de segurança nacional, não pode o Brasil opor-se à política ultramarina de Portugal, não pode o nosso govêrno atender à sua insinuação, intempestiva e antidiplomática. (*Muito bem.*)

O SR. PEDRO FARIA:

(*Comunicação — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, a Constituição do Brasil proíbe ao Deputado a iniciativa de leis que tratem de matéria financeira conforme dispõe em seu art. 65.

Embora até hoje a Câmara dos Deputados não tenha dirimido, com absoluta convicção, o que deve ser considerado matéria financeira, fato, entretanto, é que todo projeto de lei que verse sôbre isenção de impôsto é sumàriamente eivado de inconstitucionalidade. Assim sendo, iniciativa dessa natureza está sendo tentativa e radicalmente proibida aos membros desta Casa.

Desejo, por isso, pedir a atenção do Executivo no sentido de que reexamine a possibilidade de conceder isenção de impostos às atividades consideradas artesanatos profissionais, tais como sapateiro, alfaiate e outras.

Essas atividades, Sr. Presidente, gravadas por altos impostos de serviço, vão lentamente desaparecendo, de um lado deixando de atender aquêles que delas necessitam e, de outro, prejudicando aquêles que delas dependem.

Qual de nós, ainda nos dias de hoje, não utiliza o seu sapateiro-remendeiro o alfaiate, o carapina, o carpinteiro, assim codificados, ou mais modernamente, o técnico de aparelhos de televisão?

Não podendo esta Casa tomar a iniciativa de um projeto de lei versando sôbre isenção de impostos para essas atividades, ocupo a tribuna, neste instante, para fazer êste apêlo ao Govêrno, por intermédio de S. Exª o Senhor Presidente da República, General Emílio Garrastazu Médici, e, particularmente, ao Sr. Ministro da Fazenda, Professor Delfim Neto. (*Muito bem!*)

193

CONFIDENCIAL

Em 17 de agôsto de 1970.

G/AEO/ 198 /502.60(88)

Aprovo
11.8.70

A Sua Excelência o Senhor
General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de referir-me ao anexo Aviso-confidencial nº 178, de 28 de julho findo, pelo qual a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional deu conhecimento a êste Ministério do despacho exarado por Vossa Excelência na Exposição de Motivos nº 062/70, de 24 do mesmo mês, relativa ao anteprojeto de convenção sôbre igualdade de direitos e deveres de brasileiros e portuguêses, texto êsse preparado em conjunto pelos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores.

2. Em cumprimento da determinação de Vossa Excelência, dei instruções ao Embaixador do Brasil em Lisboa, informando-o dos fundamentos do parecer daquela Secretaria-Geral e determinando-lhe eximir-se de qualquer atitude ou pronunciamento que possa ser interpretado como propósito ou compromisso de nossa parte de levar adiante a conclusão da projetada convenção.

3. Isto pôsto, submeto respeitosamente à apreciação de Vossa Excelência as considerações que se seguem e se destinam a fazer luz sôbre certos aspectos da matéria.

4. Conforme se verifica do texto da Exposição de Motivos nº 062/70, a Secretaria-Geral do Conselho, analisando os

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
SIGILOSO
SUNTADA
Nº. 350.70/I-21
Em 19/8/1970
Secretaria-Geral

os inconvenientes, sob o ponto-de-vista da Segurança Nacional, da prestação de serviço militar por brasileiros em Portugal e por portuguêses no Brasil, concluiu que o anteprojeto, como está redigido, engloba tal obrigação.

5. É digno de registro que a conclusão se baseia na omissão do texto, que não contém qualquer cláusula a respeito do serviço militar, assim como de outras matérias tais como extradição, proteção diplomática, etc.

6. Isso se explica pela orientação que presidiu à elaboração do anteprojeto, qual fôsse a de nêle incluir apenas normas sôbre aspectos gerais, a respeito dos quais as Partes pudessem desde o início pôr-se de acôrdo, deixando para fase ulterior, de contatos entre os dois Governos e adaptação das legislações respectivas (arts. X e XI), os problemas de natureza mais complexa.

7. Afigura-se indubitável, no entanto, que as judiciosas observações da Secretaria-Geral do Conselho vieram pôr em foco a necessidade da realização, desde já, de um estudo em profundidade, para perfeita identificação de todos aquêles aspectos eventuais que, juntamente com o do serviço militar, possam ter reflexos no âmbito da Segurança Nacional.

8. Para a consecução dêsse objetivo, permito-me submeter à alta consideração de Vossa Excelência proposta de criação de um Grupo de Trabalho, integrado por representantes do Ministério da Justiça, do Ministério das Relações Exteriores e da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

9. Cumpre-me ressaltar que tal providência de nenhum modo implicaria o apressamento das negociações com Portugal; mas creio indispensável que o Govêrno brasileiro chegue a uma posição interna sôbre assunto de tanta relevância, como o é o da execução do disposto no artigo 199 da Constituição.

10. Pois não se pode perder de vista, por outro lado, que, diante dos efeitos potenciais de uma regulamentação daquele dispositivo constitucional sôbre o conjunto das relações

MRE/G/AEO/ 198 /502.60(88)/1970/3.

relações entre os dois países, o Govêrno português não deixará de insistir no assunto.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

1970

Assunto: Pol. Externa

SG/CSN = 2.ª SEÇÃO | OSI | SIG

N.º 386-28 = Em 19/08/1970

DESPACHO

Ao: Grupo I (PERDIGÃO) CNT

Para: Estudar

Em 19/Ago./1970

Chefe da 2.ª Seção

Em ___/___/___

ARQUIVE-SE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
SECRETARIA GERAL
SUBCHEFIA DE ASSUNTOS

CONFIDENCIAL

178

Em 19 / AGO / 970.

INFORMAÇÃO N.º 08 / SG – 1/70.

ASSUNTO: Anteprojeto de Convenção sôbre igualdade de direitos e deveres de brasileiros e portuguêses.

ORIGEM	DIFUSÃO
Secretaria-Geral do CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL	Exmº Senhor General Secretário-Geral do C S N.

1. DADOS CONHECIDOS

- Pela Informação nº 00142-CONFIDENCIAL, de 2 de julho de 1970, o Ministério das Relações Exteriores submeteu à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, um Anteprojeto de Convenção sôbre igualdade de direitos e deveres de brasileiros e portuguêses.

- Em despacho exarado na E.M nº 062/70, de 24 de julho de 1970, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República aprovou sugestão desta Secretaria-Geral no sentido de ser informado ao Ministério das Relações Exteriores que, sob o ponto de vista da Segurança Nacional, não ser oportuna a negociação da Convenção, face aos reflexos negativos, nos Campos Interno e Externo.

- Pela E.M nº 198/502.60(88)-CONFIDENCIAL, de 17 de agôsto de 1970, o Exmº Senhor Ministro das Relações Exteriores dá conhecimento das determinações feitas no sentido do cumprimento da determinação presidencial e submete à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República proposta de criação de um Grupo de Trabalho, integrado por representantes do Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores e Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, para a realização de um estudo em profundidade de todos os aspectos que possam ter reflexos na Segurança Nacional.

2. INFORMAÇÃO

- A negociação da Convenção foi julgada inoportuna, sob o ponto de vista da Segurança Nacional, tendo em vista que o Anteprojeto, ao estabelecer a igualdade de direitos e deveres, englo-

Departamento de Imprensa Nacional — 23.075

CONTINUAÇÃO DA INFORMAÇÃO Nº 08 /SG-1/70 — Fls. 2.

englobava a obrigação do serviço militar, previsto nas Constituições dos dois países.

- O MRE concorda com a limitação apontada e conclui pela necessidade da realização de estudo para a identificação de todos os aspectos eventuais que, juntamente com o do serviço militar, possam ter reflexos na Segurança Nacional.

- A execução da disposição contida no artigo 199 da Emenda nº 1 à Constituição do Brasil, que estabelece tratamento especial às pessoas naturais de nacionalidade portuguêsa, continuará na dependência de uma regulamentação.

- O estabelecimento de uma Convenção sôbre igualdade de direitos entre brasileiros e portuguêses, uma vez escoimada de todos os inconvenientes com reflexos no âmbito da Segurança Nacional, resultaria em fator de grande valía na ação diplomática visando o conjunto das relações entre os dois países.

3. CONCLUSÃO

- O estudo do assunto por um Grupo de Trabalho, conforme proposto pelo Ministério das Relações Exteriores, possibilitaria a organização de nôvo anteprojeto, resguardando os interêsses da Segurança Nacional.

4. PROPOSTA

- Sugerir ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a aprovação da E.M nº 198/502.60(88)-CONFIDENCIAL, de 17 de agôsto de 1970, do Ministério das Relações Exteriores.

CONFIDENCIAL

181

Brasília - DF,

AVISO Nº 204/70 Em 31 de agôsto de 1970

Senhor Ministro

Incumbiu-me o Excelentíssimo Senhor Presidente da República de comunicar a Vossa Excelência que, na Exposição de Motivos nº 198/502.60(88)-CONFIDENCIAL, de 17 de agôsto de 1970, dêsse Ministério, que trata da criação de Grupo de Trabalho para estudo de um anteprojeto de Convenção sôbre igualdade de direitos e deveres de brasileiros e portuguêses, exarou o seguinte despacho:

" APROVO
Em 21.8.70 "

Para representante desta Secretaria-Geral, designo o Capitão-de-Mar-e-Guerra JÚLIO CESAR PERDIGÃO COELHO.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Gen Bda JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional

A Sua Excelência
Embaixador MÁRIO GIBSON ALVES BARBOZA
DD Ministro das Relações Exteriores

CONFIDENCIAL

183

Assunto: Política Externa

SG/CSN = 2.ª SEÇÃO | OST | SIG

N.º 440-2 = Em 21/09/1970

DESPACHO

Ao: Grupo I (Cmt PERDIGÃO)

Para: Conhecimento

Em 21/Set/1970

Chefe da 2.ª Seção

Em 23/9/70

ARQUIVE-SE

184

Em 18 de setembro de 1970.

CONFIDENCIAL

DEOc/ SA /502.60(88)

Portugal. Criação de Grupo de Trabalho Interministerial.

Senhor Secretário-Geral,

Tenho a honra de acusar recebimento do Aviso nº 204/70, de 31 de agôsto findo, pelo qual Vossa Excelência transmite a aquiescência do Senhor Presidente da República à Exposição de Motivos dêste Ministério relativa à criação de Grupo de Trabalho para estudo de um anteprojeto de convenção sôbre igualdade de direitos e deveres de brasileiros e portuguêses, e informa haver sido designado o Capitão-de-Mar-e-Guerra Júlio Cesar Perdigão Coelho para representar essa Secretaria-Geral no referido Grupo de Trabalho.

2. Ao agradecer a comunicação, informo Vossa Excelência de que estou dando conhecimento da decisão do Senhor Presidente da República ao Ministério da Justiça e que designei o Ministro Egberto da Silva Mafra, Secretário-Geral-Adjunto pa-

SEGURANÇA NACIONAL
SIGILOSO
JUNTADA
Nº. 350-70/I-21
em 18/9/1970
Secretaria-Geral

A Sua Excelência o Senhor
General-de-Brigada João Baptista de Oliveira Figueiredo,
Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

LCVC/tjm.

M.R.E./DEOc/ SI /502.60(88)/1970/2.

para Assuntos da Europa Ocidental, como representante do Itamaraty no Grupo de Trabalho.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Joyce de Carvalho Silveira

188

Em 17 de maio de 1971

CONFIDENCIAL

AEO/ 147 /502.60(88)

A Sua Excelência o Senhor
General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Pela Exposição de Motivos nº 198, de 17 de agôsto de 1970, que Vossa Excelência houve por bem aprovar, tive a honra de propor a criação de um Grupo de Trabalho, integrado por representantes dos Ministérios da Justiça e Relações Exteriores e da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, para reexaminar, em profundidade, o anteprojeto de Convenção, entre o Brasil e Portugal, destinado a dar cumprimento ao princípio do artigo 199 da Constituição brasileira.

2. A iniciativa decorreu do fato de haver aquela Secretaria-Geral salientado os inconvenientes que poderiam decorrer, do ponto-de-vista da Segurança Nacional, da eventual prestação de serviço militar por brasileiros em Portugal e por portuguêses no Brasil.

3. Dos exaustivos estudos a que procedeu o Grupo

Anexo: 1

ESM/tjm.

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
SIGILOSO
JUNTADA
N.o 350-70/I-21
Em 18 / 5 / 1971
Secretaria-Geral

M.R.E./AEO/ 147 /502.60(88)/1971/2.

Grupo de Trabalho, resultou o texto anexo, que ora submeto à consideração de Vossa Excelência.

4. Como Vossa Excelência se dignará verificar, êste nôvo documento, que, em suas linhas gerais, reproduz o anteprojeto reexaminado, obedece a três diretrizes fundamentais:

1ª) - adota, como escopo do art. 199 da Constituição, o reconhecimento da existência de uma comunidade luso-brasileira, através da criação de facilidades à integração de portuguêses e brasileiros que se houverem radicado no Brasil e em Portugal;

2ª) - recorre à Convenção como instrumento mais adequado à regulamentação da igualdade de direitos e deveres e de melhor índice de segurança em relação à simples reciprocidade legislativa, sujeita esta a divergências de redação e interpretação e a eventuais modificações unilaterais;

3ª) - rejeita a implantação de um sistema de dupla nacionalidade, que conflitaria com nossa ordem constitucional (artigo 146, inciso 1º, da Constituição) e com o princípio da unidade do povo no Estado, fundamento de sua soberania.

5. Em conseqüência dessa orientação, o nôvo anteprojeto limita-se a igualar, na medida do possível, o beneficiário da igualdade de direitos e deveres ao cidadão naturalizado. Estará êle, assim, sujeito a tôdas as restrições impostas aos que não detenham nacionalidade originária, mantendo o

o vínculo jurídico pessoal com o Estado de origem, enquanto não se naturalizar no Estado em que residir.

6. Êsse sistema afigura-se o único apto a conciliar a soberania de ambos os países com a igualdade de direito e deveres e, paralelamente, respeita tanto a exclusividade do exercício de alguns dêles por brasileiros natos (artigo 145, parágrafo único, da Constituição), quanto a disposição que contempla, explìcitamente, a naturalização de portuguêses (artigo 145, citado, inciso II, letra b, nº 3).

7. Outro aspecto que merece ser assinalado diz respeito ao mecanismo criado para disciplinar o reconhecimento e o exercício da igualdade de direitos e deveres, na conformidade do qual se prevê, notadamente, que:

I) a igualdade de direitos e deveres será soberanamente apreciada e concedida, no Brasil, pelo Ministério da Justiça e, em Portugal, pela repartição correspondente (art. IV);

II) o exercício, por portuguêses e brasileiros beneficiários da Convenção, dos direitos e deveres inerentes às respectivas nacionalidades condiciona-se ao respeito à soberania nacional e à ordem pública do Estado de residência (art. III); e

III) os Governos brasileiro e português realizarão consultas periódicas, para exame das providências necessárias à uniforme interpretação e aplicação da Convenção, bem como para a introdução das modificações e aditamentos que forem julgados convenien

M.R.E./AEO/ 147 /502.60(88)/1971/4.

convenientes (art. XVI).

8. Além da garantia que êsse mecanismo representa, excluiu-se expressamente, no corpo do anteprojeto, a possibilidade de cidadãos brasileiros e portuguêses serem obrigados a prestar serviço militar no Estado de residência (art. X), acolhendo-se, assim, as ponderações da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional a que se refere o parágrafo 2 acima.

9. Razões da mesma índole fizeram com que se deixasse constância de que os asilados políticos não poderão beneficiar-se da Convenção (art. IX) e que a proteção diplomática a brasileiros e portuguêses em terceiros países ficará a cargo do Estado da nacionalidade (art. XI).

10. Devo manifestar, ainda, que o documento elaborado pelo Grupo de Trabalho reflete a concordância de vistas dos titulares da Justiça e Relações Exteriores e do Senhor Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, os quais já lhe deram sua aprovação formal.

11. Ao submetê-lo, pois, à decisão final de Vossa Excelência, para efeito da necessária autorização de início de negociações com o Govêrno português, permito-me externar a convicção de que o anteprojeto em causa, se convertido em ajuste entre os dois países, constituirá marco histórico no desenvolvimento da Comunidade Luso-Brasileira e momento alto da política exterior do Govêrno de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa

192

M.R.E./AEO/147 /502.60(88)/1971/5.

Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

Per 193

ANTEPROJETO DE CONVENÇÃO

Art. I. Os portuguêses no Brasil e os brasileiros em Portugal gozarão de igualdade de direitos e deveres com os respectivos nacionais, exceto quanto aos exclusivos dos que tenham nacionalidade originária, desde que, civilmente capazes, a requeiram à autoridade competente.

Art. II. O exercício pelos portuguêses no Brasil e pelos brasileiros em Portugal de direitos e deveres, na forma do artigo anterior, não implicará em perda das respectivas nacionalidades.

Art. III. Os portuguêses e brasileiros, nas condições do artigo I, continuarão no exercício de todos os direitos e deveres inerentes às respectivas nacionalidades, salvo aquêles que ofenderem a soberania nacional e a ordem pública do Estado de sua residência.

Art. IV. A igualdade de direitos e deveres será concedida aos portuguêses a juízo do Ministério da Justiça no Brasil e aos brasileiros a juízo do .... de Portugal, desde que tenham ingressado regularmente no território do respectivo Estado, em caráter permanente.

Art. V. A igualdade de direitos e deveres extinguir-se-á com a cessação da autorização de permanência no território do Estado ou perda da nacionalidade.

Art. VI. O gôzo de direitos políticos no Estado da residência sòmente será concedido com cinco anos de

documentos de identidade de modelos iguais aos dos respectivos nacionais, com a menção da nacionalidade do portador e referência à presente Convenção.

Art. XIV. Continuarão sujeitos ao regime para êles estabelecido na Constituição e nas Leis do Brasil e de Portugal, respectivamente, os portuguêses no Brasil e os brasileiros em Portugal que não se submeterem ao regime previsto na presente Convenção.

Art. XV. Em vigor a presente Convenção, os Estados contratantes adotarão as medidas de ordem legal e administrativa para execução do nela disposto.

Art. XVI. Os Governos do Brasil e Portugal consultar-se-ão, periòdicamente, a fim de examinar e adotar as providências necessárias para melhor e uniforme interpretação e aplicação desta Convenção, bem como para estabelecer as modificações e aditamentos que julguem convenientes.

Art. XVII. A presente Convenção poderá ser denunciada, com antecedência mínima de seis meses, não ficando, porém, prejudicados os direitos dos que foram pela mesma beneficiados durante a respectiva vigência.

Art. XVIII. A presente Convenção será ratificada pelos dois países na conformidade das respectivas disposições constitucionais e as ratificações serão trocadas em

.....

195

de permanência definitiva, importando na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.

Art. VII. Os portuguêses e brasileiros, nas condições do artigo I, ficam sujeitos à lei penal do Estado da residência nas mesmas circunstâncias em que os respectivos nacionais.

Art. VIII. Os portuguêses e brasileiros, nas condições do artigo I, não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Govêrno do Estado da nacionalidade.

Art. IX. Ficam excluídos da igualdade de direitos e deveres os portuguêses que ingressarem no Brasil e os brasileiros que ingressarem em Portugal na condição de asilados políticos.

Art. X. Não poderão prestar serviço militar no Estado da residência os portuguêses e brasileiros nas condições do artigo I. A lei interna de cada Estado regulará, para êsse efeito, a situação dos respectivos nacionais.

Art. XI. O português ou brasileiro, no gôzo da igualdade de direitos e deveres, que se ausentar do território do Estado da residência, terá direito a proteção diplomática apenas do Estado da nacionalidade.

Art. XII. Os Governos do Brasil e de Portugal obrigam-se a comunicar recìprocamente, por via diplomática, a aquisição e perda da igualdade de direitos e deveres regulada na presente Convenção.

Art. XIII. Aos portuguêses no Brasil e aos brasileiros em Portugal serão fornecidos, para uso interno, docu

196

Assunto: Pol. Externa

SG / CSN = SG-1 | ~~OST~~ | SIG

N.º 154 - 23 = Em 18 / 05 / 1971

DESPACHO

Ao: Grupo I (Cmt LAMEGO)

Para: Examinar

Em 19 / Mai. 1971

Em ___ / ___ / ___

ARQUIVE-SE

CONFIDENCIAL

198

Brasília - DF,
Em 20 de maio de 1971.

ESTUDO SUCINTO Nº 040/SG-1/71

1. ASSUNTO

Anteprojeto de Convenção sôbre igualdade de direito e deveres de brasileiros e portuguêses.

2. ORIGEM

Exposição de Motivos nº AEO/147/502.60(88), de 17 Mai 71, do MRE.

3. DOCUMENTAÇÃO BÁSICA

- Exposição de Motivos nº 062/70, de 24 Jul 70, da SG/CSN.
- Exposição de Motivos nº G/AEO/198/502.60(88), de 17 Ago 70, do MRE.
- Informação nº 08/SG-1/70, de 19 Ago 70, da SG/CSN.

4. ANTECEDENTES

- Pela Exposição de Motivos nº 062/70, de 24 Jul 70, a SG/CSN sugeriu ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, informar ao MRE não ser oportuno a negociação da Convenção sôbre igualdade de direito e deveres de brasileiros e portuguêses, face aos reflexos negativos nos campos da Segurança Interna e Externa. Isto se deu, principalmente, por englobar, no anteprojeto proposto, a obrigação do serviço militar previsto nas Constituições dos dois países.

CONFIDENCIAL

- Pela Exposição de Motivos nº G/AEO/198/502.60(88), de 17 de agôsto de 1970, o MRE, após tecer comentários sôbre a orientação dada à elaboração do anteprojeto, presidindo a idéia de nêle incluir apenas normas sôbre aspectos gerais, deixando para fase posterior a adaptação das legislações respectivas dos dois Estados, ressaltou a necessidade do Govêrno brasileiro definir sua posição interna sôbre o assunto de tanta relevância como o é a execução do disposto no artigo 199 da Constituição. Submeteu finalmente, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a proposta de criação de um Grupo de Trabalho, integrado por representantes dos Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores e da Secretaria-Geral do CSN, cuja finalidade seria realizar estudo em profundidade sôbre o assunto, identificando todos os aspectos que juntamente com o serviço militar, pudessem ter reflexos no campo da Segurança Nacional.

- A SG/CSN concluiu, na sua Informação nº 08/SG-1/70, após analizar a proposta do MRE, ser conveniente a formação do Grupo de Trabalho sugerido para a organização de um nôvo anteprojeto, resguardando os interêsses da Segurança Nacional. Esta conclusão teve aprovação presidencial.

5. APRECIAÇÃO

Pela Exposição de Motivos constante da origem, o MRE submeteu à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o nôvo anteprojeto elaborado pelo Grupo de Trabalho.

Êste documento, reproduz em têrmos genéricos o anteprojeto inicial, eliminando as restrições observadas, contrárias aos interêsses da Segurança Nacional, aperfeiçoando a precisão terminológica dos artigos e regulando outros assuntos considerados de real importância.

Desta forma, no artigo I foi introduzida a exigência do optante ser civilmente capaz para requerer a igualdade de direito , fato obscuro no anteprojeto inicial.

O artigo IV apresenta a condição nova de ser o optante beneficiado pela Convenção sòmente se ingressar no país onde pretende residir, em caráter permanente.

Outro importante acréscimo ao documento inicial foi dado ao artigo V, considerando como outro fator de extinção da igualdade de direitos e deveres, a perda de nacionalidade.

Esta medida vem propiciar melhor proteção recíproca,pelos Estados, aos seus nacionais.

No artigo X ficou expressamente vedado o cumprimento do serviço militar de brasileiro ou português no Estado de residência, eliminando o principal fator negativo à Segurança Nacional.

Por medidas semelhantes, ficou estabelecido no artigo IX que os asilados políticos não gozarão dos benefícios da Convenção e no artigo XI, que apenas ao Estado da nacionalidade cabe a proteção diplomática dos brasileiros e portuguêses ausentes do Estado da residência. Nos artigos VII e VIII foi definida a posição dos optantes perante a aplicação da lei penal,inclusive regulando o tratamento a ser dado a êstes em relação aos nacionais do Estado da residência, quanto ao problema de extradição. As demais introduções ou modificações feitas não modificam a essência do texto, visam apenas aprimorar o seu entendimento.

6. CONCLUSÃO

Eliminada a omissão do texto anterior, pelo estabelecimento expresso das condições de prestação do Serviço Militar, aperfeiçoandos os têrmos do Convênio, conforme exposto no item anterior e nada mais havendo que contrarie os interêsses da Segurança Nacional, esta Secretaria-Geral opina pela aprovação do

CONFIDENCIAL

do texto do anteprojeto na sua forma atual, pois constituir-se-á em marco importante para o desenvolvimento da Comunidade Luso-Brasileira.

7. PROPOSTA

Fazer Exposição de Motivos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, sugerindo seja o Ministério das Relações Exteriores autorizado a iniciar negociação com o Govêrno português, tendo como base os têrmos da Convenção estudada.

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

203

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
SECRETARIA GERAL

De ordem do Secretário-geral, arquivar.

O exmo. Sr. Presidente da República em despacho com o Ministro das Relações Exteriores autorizou a assinatura da Convenção.

Rio 14-9-71

CONFIDENCIAL

NOTA - Esta Exposição de Motivos não foi expedida

(204)

Brasília - DF,
Em de de 1971

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº /71

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, com respeito à Exposição de Motivos AEO/147/502.60(88) - CONFIDENCIAL, de 17 de maio de 1971, do Ministério das Relações Exteriores, que submete à aprovação de Vossa Excelência anteprojeto de Convenção sôbre igualdade de direitos e devêres de brasileiros e portuguêses e solicita autorização para início de negociação com o Govêrno português.

A respeito do assunto esta Secretaria-Geral verificou que:

a. O citado anteprojeto foi elaborado por Grupo de Trabalho, constituido por representantes do Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores e Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, conforme decisão presidencial.

b. Reproduzindo a essência de documento anterior, nêste nôvo anteprojeto foram expressamente caracterizadas as condições de prestação do Serviço Militar, ficando vedado o cumprimento dêste serviço por brasileiros ou portuguêses no Estado de residência, eliminando, assim, o principal inconveniente anteriormente apontado no que diz respeito à Segurança Nacional.

CONFIDENCIAL

CONTINUAÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº /71.....2

c. O presente anteprojeto regula, também, o seguinte:

- que os asilados políticos não gozarão dos benefícios da Convenção proposta;
- que apenas ao Estado da nacionalidade cabe a proteção diplomática dos brasileiros e portuguêses ausentes do Estado da residência;
- a posição dos optantes perante a aplicação da lei penal, inclusive regulando o tratamento a ser dado a êstes em relação aos nacionais do Estado de residência, quanto ao problema de extradição.

Esta Secretaria-Geral após minuciosos estudos, chegou às seguintes conclusões:

- o anteprojeto em causa constituir-se-á marco importante no desenvolvimento da Comunidade Luso-Brasileira;
- reguladas as condições de prestação do Serviço Militar e aperfeiçoados os têrmos do Convênio, o anteprojeto atende aos interêsses da Segurança Nacional.

Em conseqüência, esta Secretaria-Geral pede vênia para sugerir a Vossa Excelência seja o Ministério das Relações Exteriores autorizado a iniciar negociações com o Govêrno português, tendo como base os têrmos da Convenção proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Gen Bda JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional

CONFIDENCIAL

N O T A - Este aviso não foi expedido

208

CONFIDENCIAL

209

Brasília - DF,

AVISO Nº /71 Em de maio de 1971.

Senhor Ministro

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, a respeito da Exposição de Motivos nº AEO/147/502.66(88) - CONFIDENCIAL, de 17 de maio de 1971, dêsse Ministério.

O assunto contido no referido documento versa sôbre o Anteprojeto de Convenção sôbre igualdade de direitos e deveres de brasileiros e portuguêses e deu origem à Exposição de Motivos nº /71, de de maio de 1971, desta Secretaria-Geral, na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho:

Dando cumprimento à determinação presidencial, passo às mãos de Vossa Excelência cópia da citada Exposição de Motivos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gen Bda JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional

A Sua Excelência
Embaixador MÁRIO GIBSON ALVES BARBOZA
DD Ministro das Relações Exteriores

CONFIDENCIAL

ANTEPROJETO DE CONVENÇÃO ELABORADO POR GRUPO DE TRABALHO	ANTEPROJETO INICIAL	O B S E R V A Ç Õ E S
Art. I. Os portuguêses no Brasil e os brasileiros em Portugal gozarão de igualdade de direitos e deveres com os respectivos nacionais, exceto quanto aos exclusivos dos que tenham nacionalidade originária, desde que, civilmente capazes, a requeiram à autoridade competente.	Art. I. Os portuguêses no Brasil e os brasileiros em Portugal gozarão de igualdade de direitos e deveres com os respectivos nacionais, exceto quanto aos exclusivos dos que tenham nacionalidade originária, desde que a requeiram à autoridade competente.	Nêste artigo foi introduzida a exigência de estar o optante em plena capacidade para os atos da vida civil.
Art. II. O exercício pelos portuguêses no Brasil e pelos brasileiros em Portugal de direitos e deveres, na forma do artigo anterior, não implicará em perda das respectivas nacionalidades.	Art. II. O exercício pelos portuguêses no Brasil e pelos brasileiros em Portugal de direitos e deveres, na forma do artigo anterior não implicará em perda das respectivas nacionalidades.	
Art.III. Os portuguêses e brasileiros, nas condições do artigo I, continuarão no exercício de todos os direitos e deveres inerentes às respectivas nacionalidades, salvo aquêles que ofenderem a soberania nacional e a ordem pública do Estado de sua residência.	Art.III. Os portuguêses e brasileiros, nas condições do artigo I, continuarão no exercício de todos os direitos e deveres inerentes às respectivas nacionalidades, salvo aquêles que ofenderem a soberania nacional e a ordem pública do Estado de sua residência.	
Art. IV. A igualdade de direitos e deveres será concedida aos portuguêses a juízo do Ministério da Justiça no Brasil e aos brasileiros a juízo do ..... de Portugal, desde que tenham ingressado regularmente no território do respectivo Estado, em caráter permanente.	Art. IV. A igualdade de direitos e deveres será concedida aos portuguêses pelo Ministério da Justiça do Brasil e aos brasileiros pelo ..... de Portugal, desde que tenham sido autorizada sua permanência temporária ou definitiva no território do respectivo Estado.	Mudada a redação de "pelo M. Justiça" para "a juízo" do M. J. Estabelecido no nôvo anteprojeto a dependência do ingresso regulamentar e permanente, para a aquisição da igualdade de direitos. No anteprojeto inicial era concedido, também, êste direito àquêles com autorização de permanência temporária.
Art. V. A igualdade de direitos e deveres extinguir-se-á com a cessação da autorização de permanência no território do Estado ou perda da nacionalidade.	Art. V. A igualdade de direitos e deveres extinguir-se-á com a cessação da autorização de permanência no território do Estado.	O nôvo anteprojeto acrescenta ao artigo, a perda de nacionalidade como fator de extinção à igualdade de direitos e deveres.
Art. VI. O gôzo de direitos políticos no Estado da residência sòmente será concedido com cinco anos de permanência definitiva, importando na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.	Art. VI. O gôzo dos direitos políticos no Estado da residência sòmente será concedido com cinco anos de permanência definitiva, importando na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.	Nêste artigo é reconhecido aos optantes os direitos políticos, ressalvando o que rege o parágrafo único do art 145 da Constituição. Apresenta a restrição de exigir-se cinco anos de permanência definitiva no Estado de residência, para adquirirem êstes direitos, sendo proibido o seu gôzo simultâneamente nos dois países.

ANTEPROJETO ELABORADO POR GRUPO DE TRABALHO	ANTEPROJETO INICIAL	O B S E R V A Ç Õ E S
Art.VII. Os portuguêses e brasileiros, nas condições do artigo I, ficam sujeitos à lei penal do Estado da residência nas mesmas circunstâncias em que os respectivos nacionais.		É definido a situação dos optantes perante a aplicação da lei penal, equiparando-os aos naturalizados do Estado da residência.
Art.VIII. Os portuguêses e brasileiros, nas condições do artigo I, não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Govêrno do Estado da nacionalidade.		Neste artigo é regulada a situação do optante em matéria de extradição. Serão tratados como nacionais se requerida a extradição por um terceiro Estado e como estrangeiros se requerida pelo seu Estado de origem. Incluido por ser considerado de interêsse da Segurança Interna dos dois países.
Art. IX. Ficam excluídos da igualdade de direitos e deveres os portuguêses que ingressarem no Brasil e os brasileiros que ingressarem em Portugal na condição de asilados políticos.		
Art. X. Não poderão prestar serviço militar no Estado da residência os portuguêses e brasileiros nas condições do artigo I. A lei interna de cada Estado regulará, para êsse efeito, a situação dos respectivos nacionais.		Com a elaboração dêste artigo foi eliminado o principal fator restritivo, apontado no anteprojeto inicial, no que tange à Segurança Nacional. Os optantes não poderão prestar serviço militar no Estado de residência.
Art. XI. O português ou brasileiro, no gôzo da igualdade de direitos e deveres, que se ausentar do território do Estado da residência, terá direito a proteção diplomática do Estado da nacionalidade.		Incluido pelo MRE, não constando dos estudos feitos pelo Grupo de Trabalho. Estabelece que o optante ao se ausentar do Estado de residência fica sujeito a proteção diplomática apenas do Estado de nacionalidade.
Art.XII. Os Governos do Brasil e de Portugal obrigam-se a comunicar reciprocamente, por via diplomática, a aquisição e perda da igualdade de direitos e deveres regulada na presente Convenção.	Art.VIII. Os Governos do Brasil e de Portugal obrigam-se a comunicar reciprocamente, por via diplomática ou consular, a aquisição e perda da igualdade de direitos e deveres regulada na presente Convenção.	Os dois países deverão se manter informados sôbre a situação dos seus nacionais, tendo em vista as implicações jurídicas da Convenção.

ANTEPROJETO ELABORADO POR GRUPO DE TRABALHO	O B S E R V A Ç Õ E S	ANTEPROJETO INICIAL
Art.XIII. Aos portuguêses no Brasil e aos brasileiros em Portugal serão fornecidos, para uso interno, documentos de identidade de modelos iguais aos dos respectivos nacionais, com a menção da nacionalidade do portador e referência à presente Convenção.	No nôvo anteprojeto é acrescido a resalva sôbre o uso da identidade fornecida, sòmente válida para uso interno. É também estabelecido que, no fornecimento dos documentos de identidade, além da menção sôbre a nacionalidade do portador, deverá haver também referência à presente Convenção.	Art. IX, Aos portuguêses no Brasil e aos brasileiros em Portugal serão fornecidos documentos de identidade de modelos iguais aos dos respectivos nacionais, com a menção da nacionalidade do portador.
Art. XIV. Continuarão sujeitos ao regime para êles estabelecido na Constituição e nas Leis do Brasil e de Portugal , respectivamente, os portuguêses no Brasil e os brasileiros em Portugal que não se submeterem ao regime previsto na presente Convenção.	Esclarece que aquêles que não optarem pela Convenção serão tratados nos dois países como estrangeiros.	Art. VII.Continuarão sujeitos ao regime para êles estabelecido na Constituição e nas Leis do Brasil e de Portugal, respectivamente, os portuguêses no Brasil e os brasileiros em Portugal que não se submeterem ao regime previsto na presente Convenção.
Art. XV. Em vigor a presente Convenção, os Estados contratantes adotarão as medidas de ordem legal e administrativa para execução do nela disposto.	O nôvo artigo apresenta um caput mais preciso sôbre o assunto. Visa exigir dos Estados contratantes o comprometimento da adoção imediata de medidas legais e administrativas necessárias à implantação do projeto.	Art. XI. Em vigor a presente Convenção, os Estados contratantes adaptarão sua legislação para execução do nela disposto.
Art.XVI. Os Governos do Brasil e Portugal consultar-se-ão, periòdicamente, a fim de examinar e adotar as providências necessárias para melhor e uniforme interpretação e aplicação desta Convenção, bem como para estabelecer as modificações e aditamentos que julguem convenientes.	Visa serem adotadas medidas pelos dois países para o aperfeiçoamento e andamento do que rege o anteprojeto.	Art. X. Os Governos do Brasil e Portugal consultar-se-ão, periòdicamente, a fim de examinar e adotar as providências necessárias para melhor e uniforme interpretação e aplicação desta Convenção, bem como para estabelecer as modificações e aditamentos que julguem convenientes.
Art.XVII. A presente Convenção poderá ser denunciada, com antecedência mínima de seis meses, não ficando, porém, prejudicados os direitos dos que foram pela mesma beneficiados durante a respectiva vigência.		Art.XII. A presente Convenção poderá ser denunciada , com antecedência mínima de seis meses, não ficando, porém, prejudicados os direitos dos que foram pela mesma beneficiados durante a respectiva vigência.
Art.XVIII. A presente Convenção será ratificada pelos dois países na conformidade das respectivas disposições constitucionais e as ratificações serão trocadas em		Art. XIII. A presente Convenção será ratificada ....

(214)

Clovis Ramalhete
ADVOGADO

Processo nº
13 / 1 / 70

- JUSTIFICAÇÃO DO PROJETO DA LEI SÔBRE DIREITOS DOS PORTUGUÊSES NO BRASIL.

I - O Anteprojeto Ramalhete

01639 13 JAN 70
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Senhor Ministro: -

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o ante-Projeto de Lei para regular os direitos dos portuguêses no Brasil, que me foi solicitado por elevada distinção de Vossa Excelência.

2. Tenho o Projeto, que apresento, por apenas um borrão ou esbôço. Não obstante, êle procurou extrair da norma constitucional a mais ambiciosa dimensão política.

O texto da Lei projetada decorre da permissão constitucional de ambos os Estados. Êle procurou servir à integração econômica e política das duas Nações; ou excitá-la. Tal sucederá, senhor Ministro, na medida em que o Empresariado e os particulares de ambos os Estados se apoderarem da nôção das vantagens dêle.

3. Sob essa perspectiva, tracei o esbôço do Projeto. Ao fazê-lo, considerei-o como preparativo da soma dos potenciais econômicos e humanos do Brasil e de Portugal, perante a Comunidade Internacional de Estados.

O projeto procura estabelecer, para certas ativi

À sua Excelência
Senhor Professor Alfredo Buzaid.
Digníssimo Ministro da Justiça.
Nesta.

Clovis Ramalhete
ADVOGADO

dades e direitos, a concepção jurídica que êle almeja implantar na área luso-brasileira, e que é: a de unificar o espaço econômico, profissional e cultural, apesar de distendido sôbre dois territórios nacionais.

De fato as normas propostas objetivam a garantia legal da livre circulação de pessoas e a da instalação de empreendimentos econômicos dentro da área. Entre os principais estímulos adotados, destacam-se: - o levantamento da proibição de certas atividades econômicas, como pesca e outras; a instituição da licença coletiva de entrada de pessoas no País, obtida por emprêsa industrial ou agrícola a que se destinem; a equivalência dos graus de ensino,/ para a circulação dos jovens, sem perturbação dos seus estudos; o / reconhecimento de diplomas de capacidade profissional, obtidos no / País de origem; e a igualdade de direitos civis e políticos.

Como resultante da futura Lei, seu Projeto ambiciona: - remover certas causas antigas da seleção, para a emigração, apenas dos intelectualmente menos capacitados; incentivar a integração pela ampliação do espaço econômico para as emprêsas e o trabalho; e, afinal a produção, de fato, de certa massa de efeitos práticos que os textos diplomáticos da "Comunidade Luso-Brasileira" prepararam.

Com êsse objetivo inserem-se no Projeto princípios e normas que constam de Tratados e Convenções, entre os dois Estados. Alguns dêles não foram ainda ratificados, ou tendo-o sido,/ permanecem truncados por incompreensão ou faltas de fôrça executória, ou continuam no estado larvar de mera declaração de amizade.

O Projeto acolheu, por isso, certos dispositivos de textos diplomáticos vigentes sôbre integração econômica, dupla / nacionalidade, cooperação técnica e acôrdo cultural. Tais princípios ganharam no Projeto, fôrça de direito privado positivo e, em certos casos, norma de ação vinculada da autoridade.

Clovis Ramalhete
ADVOGADO

fls. 3 - continuação

4. Brasil e Portugal, ambos já há tempos se puseram no caminho da Comunidade. Os atos porém indicam que não se inclinam à formação de qualquer entidade jurídica supranacional, para êsse fím. Dotadas de competência normativa, executiva e jurisdicional, é exatamente por possuírem natureza supranacional que tais criações do Direito Internacional produziram o mais notável das transformações do Estado, nesse fim de século XX.

De maior relêvo entre tais criações, destaca-se/ sem dúvida o exemplo da imaginação criadora e do mecanismo delicado, do "Tratado de Roma", misturando produtos, mercados, emprêsas e Governos. Brasil e Portugal, entretanto, longe dêle, tencionam ir engendrando solução de outro tipo. E operam curiosa inversão do sistema. Têm desprezado criar qualquer super-estrutura institucional e orgânica. E utilizam com preferência, para a "Comunidade Luso-Brasileira" em processo formativo, a própria estrutura jurídica interna dos Estados, alargando o espaço da convivência.

A principal diferença entre os propósitos da Comunidade européia e os da luso-brasileira consistirá em que a primeira prepara o advento da Federação da Europa e a segunda não visa à união de Estados mas a de Povos.

Respeitoso portanto dêsse fim político, o Projeto que formulei procura com perspectiva ambiciosa, abrir também caminho a pessoas, bens e serviços. Mas atua só em regime de direito interno e dispensa, para operar, que seja instituída qualquer arquitetura supranacional.

5. Dentro da prática preferida, o poder constituinte brasileiro praticou ato fecundo para a "Comunidade Luso-Brasileira". Com a norma do art. 199, antecipou ao português o reconhecimento da igualdade de seus direitos aos brasileiros, dependendo da reciprocidade da lei portuguêsa. Assim a Constituição remove em potencial, quase tôdas as proibições a estrangeiros, mesmo as de nível constitucional, no aguardo porém da reciprocidade.

A Constituição brasileira abriu caminho para certas etapas decisivas do processo de criação da Comunidade. Tudo indica ser o caminho escolhido, o rebaixamento das fronteiras jurídicas internas, para que se atinja a integração. E dêle resultará, no entnanto, a preservação da identidade das duas Nações e a da personalidade internacional de ambos os Estados.

Essa, senhor Ministro, a perspectiva geral que/ me inspirou no trabalho. Sua dimensão política me fêz humilde ao / concebê-la.

6. O Projeto declara depender da formação de lei nacional equivalente, a entrada em vigência para portuguêses no Brasil, dos direitos que vierem a ser concedidos aos brasileiros, no / regime jurídico de Portugal.

Tal princípio decorre da igualdade jurídica dos Estados, que é da essência da soberania e acha-se inscrito no art./ 2º, nº. I, da Carta das Nações Unidas.

A admissão automática, em uma dada ordem jurídica nacional, das leis promulgadas por outro Estado, não se compatibiliza com a condição de Estado soberano.

7. Problema áspero e polêmico afigura-se o das pessoas de dupla nacionalidade brasileira e portuguêsa, que o Projeto/ procura extinguir. E manda aplicar, de preferência, o tratamento / estatutário.

O regime adotado garante em regra aos indivíduos no território, o reconhecimento da nacionalidade que trouxerem do / País de origem. Mas fica-lhes facultada a opção pessoal. A solução estatutária merece a preferência da doutrina dos melhores mestres de ambos os Países, em razão das exigências da ordem pública./

Clovis Ramalhete
ADVOGADO

Essa preferência porém não deve excluir, quando na área interna luso-brasileira, o respeito humano às razões da opção subjetiva do interessado.

8. A obrigação do serviço militar com seus embaraçosos problemas resolve-se com a unificação jurídica do espaço. O Projeto adota a validade recíproca da prestação. Cria ainda a possibilidade, no País, do serviço militar voluntário pelo português, na forma do regimento especial em que as autoridades competentes desdobram o princípio. As freqüentes dificuldades e os desajustamentos pessoais conseqüentes da movimentação migratória talvez possam ser removidos por meio da quitação com validade bi-nacional e do voluntariado.

9. O regime legal do ingresso e da permanência de portuguêses no País, o Projeto simplifica sob a idéia geral, que o preside, da unificação jurídica dos espaços. O turista e o visitante temporário, dispensado o "visto" consular e admitidos por prazo mais dilatado, poderão exercer atividade remunerada durante prazo improrrogável. A ambos o Projeto faculta a conversão do regime de entrada, para o de permanência.

10. A autoridade expedirá, para o uso do português domiciliado no País, documento de identidade em tudo igual ao dos brasileiros. Nessa adoção de extrema simplicidade materializa-se, quase simbòlicamente, a buscada igualdade jurídica entre os dois nacionais. Também propicia-se com ela, a extinção de um gravame documental, tido geralmente por vexatório além de inútil dada a existência dos serviços de registro. De certo modo, o documento distintivo do estrangeiro, lesa o direito à inteira dignidade humana a que aspiram as minorias. Tal pretensão constitui ideal jurídico de nossa época, em que a humanidade figura como a destinatária de alguns institutos de Direito Internacional.

11. O Projeto institui sistema de "licença coletiva", para operar-se entrada de portuguêses no País. A criação destina-se a possibilitar a transferência ou a implantação de emprêsa integradamente, ou de filial, por exemplo, na indústria do pescado, cujas proibições legais a estrangeiros o Projeto extingüe, quanto a portuguêses.

12. A Constituição, quando equiparou o português ao / brasileiro sob a condição da reciprocidade, atribuiu-lhe garantias / correspondentes. Entre elas insere-se de certo modo e por extensão, a tradição constitucional de o Brasil não conceder a extradição do / seu nacional.

É certo que a solidariedade dos Estados na repressão internacional do crime, substitue o antigo conceito liberal e romântico, da prcteção ao foragido. Entretanto o mesmo princípio da proteção ao compatriota, que gera repugnância do ato de entregá-lo / ao Estado estrangeiro, deve impedir a extradição do português quando solicitada por terceiro Estado e se baseada em infração por êle praticada após sua admissão no País. As razões políticas da proteção / ao brasileiro estendem-se a tôda a coletividade da "Comunidade Luso-Brasileira", em conseqüência de ser estabelecida a equiparação jurídica dos seus nacionais dentro da área.

No entanto, da recusa da extradição, deve nascer/ para o Estado o dever da repressão ao delito; e pois o do ajuizamento, no País da correspondente ação penal. O Projeto assim procura acomodar a solidareidade política do Estado às duas nacionalidades, / com o dever jurídico da repressão internacional do crime. Remete ao Tratado a regulação do instituto entre os dois Estados.

Os casos de expulsão figuram relacionados, e sob/ a inspiração dos trabalhos da ONU na Comissão de Direitos do Homem./ Não caberá expulsão quando legalmente não ocorreria a extradição.

No Projeto, o poder político de expulsar se frus -

fls. 7 - continuação

tra quando o expulsando mantiver dadas relações de família, com nacionais.

13. A concessão de direitos políticos, ao português, recebe as limitações da Constituição (art. 145, Parg. Único), quando veda sua participação no poder pela investidura nos cargos nela ressalvados.

O Projeto revela ademais disso o cuidado de compelir a atividade política do português para os partidos nacionais,

Visando à sua real assimilação pela sociedade/ brasileira, procura evitar seu enquistamento em minoria apartadamente organizada. Por isso dispõe que perderá o direito político, ou o terá suspenso, além de nos casos em que o brasileiro perderia a / nacionalidade, o português que se filiar a partido estrangeiro ou a entidade alienígena de fins políticos incompatíveis com o regime vigente no País. Igual repressão caberá àquele que participar de sociedade ou instituição que tenha por objetivo, em política, organizar, tratar ou influenciar, apartadamente, a coletividade portuguêsa residente no País. Também as instituições serão reprimidas, pois o Projeto ordena a dissolução das mesmas, nesses casos.

Abrindo ao português, acesso ao poder político nacional, a Lei deve no entanto resguardar o processo de sua assimilação como emigrante e mesmo protegê-lo contra organizações de suposta defesa dos seus interêsses como estrangeiro, injustificada essa defesa após a Constituição havê-lo assemelhado ao brasileiro.

14. Até que complete três anos de permanência, pelo/ Projeto o português não se investe em direitos políticos. Nos Estados Unidos, a carência dura cinco anos. Pela Constituição do Chile, o espanhol aguarda um decênio. Ao turista e ao temporário, o Projeto proíbe a atividade política.

fls. 8 - continuação

15. À Justiça Eleitoral incumbirá definir as regras/ normativas e regulamentares, decorrentes dos princípios assenciais/ assentes no Projeto, não só as da atividade eleitoral como da partidária, relativas ao português com domicílio definitivo no País.

16. Cuidando da participação do nacional português / na ordem econômica e social do País, o Projeto esforçou-se por estabelecer certas condições para acelerar a integração econômica da Comunidade Luso-Brasileira, ainda que apenas assentando direito individual.

Levanta com êsse fim, certas proibições de atividades estabelecidas no País ao estrangeiro.

Com vista à incorporação recíproca de ambas as Economias Nacionais, uma na zona internacional da outra, do mercado/ livre que integram por Tratado ou Convenção (ALALC e EFTA), - o Projeto estabelece a equiparação do Tratamento das emprêsas constituídas pelos nacionais da "Comunidade Luso-Brasileira". Subordina-a / no entanto, a certas condições.

Êsse ambicioso resultado será colhido pelo Empresariado dos dois Países em ambas as áreas desde que òbviamente se acomode às exigências convencionadas. O dispositivo surge entre os de maior potencial, no Projeto, mas de delicada complementação.

17. Ligados à integração social e econômica, no Projeto figuram ainda preceitos como, o do reconhecimento da equivalência dos graus de cursos para a continuação de estudos, e a validade dos diplomas ou títulos obtidos no País de origem, para o fim de habilitar o indivíduo ao exercício de profissão qualificada. Tais / normas já constam do "Acôrdo Cultural", de 8.IX.66. Elas facilitam a migração também dos elementos culturalmente bem dotados e ampliam o mercado de trabalho na zona, com vantagens evidentes. Detalhes /

de curriculum e prazo de duração não constarão da exigência regulamentar, que será limitada à verificação da idoneidade do estabelecimento de ensino de origem.

18. Direitos previdenciários, porventura já entrados no patrimônio da pessoa em seu País, permanecerão reconhecidos pela ordem jurídica nacional. Já objeto de Convenção entre os dois Estados, êsse instituto jurídico apresenta-se como complementação da livre mobilização da mão de obra dentro da área.

19. O Projeto apresenta normas que se estendem em / campos de naturezas diversas. Tudo indica por isso que sua regulamentação se desdobre em regras gerais e especiais. As últimas, cuidarão em textos próprios, das matérias econômicas, educacional, política e militar.

O conjunto da Lei com seu Regulamento dará ao / português no Brasil o seu estatuto jurídico próprio, com razoável equiparação dos direitos individuais aos brasileiros e o estabelecimento da integração de ambos os espaços geográficos, para fins econômicos, profissionais e culturais.

20. Aproveito, senhor Ministro da Justiça, eminente/ jurista, professor Alfredo Buzaid, para expressar o agradecimento / pela honra com que me distinguiu, ao solicitar-me a elaboração do / Projeto de Lei que dispõe sôbre os direitos do português no Brasil.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1970. -

Clovis Ramalhete

Clovis Ramalhete
ADVOGADO

ANTE-PROJETO DE LEI

- Dispõe sôbre a condição jurídica das pessoas de nacionalidade portuguêsa, regula a aplicação do Art. 199 da Constituição e dá outras providencias.

I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 1º. - As pessoas naturais de nacionalidade portuguêsa não sofrerão qualquer restirção em virtude da condição do nascimento, se admitida a reciprocidade no seu País de origem em favor de brasileiros, respeitado o Parágrafo Único do art. 145 da Constituição.

Art. 2º. - No território da República, o início da vigência de direito atribuído a brasileiros pelo Estado português depende da formação de lei nacional equivalente.

Art. 3º. - As pessoas de nacionalidade a um tempo brasileira e portuguêsa receberão o reconhecimento da primeira, quando se encontrarem no território nacional há mais de seis meses - (V. "Convenção sôbre dupla nacionalidade", 9.VIII.66

não ratificada) - ou mesmo antes, se pretenderem a condição de residência permanente, ao nêle ingressarem, ou tendo sido admitidas sob outra classificação, desde que manifestem, a qualquer tempo ao serviço de Registro de Estrangeiros o propósito de se fixarem com permanência; salvo se fizerem outra opção, a qual igualmente deve / ser comunicada.

Art. 4º. - Terá direito à proteção diplomática quando fóra do território nacional, a pessoa de dupla nacionalidade brasileira e portuguêsa portadora de passaporte nacional válido.

Art. 5º. - Fica isento do cumprimento da obrigação militar no País, o portador das nacionalidades brasileira e portuguêsa a um tempo, ou o da portuguêsa apenas, que a tenha satisfeito no território de origem ainda que voluntàriamente, ou que exiba documento comprobatório de isenção expedido pela autoridade lusa. Ao português residente no País é facultado prestar o serviço como voluntário, na forma de regulamento da autoridade militar competente.

Art. 6º. - Durante o primeiro ano de residência no território nacional, o português admitido em caráter permanente comunicará ao Departamento de Polícia Federal, em trinta dias, cada alteração de seu domicílio.

II

DA ENTRADA, REGISTRO E PERMANÊNCIA.

fls. 3 - continuação

Art. 7º. - A permanência legal do português no Brasil importa na satisfação das exigências legais aplicáveis e na das regulamentares, mínimas e especiais, que lhe serão estabelecidas com referência à saúde, segurança pública e sua especial condição jurídica. A norma regulamentar atenderá à superior conveniência da mais ampla facilidade à movimentação de seus nacionais na área geográfica luso-brasileira para os propósitos da integração econômica, profissional e cultural.

Art. 8º. - A entrada de portuguêses no território nacional não se / subordina às restrições da lei quanto à proporcionalidade de compatriotas residentes, mas regula-se, bem como o registro e a permanência pelo disposto na lei comum, no que não colidir com a presente.

Art. 9º. - O visto consular, só necessário àquele que pretenda admissão permanente, será concedido mediante a apresentação do passaporte ou documento equivalente, atestado de saúde, certificado internacional de imunidade, de antecedentes penais ou documento equivalente; e será especial/ ou comum, conforme se transfira sob o regime de emigração dirigida ou comum.

Art. 10º. - Fica dispensado o visto consular de turista ou temporário aos portuguêses, para permanência de até 180 dias improrrogáveis, sendo-lhes facultado o exercício de atividade remunerada, nas condições legais vigentes. - (V.art. 11, Dec.-Lei 941/69 - Dispensa-se aos nacionais de Países americanos. - v. Projeto de Dec.-Lei português, art.III. - v. Acôrdo de "Visto", 3.VIII.60).

Parágrafo Único - No ato do desembarque, será entregue à autoridade

fls. 4 - continuação

já preenchido o formulário de embarque-desembarque; e devem ser apenas apresentados, o passaporte ou documento equivalente e o certificado internacional de vacina.

Art. 11º. - Ao português residente em caráter permanente no território da República e registrado no serviço competente, a autoridade que legalmente o expede fornecerá o documento de identidade em tudo semelhante ao dos brasileiros e com a necessária anotação da nacionalidade e naturalidade.

Art. 12º. - Tendo ingressado com outra classificação, fica assegurado ao português prosseguir a residência, como permanente, no território nacional, quando satisfaça as condições e atenda às exigências legais comuns.

Art. 13º. - Portuguêses, que sejam destinados à ocupação em empreendimento industrial ou agrícola, permanente ou temporário, é facultado introduzir no País coletivamente, desde que por iniciativa de emprêsa a que se destinem, para atividade industrial ou agrícola, e mediante regime de licença especial a ser regulamentada.

III

DA EXPULSÃO E DA EXTRADIÇÃO

Art. 14. - O português poderá ser expulso por decisão fundamentada

Clovis Ramalhete
ADVOGADO

fls. 5 - continuação

do Presidente da República, mediante o processo e nos casos da lei, sendo-lhe assegurada a defesa, desde que tenha sido regularmente condenado por crime inafiançável ou atentado por qualquer forma contra a moralidade pública/ ou a segurança nacional e, com essa condição, revele-se / nocivo ou perigoso, e cuja expulsão atenda a imperativo / interêssa da segurança pública. - (V. ONU, Comissão dos / Direitos do Homem; "Sup. nº. 4 - E/2256 - E/CN. 4/669," anexo I, "Projetos de Pactos Internacionais relativos aos Direitos do Homem", - "Projeto relativo a Direitos Civis/ e Políticos", art. 11).

Parágrafo Único - Poderá ser expulso aquêle que fraudar a fim de obter entrada ou permanência no Brasil, ou desrespeitar normas da lei para estrangeiros que lhe forem aplicáveis.

Art. 15º. - Os casos impeditivos da extradição obstam, igualmente, a expulsão.

Art. 16º. - Não será expulsa a pessoa de nacionalidade portuguêsa,/ que tenha cônjuge brasileiro, ou o mantenha ou a filho / brasileiro dependente da economia familiar.

Art. 17º. - Não será concedida a extradição de pessoa de nacionalidade portuguêsa a pedido de outro País, por fato posterior à sua residência legal permanente no Brasil, nem quanto à solicitação do País de nascimento enquanto não se celebre Convenção entra ambas as Repúblicas; mas o pedido / para que se veja processar no estrangeiro, ou para cumprir pena, por ter sido condenado, determina, ou o imediato início da ação penal contra o incriminado quando o fato / constituir infração penal segundo a lei brasileira e seja isento de natureza política, ou a imposição da pena, a /

fls. 6 - continuação

qual se conformará com a lei nacional de execuções. Será aplicada a lei menos rigorosa, dentre as de ambos os Estados interessados, quanto a prescrição e pena ou medida de segurança.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sôbre as condições da pronta propositura da ação penal ou da execução da sentença / estrangeira.

IV

DOS DIREITOS POLÍTICOS.

Art. 18º. - Para fins do exercício de direitos políticos no Brasil, equiparam-se ao brasileiro nato:

I. - o nacional português por nascimento que se tenha naturalizado brasileiro;

II. - o português ao fim do prazo contínuo de três anos de residência legal no Brasil, deferida em / caráter permanente.

Art. 19º. - Nos direitos políticos outorgados aos portuguêses e aos que, tendo-o sido, naturalizaram-se brasileiros, só não se inclue o de investidura no cargo de Presidente e vice-Presidente da República, Ministro de Estado, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do / Trabalho, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal / de Contas da União, Procurador Geral da República, Senador, Deputado Federal, Governador do Distrito Federal,/

fls. 7 - continuação

Governador e Vice-Governador do Estado e do Território e de seus substitutos, os de Embaixador e os das carreiras/ de diplomata, de Oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 20º. - Aos portuguêses com residência permanente fica assegurado o ingresso no serviço público nas condições vigentes / para o brasileiro, bem como na forma de regulamento especial, pela autoridade competente, a sua admissão voluntária ao serviço militar.

Art. 21º. - Por decisão fundamentada do Presidente da República, o português ou qualquer naturalizado brasileiro terá decretada a perda ou a suspensão, dos direitos políticos, por dois até dez anos, ouvido e assegurada a prévia defesa:

I. - nos casos em que o brasileiro perderia a nacionalidade;

II. - nos em que se cassam ou suspendem os direitos políticos do brasileiro;

III. - pela formal filiação a Partido político existente em seu País de origem ou em outro, ou a entidade/ política estrangeira, salvo no último caso licença do Presidente da República prèviamente alcançada; ou quando atenda à orientação de um ou de outra e a adapte aos negócios públicos da República;

IV. - quando organizar ou de qualquer modo participar / de atividade de qualquer entidade:

1º. - que tenha o objetivo ou exerça a propaganda de ideologia, regime partidário ou sistema/ político existente no exterior e contrário/ à ordem legal vigente;

2º. - que tente aliciar ou influenciar apartadamente como grupo social diferenciado e para propósitos políticos diretos ou indiretos,/

Clovis Ramalhete
ADVOGADO

fls. 8 - continuação

os portuguêses, demais estrangeiros ou naturalizados;

3º. - que reúna preponderantemente seus compatriótas, demais estrangeiros ou naturalizados / com fins políticos;

V. - nos demais casos da lei.

Parágrafo Único - O regulamento, que deverá assegurar a defesa e a rápida ação da lei, fixará as normas do procedimento para o ato, com referência não só ao imputado como também à iniciativa de autoridade determinar a dissolução da entidade, se domiciliada no País, e a cessação de suas atividades no território quando sediada no exterior.

Art. 22º. - Não pode exercer qualquer atividade política nem imiscuir-se nos negócios públicos do País, o português admitido no território nacional em condição turística ou temporária, enquanto a mantiver, bem como aquêle com menos de três anos de residência em caráter legal de permanente.

Art. 23º. - Incumbe à Justiça competente editar as instruções normativas e regulamentares sôbre o direito eleitoral dos portuguêses, a que se refere a presente lei, e sua participação nas atividades e composição dos órgãos partidários, / aos quais terão acesso até o nível estadual, em conformidade com o parágrafo único do art. 145 da Constituição.

V

DA PARTICIPAÇÃO NA ORDEM
ECONÔMICA E SOCIAL.

fls. 9 - continuação

Art. 24º. - Ao nacional português de nascimento, ainda que temporàriamente residente no País, fica assegurado instalar indústria domiciliada no território ou filial de outra / constituída no seu País de origem; e, na exploração de tais estabelecimentos, será garantido o mesmo tratamento dispensado à indústria nacional e a seus produtos enquanto o contrôle financeiro e o direcional, anualmente demonstrados, permaneçam em mãos de portuguêses natos,/ ou quando o estabelecimento ou a sociedade se tenha vinculado ao consórcio operacional ou outro tipo de associação, a emprêsa da indústria brasileira. - (V. "Tratado de Amizade e Consulta", nº. II, III e IV; - "Declaração sôbre Cooperação Econômica entre Brasil e Portugal, de 8.IX.66, art. 2; - "Tratado de Montevidéu", - "Protocolo de Caracas" e outros textos, referentes à "Associação Latino-americana de Livre Comércio", ALAIC; e "Convenção de Estocolmo (1960) e "Acôrdo Finlandia x EFTA"e demais textos da "Associação Européia de Comércio Livre" EFTA).

Art. 25º. - Não obstante vedado ao estrangeiro, fica facultado ao / português no Brasil:

I. - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional e, na indústria de pesca, proprietário, patrão ou tripulante de barco e participar nas emprêsas, de seu capital e direção;

II. - ser proprietário, responsável, orientador intelectual ou administrativo de emprêsa jornalística noticiosa, comentarista ou científica, ou nela exercer qualquer atividade remunerada, em caráter eventual ou permanente;

III. - ser concessionário ou autorizatário de pesquiza, prospecção, exploração e aproveitamento de jazidas, minas e demais recursos minerais e potenciais de energia elétrica;

Clovis Ramalhete
ADVOGADO

fls. 10. - continuação

IV. - ser corretor de navios, fundos públicos, leiloeiro e despachante alfandegário;
V. - ser membro da administração ou representação de sindicato ou suas associações;
VI. - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;
VII. - possuir e operar aperêlho de rádio-amador, nos têrmos de regulamento especial da autoridade / competente.

conforme c/ a legislação

Art. 26º. - Os portuguêses que em seu País estejam cursando em estabelecimento idôneo, oficial ou reconhecido, cursos primário, médio, secundário, superior ou especial de técnica profissional poderão prosseguir os estudos no Brasil e obter a equiparação de seus títulos ou diplomas, para que produzam os efeitos de lei no território nacional a seu portador. (V. "Acôrdo Cultural entre Brasil e Porgal", de 8.IX.66, art. XIII/XV).

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá as condições do reconhecimento da equivalência dos estudos e as da idoneidade dos títulos, desprezando considerações sôbre diferenças de duração dos cilos e procedendo à relativa conciliação curricular ou à sua adaptação na medida do razoável.

Art. 27º. - Os portuguêses diplomados no seu País em curso superior ou profissional técnico poderão exercer no território / da República a atividade correspondente mediante registro do diploma e demais condições legais vigentes para/ os brasileiros, independentemente de adaptação de curso ou curriculo.

Parágrafo Único - O Regulamento assentará as condições formais do/ reconhecimento no País do estabelecimento de ensino e as do registro dos diplomas e títulos, dispensadas quanto a êles outras considerações.

Art. 28º. - Ficam reconhecidas ao português entrado para residência permanente no território nacional, as relações jurídicas de seguro social por êle estabelecidas em seu / País e relativamente aos benefícios e direitos equivalentes, desde que constantes da previdência social. O Regulamento assentará a forma e as condições da sua inscrição previdenciária no respeitante ao presente dispositivo.

VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Art. 29º. - Serão expedidos Regulamentos para a aplicação integral da presente lei, em noventa dias.

Art. 30º. - Ficam revogadas as disposições em contrário, e iniciase a vigência da presente lei na data de sua publicação.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
SECRETARIA GERAL
SUBCHEFIA DE ASSUNTOS

CONFIDENCIAL

Em 16 / JUN / 971.

INFORMAÇÃO N.º 010 / SG -1/71.

ASSUNTO: Acôrdo entre BRASIL e PORTUGAL, realizado pelo Ministro DELFIM NETTO, em LISBOA, estabelecendo medidas para acelerar e concretizar as relações econômicas entre os dois países.

ORIGEM	DIFUSÃO
SG/CSN (SG-1)	Exmº Senhor General Secretário-Geral do CSN

1. DADOS CONHECIDOS

a. Acôrdos feitos

I - Instalação de entrepostos comerciais brasileiros em PORTUGAL, ANGOLA e MOÇAMBIQUE.
(armazens em LISBOA, LUANDA, LOURENÇO MARQUES e MOÇAMBIQUE, onde produtos brasileiros destinados a outras partes do mundo ficarão estocados sem pagar direitos aduaneiros).

II - Instalação de entrepostos comerciais portuguêses,no BRASIL.

III - Revisão de tarifas de fretes entre emprêsas aéreas e marítimas de ambos os países.

IV - Instalação, em LISBOA, de uma Sucursal do BANCO DO BRASIL e estabelecimento congênere da CAIXA GERAL DE DEPÓSITO DE PORTUGAL, no BRASIL.

b. Pronunciamentos

O Ministro DELFIM NETTO, ressaltando o Acôrdo feito,afirmou que os dois países já eram possuidores dos instrumentos teóricos para a construção de uma sólida associação, apenas necessitando ativar êstes instrumentos, a fim de que frutificassem e amadurecessem em ações concretas.

Disse ainda, que o Govêrno brasileiro, com essas medidas,estava aberto à construção da Comunidade Luso-Brasileira.

O Ministro de Economia e Finanças de PORTUGAL, JOÃO DIAS ROSA, enfatizou, na ocasião, que o BRASIL e PORTUGAL haviam concretizado um Acôrdo que estava à altura dos destinos da

Departamento de Imprensa Nacional -- 23.075

CONFIDENCIAL

236

CONTINUAÇÃO DA INFORMAÇÃO Nº 010/SG-1/71 — Fls. 2.

Comunidade Luso-Brasileira.

2. APRECIAÇÃO

a. A visita do Ministro da Fazenda a PORTUGAL, além de importantes negociações no campo econômico, deu ensejo a pronunciamentos de natureza política, em que os representantes dos dois países realçaram a comunhão de idéias no tocante à construção da "Comunidade Luso-Brasileira".

b. Nesta ordem de idéias parece situar-se a concretização do preceito constitucional de que trata o artigo 199 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, do qual resultou anteprojeto de Convenção sôbre igualdade de direitos e deveres de brasileiros e portuguêses.

Departamento de Imprensa Nacional —

ORGÃO: JORNAL DO BRASIL

ASSUNTO: BRASIL/PORTUGAL (Reciprocidade)

DATA: 19.7.1971

RESUMO:

[redacted]

CF LAMEGO

Reciprocidade Brasil-Portugal ainda demora

Brasília (Sucursal) — O princípio da reciprocidade de direitos entre brasileiros e portuguêses, consagrado nas Constituições dos dois países, ainda está longe de ser concretizado, pois estudos já feitos demonstram que são muitos e complexos os problemas politico-jurídicos a resolver, além de repercussões econômico-financeiras que precisarão ser prevenidas.

Representantes do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e de órgãos do setor da segurança examinaram êsses problemas em reuniões que se sucederam no Itamarati, mas os estudos serão mantidos sob sigilo até que haja "uma definição mais concreta" de cada um dos direitos que o nosso Govêrno se dispõe a conceder aos portuguêses e portanto a reivindicar para os brasileiros em Portugal.

NEGOCIAÇÕES

Estudos dessa mesma natureza estão se desenvolvendo também em Portugal, a fim de que se assentem, lá como cá, as bases dos entendimentos que haverão de realizar-se entre representantes dos dois Governos para amarrar a reciprocidade dos direitos.

O Itamarati ainda não sabe qual a forma de que se revestirão as conclusões das negociações entre os dois países — se um tratado, uma troca de notas ou outro tipo de documento diplomático. Após o acêrto internacional, no entanto, deverão ser elaboradas leis regulando os direitos que cada país reconhece aos cidadãos da outra nacionalidade, sempre atendido o princípio da reciprocidade.

A Camara dos Deputados saiu na frente. Em maio, ela instituiu uma Comissão Especial de Assuntos Luso-Brasileiros para a integração da comunidade de língua portuguêsa. O presidente dessa Comissão, Deputado Dail de Almeida (ARENA-RJ) informa que entre os seus objetivos se inclui a elaboração de leis sôbre os direitos dos portuguêses no Brasil. E mais, diz que em breve a Comissão começará a estudar o assunto. Também a Assembléia Nacional de Portugal instituiu em abril último uma comissão similar, que é presidida pelo ex-Chanceler Franco Nogueira.

Foi o Brasil que abriu caminho para a extensão recíproca de direitos e regalias aos cidadãos dos dois países. A Constituição (Emenda nº 1) promulgada em 1969, declara no Art. 199, que "respeitado o disposto no Art. 145, as pessoas naturais de nacionalidade portuguêsa não sofrerão qualquer restrição em virtude da condição de nascimento, se admitida a reciprocidade em favor de brasileiros."

A ressalva referente ao Art. 145 se refere aos cargos ali declarados privativos de brasileiros natos e que são os de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, ministro do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, procurador-geral da República, senador, deputado federal, Governador do Distrito Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos, além dos cargos de Embaixador e os das carreiras de diplomata, de oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

A Constituição de Portugal declara (Parágrafo 3º do Art. 7º): "Sob reserva de igual tratamento em favor dos portuguêses no Brasil, os cidadãos brasileiros podem ser equiparados aos nacionais para o feito do gôzo de direitos, exceptuados aquêles a que se refere o Parágrafo 1º dêste artigo.". E' formulação que segue a brasileira, pois o Parágrafo 1º diz que "são privativos de portuguêses originários as funções de Presidente da República, de Conselheiros de Estado, de deputados e de procuradores à Camara Corporativa, de membros do Govêrno, de juízes dos tribunais supremos, de procurador-geral da República, de Governadores das Provincias ultramarinas, de agentes diplomáticos, de oficiais-generais das Fôrças Armadas e a participação no colégio eleitoral para a designação do Presidente da República."

Do exame dos textos constitucionais ressalta desde logo a diferença no que concerne à possibilidade de aproveitamento de cidadãos de um país nas Fôrças Armadas do outro. A Constituição portuguêsa admite brasileiro em cargos da carreira militar, negando-lhes o acesso apenas aos postos de oficiais-generais. Já a Constituição brasileira impede que portuguêses sejam oficiais do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica, abrindo-lhes acesso como soldado, cabo ou sargento.

Por aí se vê que a reciprocidade não é um princípio rigido, mas depende do interêsse nacional relativamente a cada aspecto específico que surja no exame do assunto.

Quanto ao exercício dos direitos políticos, a Constituição de Portugal faz ainda a ressalva (no parágrafo 3.º do Art. 7, onde se consagra a regra dos direitos recíprocos) de que "só será permitido aos cidadãos brasileiros que tenham a sua residência principal e permanente em território português." A Constituição brasileira é omissa no particular.

DÚVIDAS

Para dar idéia dos problemas jurídicos enfrentados, pessoas que acompanham os estudos realizados em Brasília observam que, além do Art. 145, que declara os cargos privativos de brasileiros natos, também devem considerar os Art. 173 e 174 da nossa Constituição para efeito de prováveis restrições.

O Art. 173 estabelece no

bém no parágrafo 1º, estipula que a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das emprêsas jornalísticas, inclusive de televisão e radiodifusão, "caberão somente a brasileiros natos."

Como o Art. 199 faz apenas a ressalva do Art. 145 (cargos privativos de brasileiros natos), teoricamente se poderia entender que tôdas as outras funções estariam abertas aos portuguêses. Mas os dispositivos dos Arts. 173 e 174 mencionados estipulam atribuições específicas de brasileiros natos.

Outra dúvida que se levanta diz respeito à auto-aplicação do Art. 199, já que êle não prevê a elaboração de lei complementar para sua regulamentação. Pergunta-se: se um português sofrer restrição, no Brasil, de direito que seja concedido aos brasileiros em Portugal, poderá êle impetrar mandado de segurança em defesa daquele direito?

A norma do Art. 199 abrangeria os portuguêses não naturalizados brasileiros, residentes ou não no Brasil, uma vez que os naturalizados são pessoas de nacionalidade brasileira, do que decorrem consequências importantes. As pessoas mencionadas no Art. 199 não se tornam brasileiras pelo fato de não sofrerem quaisquer restrições em virtude da condição de nascimento. Brasileiros são os natos e os naturalizados. Se aquelas pessoas não se tornam brasileiras, não se pode falar que o dispositivo constitucional enseja a dupla nacionalidade — nem, conforme se salienta, parece ter sido esta a vontade do legislador.

Se os portuguêses não se tornam brasileiros, o limite para a inexistência de restrições está, no entender de alguns, na situação jurídica dos naturalizados, pois não seria lógico conceder aos portuguêses maiores direitos do que aquêles reconhecidos aos brasileiros naturalizados.

NATURALIZAÇÃO

Atualmente os portuguêses têm, pela Constituição, condições especiais para obter a naturalização, pois dêles se exige (Art. 145) "apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física." Observa-se que, se aplicado em sentido lato, o Art. 199 não haveria necessidade da naturalização dos portuguêses para que usufruissem os direitos do nacional desde que houvesse reciprocidade para os brasileiros em Portugal. A consequência é que cairiam em desuso as normas especiais referentes à naturalização de portuguêses.

Os problemas de ordem jurídica envolvem múltiplos aspectos como questões referentes à extradição, à expulsão, ao transito e à permanência em território nacional, ao serviço militar, ao exercício de direitos políticos. Tôdas essas questões

[redacted]

BC DIÁRIO

PÁGINA 13

EXIMBANK FINANCIA SEPETIBA

PÁGINA 6

Cotas do açúc... geram estran...a

PÁGINA 3

Inglaterra revê o papel da libra

PÁGINA 16

I. Solteira tem US$ 50 milhões

- 1) Na opinião de alguns observadores, especialmente colocados em Brasília, a harmonia que devia estar havendo entre os ministros, na área econômica, já não mais existiria, tendo cedido lugar a um certo tipo de isolamento que tem permitido que a inflação consiga abrir brechas na barreira montada pelo govêrno para contê-la.
- 2) A impressão dominante é de que alguns ministros foram "induzidos" a criar a sua própria imagem perante a opinião pública e junto ao presidente num tipo de disputa de liderança não-construtiva. Daí compreender-se, de certo modo, a nova posição do ministro da Fazenda, que só opina sôbre assuntos subordinados a outros ministérios quando expressamente convocado.
- 3) Quando o ministro Costa Cavalcanti viu-se sem saída para o caso da substituição do sr. Mario Trindade, não encontrou alternativa: recorreu ao ministro Delfim Neto que, de imediato, deu a melhor solução para o caso. Informa-se que o ministro do Interior tinha recebido instruções do presidente nesse sentido, mas, de uma ou outra maneira, ficou evidenciada sua "impossibilidade" de solucionar um problema, exclusivamente de sua alçada, sem a cooperação do ministro da Fazenda.
- 4) Acontecimentos e fatos da mesma natureza repetem-se a cada dia. O ministro da Fazenda, que modificara seu modo de atuação dentro do govêrno volta a ser solicitado, pelos seus colegas e pelo próprio presidente, para resolver alguns problemas de extrema importância para o país. Em Lisboa, como se soube, tratou de um assunto considerado "explosivo" pelo Itamarati, mas vital à segurança nacional interna na opinião de outros ministérios. Resultados bons.
- 5) Tomará posse esta semana, na presidência do Banco Nacional de Habitação, o sr. Rubens Vaz da Costa que deixa, assim, a presidência do Banco do Nordeste Brasileiro, sendo ali substituído por um

pág. 2 ⟶

Maior comércio Brasil-Portugal

LISBOA (Reuters) — O ministro da Fazenda do Brasil, Delfim Neto, e seu colega português, João Dias Rosas, concordaram em aumentar o intercâmbio comercial, econômico e turístico entre os dois países, segundo um comunicado expedido ontem. A nota assinala que o govêrno brasileiro adotará medidas para facilitar a entrada de algumas exportações tradicionais portuguêsas, inclusive de vinho do pôrto, enquanto que Portugal fará o mesmo com alguns produtos brasileiros.

Os dois ministros concordaram também em aumentar o número de viagens aéreas e marítmas entre os dois países. Para aumentar ainda mais a cooperação econômica entre o Brasil e Portugal, o Banco do Brasil abrirá uma filial em Lisboa e o Banco de Crédito de Portugal instalará uma agência no Rio de Janeiro.

Transporte aéreo em guerra: tarifas

NOVA IORQUE (Reuters) — A *Boac* anunciou tarifas reduzidas para estudantes, entrando na guerra tarifária transatlântica, enquanto a Air France comunicou sua nova tarifa de 200 dólares entre Estados Unidos e Paris, para todos cujas idades estejam entre 15 e 26 anos. As Aerolinhas Belgas iniciaram esta semana a guerra dos preços, anunciando uma tarifa para estudantes de 12 a 29 anos, entre Nova Iorque e Bruxelas, de 200 dólares, ida e volta.

Fontes da indústria comentaram que a fúria de reduções tarifárias se deve ao elevado número de passageiros transatlânticos que recorrem a vôos contratados, de menor custo.

EM CIMA DA HORA

- O presidente Médici assinou ontem o ato de nomeação do sr. Rubens Costa para a presidência do Banco Nacional de Habitação. Para o Banco do Nordeste foi nomeado o sr. Ilberto Mascarenhas Alves da Silva.

- O presidente do Instituto Sul-riograndense de Carne, Dante Peduzzi, estêve ontem com assessôres do ministro da Fazenda apresentando uma série de reivindicações dos produtos daquele Estado com relação à exportação. Estas reivindicações não foram reveladas mas sabe-se que na semana passada alguns produtores pleitearam o aumento da cota de exportação.

- FRANCFORTE (AFP) — O dólar continuou enfraquecendo ontem na Bôlsa de Divisas de Francforte. A média de sua cotação oficial ficou estabelecida em 3,523 marcos, contra 3,5258 na última sexta-feira. O que correspondia a uma variação de 3,8% sôbre a paridade oficial. (Mais notícias na página 3)

Comunidade Economica Européia mais proxima da America Latina

(240)

Da agencia AP e
Sucursal do Rio

O embaixador Ronaldo Costa, chefe da Divisão Economica do Ministerio de Relações Exteriores do Brasil disse, em Londres, que a Comunidade Economica Europeia (CEE) está cada dia mais consciente que deve desempenhar um papel importante na ajuda ao desenvolvimento dos países latino-americanos.

Ronaldo Costa, que acompanhou o ministro brasileiro de Planejamento, Reis Veloso, durante sua visita a Bruxelas, disse ter ido àquela Capital e a Bonn, para explorar a possibilidade de uma aproximação entre nações latino-americanas e a Comunidade.

"Descobri — disse ele — que a Comunidade está consciente de se ter convertido em uma importante entidade economica mundial e está cada vez mais consciente de suas obrigações em relação ao mundo em desenvolvimento".

Durante a conferencia de ministros do Exterior latino-americanos, realizada em julho do ano passado em Buenos Aires, foi aprovada uma resolução, pedindo um maior comercio e maiores relações financeiras com a Comunidade.

"Os preparativos estão muito adiantados e acredito que começará a funcionar de forma efetiva este ano uma comissão conjunta do Mercado Comum Europeu e a America Latina, que coordenará as relações economicas entre as duas regiões" declarou, acrescentando: "Explorei também as possibilidades de expandir o comercio brasileiro com a Comunidade e acredito que há campo suficiente no sentido de que o já grande volume comercial, cresça ainda mais".

NOSSO ALIADO

No seu entender, a Comunidade converteu-se no aliado comercial numero um do Brasil, passando os Estados Unidos para o segundo lugar. Garantiu: "Nosso comercio com os Estados Unidos está estancado atualmente. Os intercambios bilaterais, isto é, o comercio entre o Brasil e a Comunidade Europeia, duplicaram nos ultimos sete anos, até alcançar US$ 1.200 milhões (quase Cr$ 6 milhões) anuais. A cifra do comercio entre o Brasil e os Estados Unidos está agora estancada nos US$ 1.100 milhões".

O embaixador brasileiro conversou em Genebra com representante da Conferencia de Comercio e Desenvolvimento das Nações Unidas (UNCTAD), para verificar até onde haviam chegado as negociações preferenciais gerais. Um sistema de tarifas gerais preferenciais permitiria aos industriais brasileiros melhor acesso aos mercados das nações industrializadas.

"Satisfaz-me que tenha havido algum processo e que as coisas encaminhem-se numa direção justa", disse o diplomata. Após seu embarque com destino ao Rio, chegava a Londres o primeiro grupo de hospedes da "invasão" financeira brasileira, que assistirá à inauguração, nesta capital, terça-feira, de uma agencia do Banco do Brasil. O ministro Delfim Neto é esperado hoje em Londres, liderando a principal delegação de seu país.

Delfim Neto virá acompanhado do ministro Villar de Queiroz, chefe da Divisão de Relações Internacionais do Ministerio da Fazenda, alem do presidente do Banco Central do Brasil, Ernane Galveas, presidente do Banco do Brasil, Nestor Jost, e o presidente do Banco do Estado de São Paulo, Lelio de Toledo Piza.

Fontes diplomaticas brasileiras não afastaram a possibilidade de um encontro entre Delfim Neto e Anthony Barber, ministro britanico de Finanças para a discussão de novos projetos de cooperação financeira.

Uma vez ajustados os creditos brasileiros do aço, o Brasil está-se concentrando na edificação de sua infra-estrutura e seu programa de integração social, com o proposito de desenvolver as regiões subdesenvolvidas do Norte e Nordeste brasileiros. Esta pode ser a proxima região para a qual o Brasil necessitará de financiamentos para a aquisição na Europa de mais equipamentos para a construção de estradas e vias de comunicação.

Em Portugal

Após visitar o presidente, Americo Thomaz, e o ministro do Conselho Marcello Caetano, o sr. Delfim Neto, reuniu-se ontem com João Dias Rosa, ministro das Finanças e Economia de Portugal, concluindo entendimentos para a instalação em Lisboa de uma agencia do Banco do Brasil, além de três entrepostos comerciais para produtos brasileiros em Luanda (Angola), Lourenço Marques (Moçambique) e Lisboa.

O ministro Delfim Neto visitou Portugal a convite do ministro das Finanças e Economia português, João Dias Rosa. No seu encontro com as autoridades portuguesas foram acertadas varias medidas para fortalecimento das relações economicas luso-brasileiras, em execução dos acordos previamente concluidos pelos dois paises.

Quanto ao intercambio comercial, o governo brasileiro adotará medidas que facilitarão o acesso ao nosso mercado de determinados produtos portugueses, sobretudo alguns da exportação tradicional tais como: vinho do porto, madeira e vinho verde. O governo português facilitará por meios administrativos e o acesso de determinados produtos brasileiros ao mercado português.

Ficou decidida a negociação entre empresas dos dois paises com a finalidade de melhorar o sistema de transportes maritimos e aereo, seja pela ampliação de linhas de navegação seja pela revisão de tarifas de frete. Foram tambem examinados outros projetos de colaboração relacionados com investimentos de natureza comercial e industrial.

Fôlha de S. Paulo

06/06/71

Veloso chega da Europa; Delfim contrata acordos

Das Sucursais

O sr. João Paulo dos Reis Veloso, do Planejamento, que ontem desembarcou no Galeão, obteve vitoriosos contactos com representante do Mercado Comum Europeu. Varios produtos agricolas e industriais serão vendidos aos paises do Mercado, com facilidade de exportação. O ministro Veloso informou que fará hoje relatorio completo sobre sua viagem à Europa ao presidente Medici.

O ministro Delfim Neto, após varios dias em Portugal, viajou para a Inglaterra, onde chegou ontem mesmo. Em Londres, o sr. Delfim Neto inaugurará uma agencia do Banco do Brasil.

Em Portugal, o ministro da Fazenda obteve importantes acordos:

1 — Instalação imediata de armazens em Lisboa, Loanda, Angola, Lourenço Marques e Moçambique, onde produtos brasileiros destinados a outras partes do mundo ficarão estocados sem pagar direitos aduaneiros;

2 — Revisão de tarifas de fretes entre as empresas aereas e maritimas de ambos os paises para melhorar as comunicações;

3 — Instalação, em Lisboa, de uma sucursal do Banco do Brasil, e, no Rio de Janeiro, de estabelecimento congenere da Caixa Geral de Depositos, de Portugal.

Fôlha de S. Paulo

07/06/71

Portugal abre seus mercados

(241)

ESTADO DE S PAULO

05/06/71

Da Sucursal do Rio e das Agências

Portugal facilitará no maximo de seus compromissos internacionais o acesso de determinados produtos brasileiros ao mercado português. A decisão, constante do comunicado final sobre as conversações que Delfim Netto manteve em Lisboa, corresponde ao sentido do discurso proferido pelo ministro brasileiro, anteontem, quando afirmou que o Brasil necessita de Portugal para o seu desenvolvimento economico.

A abertura do mercado português para produtos brasileiros; a instalação de uma agencia do Banco do Brasil em Lisboa e a pronta abertura de depositos gerais brasileiros em Lisboa, Luanda e Lourenço Marques consubstanciam, do lado brasileiro, os resultados da visita de Delfim Netto a Portugal. Em contrapartida, o governo brasileiro facilitará o acesso de produtos portugueses ao Brasil, especialmente os tradicionalmente importados, como vinhos do Porto, Madeira e verdes, permitindo a instalação de um entreposto comercial português no Brasil e autorizará operações comerciais e financeiras da agencia da Caixa Geral de Depositos, Credito e Providencia já instalada no Rio.

Os dois governos acelerarão as negociações em curso entre as empresas brasileiras e portuguesas no setor dos transportes maritimos e aereos e mantém em vista a necessidade de serem concretizados outros projetos de colaboração relacionados com investimentos conjuntos de natureza comercial e industrial.

Europa

A estada de Delfim Netto em Lisboa, a qual permitiu ao ministro da Fazenda do Brasil ressaltar que o governo brasileiro está aberto à idéia de construção da Comunidade Luso-Brasileira, coincidiu com a visita do ministro Reis Veloso a Bruxelas. Ontem, o ministro do Planejamento participou da reunião da Comissão Executiva do Mercado Comum Europeu, acentuando a significação das relações economicas entre o Brasil e o MCE e mostrando que o comercio brasileiro com a area tem-se expandido rapidamente, passando de 600 milhões de dolares, em 1964, para 1 bilhão e 300 milhões de dolares, em 1970.

Segundo informações divulgadas pelo Ministerio do Panejamento, no Rio, o ministro Reis Veloso destacou o interesse do Brasil pelos proximos entendimentos entre a comunidade européia e os paises latino-americanos membros da CECLA. Manifestou o interesse do Brasil em que sejam melhoradas as condições de acesso ao MCE dos produtos agricolas não tradicionais, como o abacaxi, o caju, sucos de frutas etc.

Bôlsa

Ao mesmo tempo, noticiava-se em Londres que três grandes corretores da Bolsa de Londres haviam solicitado autorização, à embaixada brasileira, para estabelecer filiais no Brasil. Os corretores encaminharam, também, pedido para que fossem liberalizadas as leis brasileiras que regulam a transferencia de lucros para o exterior.

A Comunidade

Durante banquete que ofereceu anteontem a Delfim Netto, o ministro de Economia e Finanças de Portugal, João Dias Rosa, afirmou que os acordos que os governos português e brasileiro haviam assinado estavam à altura dos destinos da Comunidade Luso-Brasileira.

Em sua resposta, improvisada, disse o ministro brasileiro:

"Dou toda a razão a V. Exa., quando chama a atenção para o fato de que já dispomos de todos os instrumentos teóricos para a construção de uma sólida associação entre o Brasil e Portugal e que é, agora, tempo de fazermos esses instrumentos teóricos frutificarem e amadurecerem em ações concretas.

"O Brasil é hoje um país voltado para o desenvolvimento economico e um país que decidiu atingir esse desenvolvimento com a empresa privada, pela descentralização do poder economico como uma das formas pelas quais poderá um dia construir, também, uma sociedade politicamente aberta. Foi a escolha desse caminho que determinou a sua abertura para o mundo exterior; foi a escolha desse caminho que determinou a seleção desta estrategia que nos leva a invadir o resto do mundo e a tentar ampliar nossas relações.

"E' com este espirito e com esta determinação que está aqui o governo brasileiro para dizer-lhes que estamos abertos à construção da Comunidade Luso-Brasileira, que não só estamos abertos a essa construção, mas também precisamos, necessitamos de Portugal para o nosso desenvolvimento economico".

JORNAL DO BRASIL - 08/06/71

Delfim obtém crédito para ilha Solteira

O Ministro Delfim Neto concluiu ontem em Londres as negociações para a contratação de um empréstimo de US$ 50 milhões (Cr$ 260 milhões) às Centrais Elétricas de São Paulo, a ser concedido por um consórcio de bancos dos Estados Unidos, Canadá, Europa e o Banco do Estado de São Paulo.

Os recursos se destinam ao financiamento de gastos locais da Usina de Ilha Solteira, projeto prioritário do programa energético da Região Centro-Sul que deverá entrar em funcionamento até o final de 1973.

CONDIÇÕES

O empréstimo foi negociado em eurodólar, tendo em vista as condições oferecidas. Liderará o *pool* o First National Bank of Chicago e o Morgan Guaranty Trust Co., dos Estados Unidos, e o Banco do Estado de São Paulo que, além de ser o avalista da transação, participará com US$ 1 milhão. Os recursos levantados no mercado de eurodólar serão amortizados em seis anos, com três de carência.

— O elevado conceito que o Brasil e o Govêrno do Presidente Médici desfrutam no exterior, permite que as negociações financeiras brasileiras e instituições bancárias internacionais se processem com simplicidade e rapidez, disse o Ministro da Fazenda após concluir os entendimentos. E acrescentou: "Hoje, emprêsas do porte da CESP vêem reconhecido no exterior o conceito de que já gozam internamente."

EM PORTUGAL

O presidente do Conselho de Ministros de Portugal, Sr. Marcelo Caetano, disse ontem ao despedir-se do Sr Delfim Neto que "a presença do Ministro da Fazenda do Brasil lhes deu nôvo alento na esperança de tornar realidade a comunidade luso-brasileira."

— Por várias vêzes, sublinhou o Primeiro-Ministro português, tenho me manifestado sôbre o Brasil, êste pais que ninguém segura mais. Estou convencido de que o Brasil tem um futuro digno do seu presente porque não é somente o pais do futuro, mais o grande pais do presente — concluiu.

242

Boletim (bc)
08/06/71

Omer MONT'ALEGRE

Brasil e Portugal

Com as demarches conduzidas em Lisboa ao ensejo da visita do ministro Delfim Neto, da Fazenda, a expectativa é de que as relações econômicas entre o Brasil e Portugal sejam situadas, definitivamente, segunda a dinâmica há muito reclamada. Alguns passos bastante promissores haviam sido dados nos últimos anos, os quais, no entanto, não lograram sair do limbo teórico para a prática real.

Dois pontos fundamentais vinham, desde muito, reclamando revisão: um, o dos têrmos do intercâmbio comercial e, outro, o do isolamento ou mesmo desconhecimento, pelo comércio brasileiro, da África portuguêsa. O comércio entre os dois países vinha sendo jungido ao irrealismo de algumas fórmulas superadas e o que daí resultava era o progressivo desinterêsse, num e noutro país. Com o desenvolvimento de suas províncias africanas, Portugal havia adquirido fontes de suprimento de produtos primários que outrora poderiam ser fornecidos pelo Brasil. Urgia, então, encontrar novos itens de interêsse. Se diminuia a importação portuguêsa, mais ràpidamente deperecia a importação brasileira de produtos portuguêses, por fôrça da diversificação de fontes de suprimento na área do próprio Mediterrâneo.

O desenvolvimento industrial do Brasil e de Portugal, no entanto, abre novas perspectivas, seja nas trocas com a Europa, seja no aproveitamento do largo potencial constituído pelos mercados de Angola e Moçambique, pontos de referência para a difusão da produção brasileira em grande parte do território africano.

Aquilo que alguns grupos privados já haviam pressentido, vem agora de encontrar solução através dos entendimentos havidos entre o ministro Delfim Neto e importantes setores do govêrno português. A instalação de entrepostos comerciais do Brasil em Portugal e nos portos portuguêses da África, a concessão, pelo Brasil, de entrepostos comerciais a Portugal e tarifas preferenciais para seus produtos principais, são medidas que deverão dinamizar os negócios entre os dois países de língua portuguesa. A presença do Banco do Brasil em Lisboa complementará o esquema.

bc/8-6-71

CONFIDENCIAL

Na qualidade de representantes do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, incumbidos por honrosa designação do estudo do anteprojeto de Convenção sôbre igualdade de direitos e deveres de brasileiros e portuguêses, cabe-nos apresentar as conclusões de nosso trabalho, consubstanciadas na anexa minuta, que cumprimos o dever de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

2. No desenvolvimento de nosso trabalho, que passamos a relatar, adotamos como texto básico a minuta de Convenção elaborada pelo Ministério da Justiça, após estudos iniciais realizados sôbre a matéria pelo jurista CLÓVIS RAMALHETE, pelo Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Prof. HAROLDO VALLADÃO, pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e pelo Chefe do Gabinete do Ministro da Justiça.

3. Adotamos as três premissas fundamentais do texto básico do Ministério da Justiça.

A primeira consiste na definição do objetivo da norma inscrita no artigo 199 da Constituição do Brasil, que deve inspirar todos os esforços para sua

aplicação. Pareceu-nos que a intenção de nosso legislador constituinte foi reconhecer a existência da comunidade luso-brasileira, facilitando a integração dos portuguêses e brasileiros nos países em que se radicaram definitivamente (V. HAROLDO VALLADÃO, parecer CJ/ 1 912,fls. 3).

Segunda premissa por nós acolhida foi a de que o instrumento jurídico adequado à regulamentação da igualdade de direitos e deveres entre portuguêses e brasileiros seria uma Convenção entre Portugal e Brasil,com base na reciprocidade diplomática, já adotada no Tratado de Amizade e Consulta de 16 de novembro de 1 953, entre os dois países. Sob o prisma técnico-jurídico a Convenção bilateral oferece também melhor índice de segurança em relação à simples reciprocidade legislativa, sujeita a divergências de redação e interpretação e a sucessivas modificações unilaterais.

Por último, consideramos inadequada a adoção do sistema da dupla nacionalidade, repelido pela nossa ordem constitucional (artigo 146, inciso I),e pelo princípio da unidade do povo no Estado, fundamento de sua soberania (G. Del Vecchio, "Teoria do Estado", ed. 1 957, ps. 25 e 39). Por isso, adotamos a orientação de considerar como estrangeiro o beneficiário da igualdade de direitos equiparando-o, na medida do possível, ao naturalizado no país em que estiver radicado. Estará sujeito a tôdas as restrições impostas aos que não detenham nacionalidade originária no Estado em que estiver radicado, mantendo o vínculo jurídico pessoal com o Estado de origem, enquanto não se naturalizar no Estado em que residir.

Êsse sistema pareceu-nos o único apto a conciliar as exigências da soberania de ambos os países, com a amplitude da igualdade de direitos, e, paralelamente, respeitar tanto exclusividade de exercício de alguns dêles por brasileiros natos quanto a nossa disposição constitucional que prevê expressamente a naturalização dos portuguêses (Emenda nº 1, art. 145, inciso II, letra b , nº 3).

4. Inspirados nesses três princípios fundamentais, procedemos à minuciosa revisão do texto básico elaborado pelo Ministério da Justiça, procurando aperfeiçoá-lo. Dêsse trabalho aprofundado, em que desempenhou papel relevante a formulação das hipóteses mais variadas de ocorrências que pudessem exigir a aplicação da projetada Convenção, resultou a minuta anexa, que consideramos apta a servir de base para gestões diplomáticas junto ao Govêrno de Portugal.

5. O artigo I do anteprojeto anexo ficou assim redigido:

> " Art. I. Os portuguêses no Brasil e os brasileiros em Portugal gozarão de igualdade de direitos e deveres com os respectivos nacionais, exceto quanto aos exclusivos dos que tenham nacionalidade originária, desde que, civilmente capazes, a requeiram à autoridade competente."

Êste artigo é reprodução quase completa do artigo correspondente do texto básico do Ministério da Justiça.

Por êle fica expressa a equiparação genérica dos portuguêses no Brasil a brasileiros naturaliza

dos e dos brasileiros em Portugal a portuguêses naturalizados. Essa equiparação é um dos princípios fundamentais do sistema instituído pelo anteprojeto. Não é verdadeira naturalização, não só pela manutenção do vínculo jurídico pessoal com o Estado de origem, como pelas exceções contidas em disposições especiais, a exemplo da relativa ao serviço militar.

Na verdade, entendemos que nosso Direito Constitucional não autoriza a concessão aos portuguêses de maiores prerrogativas do que aos brasileiros naturalizados.

Por outro lado, julgamos inútil dispor sôbre uma naturalização especial, se por tradição de nosso Direito os casos de naturalização são aquêles que a Constituição estabelece.

Ademais, se a naturalização do brasileiro em Estado estrangeiro implica na perda da nacionalidade brasileira (Constituição do Brasil, artigo 146,inciso I), não seria possível admitir a naturalização especial do brasileiro em Portugal, sem que daí decorresse a referida conseqüência.

Evidentemente, o princípio da unidade do povo no Estado obsta a naturalização especial sem perda da nacionalidade de origem, pois é nessa unidade que assenta a soberania do Estado.

Consideramos, pois, que os portuguêses, que vierem a ser beneficiados pelo artigo 199 da Constituição, não adquirirão a nacionalidade brasileira. Estarão equiparados aos brasileiros naturalizados na aquisição'

e exercício de quase todos os direitos e deveres, exceto alguns que a própria Convenção ressalva, que excluem essa equiparação, firmando o seu vínculo jurídico pessoal com Portugal e impondo ao Brasil tratá-los como estrangeiros.

Em síntese, os portuguêses no Brasil e os brasileiros em Portugal continuarão estrangeiros, equiparados, em princípio, aos naturalizados. Não terão os direitos e deveres privativos dos titulares da nacionalidade originária e também alguns inerentes aos próprios naturalizados, como exporemos mais adiante.

6. O artigo I exige dos optantes pela igualdade de direitos expressa manifestação de vontade em aceitar o nôvo estatuto, fiel ao princípio de que "invito non datur beneficium". Conforme bem assinala o Prof. HAROLDO VALLADÃO, "benefícios não se impõem, em especial na hipótese em que vêm acompanhados de sérios deveres correlatos" (Parecer CJ 1 912, fls. 7).

7. Introduzimos no artigo I, inovando relativamente ao texto básico do Ministério da Justiça, a exigência de que a manifestação de opção se opere quando o interessado tiver atingido a plena capacidade para os atos da vida civil. Com isso procuramos tornar estritamente pessoal a opção pelo regime da Convenção, impedindo que o menor ou outro incapaz, através de representante legal ou judicial ou acompanhado de assistente, possa adotar o regime da Convenção sem plena consciência de suas conseqüências.

8. Os artigos II e III da minuta anexa estão assim redigidos:

"Art. II. O exercício pelos portuguêses no Brasil e pelos brasileiros em Portugal de direitos e deveres, na forma do artigo anterior, não implicará em perda das respectivas nacionalidades."

"Art. III. Os portuguêses e brasileiros, nas condições do artigo I, continuarão no exercício de todos os direitos e deveres inerentes às respectivas nacionalidades, salvo aquêles que ofenderem a soberania nacional e a ordem pública do Estado de sua residência."

Êstes dispositivos, que reproduzem artigos idênticos contidos no texto básico do Ministério da Justiça, completam o artigo I, na fixação da premissa de que a igualdade de direitos não constitui naturalização especial, mas simples equiparação génerica à condição de naturalizado.

Dessa forma, embora sujeitos ao estatuto do naturalizado, o português no Brasil e o brasileiro em Portugal estarão submetidos também a disposições especiais da legislação portuguêsa ou brasileira, respectivamente, em razão da nacionalidade, desde que essas disposições não ofendam a soberania nacional e a ordem pública do Estado de sua residência.

Destarte, a aplicação da legislação portuguêsa ao português no Brasil e da legislação brasileira ao brasileiro em Portugal não poderá ser admitida em fraude à lei do Estado da residência ou de modo a conceder ao estrangeiro, equiparado genèricamente ao nacional, situação privilegiada em relação a êste. Aplicável o regime da igualdade em relação a um determinado direito ou dever, ficará excluída automàticamente a incidência da lei do Estado da nacionalidade. Inaplicável aquêle regime, em razão da ausência de vínculo jurídico do optan-

te com o Estado da residência, incidirá a legislação do Estado da nacionalidade ou a legislação relativa a estrangeiros do Estado da residência, desde que não ofendam a soberania e a ordem pública dêste.

9. Êste é o teor do artigo IV do anteprojeto anexo:

> "Art. IV. A igualdade de direitos e deveres será concedida aos portuguêses a juízo do Ministério da Justiça do Brasil e aos brasileiros a juízo do ..... de Portugal, desde que tenham ingressado regularmente no território do respectivo Estado, em caráter permanente".

Além dos requisitos impostos pelo artigo I para a opção pelo regime da igualdade de direitos, o artigo IV da minuta ora apresentada oferece quatro novas condições:

I - o ingresso efetivo do optante no território do Estado em que irá exercer a igualdade de direitos;

II - o ingresso regular do optante, obtido, pois, o visto necessário, na forma da legislação de cada país sôbre admissão de estrangeiros;

III - o ingresso em caráter permanente, com fixação de domicílio no Estado da residência;

IV - o reconhecimento pelo Govêrno de cada país da igualdade de direitos e deveres adquirida por nacionais do outro que tiverem ingressado em seu território.

Consideramos êsses requisitos essenciais à estabilidade das relações jurídicas, à soberania e segurança de ambos os Estados, pois subordinam a aplicação do regime da igualdade de direitos à efetiva, legítima e definitiva vinculação do optante ao território do Estado em que pretenda exercer a igualdade, bem como à manifestação soberana do Govêrno do Estado da residência de que deseja acolher o optante no regime da Convenção.

10. Dispõe o artigo V do anteprojeto anexo:

> "Art. V. A igualdade de direitos e deveres extinguir-se-á com a cessação da autorização de permanência no território do Estado ou perda da nacionalidade."

Êste artigo regula a extinção do regime da igualdade de direitos, contemplando os seguintes casos:

I - a cessação da autorização de permanência; e

II - a perda da nacionalidade.

Ambas as hipóteses revelam que, neste passo, o optante recebe tratamento de estrangeiro, vinculado ao Estado da nacionalidade, em inferioridade relativamente ao naturalizado, ao qual está genèricamente equiparado (artigo I).

Com efeito, a autorização de permanência é instituto característico do estatuto do estrangeiro. E a perda da nacionalidade originária não repercutiria sôbre o regime da igualdade de direitos, se o optante tivesse ob

tido naturalização no Estado da residência.

No Direito brasileiro, a cessação da autorização de permanência pode ser:

I - automática, com a caducidade do visto de permanência (Decreto-lei nº 941/69, art. 67), se o português se ausentar por cinco anos do Brasil;

II - por ato do Govêrno federal, que decretar a expulsão do estrangeiro por algum dos motivos contrários ao interêsse nacional enumerados na lei (Decreto-lei nº 941/69, art. 73).

Em qualquer dêsses casos, o português optante receberá no Brasil tratamento de estrangeiro, na forma da legislação específica.

Incluimos a perda da nacionalidade nos casos de extinção da igualdade de direitos, porque entendemos que Brasil e Portugal têm interêsse em propiciar proteção recíproca aos seus nacionais, na medida em que os mesmos permanecem vinculados aos seus Estados de origem.

A integração da comunidade luso-brasileira exige que cesse essa proteção quando os portuguêses residentes no Brasil ou os brasileiros residentes em Portugal deixarem de ser súditos dos seus países de origem.

11. Dispõe o artigo VI do anteprojeto anexo:

"Art. VI. O gôzo dos direitos políticos no Estado da residência sòmente será concedido com cinco anos de permanência definitiva, importando na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade."

A remissão que o artigo 199 da Constituição do Brasil faz ao parágrafo único do artigo 145, da mesma Constituição, implica no reconhecimento, ainda que limitado, de que os portuguêses sujeitos ao regime da igualdade de direitos devem ter no Brasil o gôzo de direitos políticos.

Por isso fêz necessário incluir no anteprojeto o preceito do artigo VI, já contido no texto básico do Ministério da Justiça.

Endossamos o princípio de que a concessão do gôzo dêsses direitos no Estado da residência deve acarretar a suspensão do seu gôzo no Estado da nacionalidade. O direito de votar e ser votado, a participação do Povo no Govêrno, não podem, em razão do princípio da unidade do Povo no Estado, exercitar-se concomitantemente na escolha dos dirigentes de dois países igualmente soberanos.

Por isso, o gôzo simultâneo dos direitos políticos em Portugal e no Brasil teve de ser proibido pelo anteprojeto de Convenção, em defesa da soberania de ambos.

Fixou-se em cinco anos o prazo de residência para êsse fim, de modo a assegurar a assimilação pelo optante dos costumes do Estado da residência.

Cumpre assinalar ainda, que, independentemente da ulterior ratificação da projetada Convenção pe

los Parlamentos dos dois países, o artigo em exame, no Brasil, deverá ser objeto de lei complementar, na forma do artigo 149, § 3º, da Constituição da República.

12. Eis o teor dos artigos VII e VIII do anteprojeto anexo:

> "Art. VII. Os portuguêses e brasileiros, nas condições do artigo I, ficam sujeitos à lei penal do Estado da residência nas mesmas circunstâncias em que os respectivos nacionais."

> "Art. VIII. Os portuguêses e brasileiros, nas condições do artigo I, não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Govêrno do Estado da nacionalidade."

Introduzimos no texto do anteprojeto êstes artigos que procuram definir a situação dos optantes em face da aplicação da lei penal.

Se equiparados genèricamente aos naturalizados do Estado da residência, aos optantes deve aplicar-se a lei penal nas mesmas condições em que àqueles se aplica. Assim, como os brasileiros respondem perante os Tribunais do país por crimes praticados no estrangeiro (v. Código Penal, art. 5º, 1, b) em virtude da proibição constitucional de extradição, igual sistema deve ser aplicado aos portuguêses optantes que venham a cometer crimes em terceiro Estado.

Os optantes devem receber o tratamento dos nacionais do Estado da residência em matéria de extradição.

Assim, os beneficiários da igualdade de

direitos serão tratados como nacionais, se requerida a extradição por qualquer Estado estrangeiro, e como estrangeiros, se requerida pelo seu Estado de origem.

13. Dispõe o artigo IX do anteprojeto:

> "Art. IX. Ficam excluídos da igualdade de direitos e deveres os portuguêses que ingressarem no Brasil e os brasileiros que ingressarem em Portugal na condição de asilados políticos".

Consideramos de interêsse para a segurança interna de Brasil e Portugal, bem como para a manutenção de suas cordiais relações, que fôssem excluídos do regime da igualdade de direitos os asilados políticos.

14. Estabelece o artigo X do anteprojeto:

> "Art. X. Não poderão prestar o serviço militar no Estado da residência os portuguêses e brasileiros nas condições do artigo I. A Lei interna de cada Estado regulará, para êsse efeito, a situação dos respectivos nacionais."

A prestação do serviço militar é inerente ao vínculo jurídico pessoal que une o indivíduo ao Estado.

Destarte, respeitada no regime da igualdade de direitos a nacionalidade de origem (arts. II e III), deve ficar expressamente vedado o cumprimento do serviço militar no Estado da residência. Para êsse fim, cada país disporá a respeito dos seus respectivos nacionais.

15. Dispõe o artigo XI do anteprojeto:

> "Art. XI. Os Governos do Brasil e de Portugal obrigam-se a comunicar recìprocamente, por via

diplomática, a aquisição e perda da igualdade de direitos e deveres regulada na presente Convenção."

Tendo em vista as implicações da igualdade de direitos e deveres sôbre a situação jurídica dos optantes em seus países de origem, Portugal e Brasil deverão manter-se recìprocamente informados sôbre os respectivos cidadãos que manifestaram e tiveram reconhecida a opção pelo referido regime.

O preceito já se continha no texto básico do Ministério da Justiça.

16. Estabelece o artigo XII do anteprojeto:

"Art. XII. Aos portuguêses no Brasil e aos brasileiros em Portugal serão fornecidos documentos de identidade de modelos iguais aos dos respectivos nacionais, com a menção da nacionalidade do portador e referência à presente Convenção."

Entendemos que a igualdade de documentos de identidade materializa simbòlicamente a igualdade jurídica que se pretende estabelecer pela Convenção, auxiliando eficazmente para a eliminação de preconceitos e o estreitamento dos laços entre os membros da comunidade luso-brasileira.

Ao preceito do texto básico elaborado pelo Ministério da Justiça, acrescentamos a inscrição no documento de referência à Convenção sôbre igualdade de direitos, para impedir confusão com o documento do naturalizado.

17. Preceitua o artigo XIII do anteprojeto:

"Art. XIII. Continuarão sujeitos ao regi

me para êles estabelecido na Constituição e nas Leis do Brasil e de Portugal, respectivamente, os portu - guêses no Brasil e os brasileiros em Portugal que não se submeterem ao regime previsto na presente Conven - ção."

Reprodução literal de dispositivo do texto básico do Ministério da Justiça, consideramos conveniente inclui-lo no corpo do anteprojeto, apesar de constituir conseqüência lógica do sistema implantado pela Convenção, por reafirmar que só aos optantes se aplica o regime da igualdade de direitos e deveres, prevalecendo a legislação corrente sôbre estrangeiros em relação aos demais portu - guêses no Brasil e brasileiros em Portugal que a êle não se submeterem.

18. Dispõem os artigos XIV e XV:

"Art. XIV. Em vigor a presente Convenção, os Estados contratantes adotarão as medidas de ordem legal e administrativa para execução do nela disposto."

"Art. XV. Os Governos do Brasil e Portugal consultar-se-ão, periòdicamente, a fim de exami - nar e adotar as providências necessárias para melhor e uniforme interpretação e aplicação desta Convenção, bem como para estabelecer as modificações e aditamentos que julguem convenientes."

A Convenção projetada, para sua execução, exigirá complexa regulamentação na legislação interna de cada país. Urge que as partes contratantes se comprometam desde logo à efetiva adoção das medidas de ordem legal e administrativa necessárias à sua execução.

Finalmente, não se pretende em poucos artigos dar prévia solução à multiplicidade de problemas prá-

ticos que suscitará a aplicação da igualdade de direitos.

Ambos os Governos, a partir da vigência da Convenção, deverão consultar-se assìduamente para emendá-la, aditá-la, interpretá-la e executá-la.

Todavia, acreditamos que o anteprojeto anexo pode servir de eficiente instrumento para o estreitamento dos laços entre os Povos do Brasil e de Portugal, consolidando em normas de convivência social uma união que séculos de História e Cultura comuns se incumbiram de criar.

19. Preceituam os artigos XVI e XVII:

"Art. XVI. A presente Convenção poderá ser denunciada, com antecedência mínima de seis meses, não ficando, porém, prejudicados os direitos dos que fôram pela mesma beneficiados durante a respectiva vigência."

"Art. XVII. A presente Convenção será ratificada pelos dois países na conformidade das respectivas disposições constitucionais e as ratificações serão trocadas em ....."

20. Êsses textos dispensam comentário, à parte esclarecimento de que o local da troca de ratificações deverá ser fixado por ocasião da negociação da Convenção.

São estas as breves notas que nos cumpre apresentar, a guisa de relatório sôbre o anteprojeto de Convenção concernente à igualdade de direitos de brasileiros e portuguêses, cujo texto revisto se encontra em anexo.

Brasília, de 1 971.

E. da Silva Mafra

Ministro EGBERTO DA SILVA MAFRA

Leonardo Greco

LEONARDO GRECO

Júlio César Perdigão Coelho

C.M.G. JÚLIO CESAR PERDIGÃO COELHO

Art. I. Os portuguêses no Brasil e os brasileiros em Portugal gozarão de igualdade de direitos e deveres com os respectivos nacionais, exceto quanto aos exclusivos dos que tenham nacionalidade originária, desde que, civilmente capazes, a requeiram à autoridade competente.

Art. II. O exercício pelos portuguêses no Brasil e pelos brasileiros em Portugal de direitos e deveres, na forma do artigo anterior, não implicará em perda das respectivas nacionalidades.

Art. III. Os portuguêses e brasileiros, nas condições do artigo I, continuarão no exercício de todos os direitos e deveres inerentes às respectivas nacionalidades, salvo aquêles que ofenderem a soberania nacional e a ordem pública do Estado de sua residência.

Art. IV. A igualdade de direitos e deveres será concedida aos portuguêses a juízo do Ministério da Justiça no Brasil e aos brasileiros a juízo do .... de Portugal, desde que tenham ingressado regularmente no território do respectivo Estado, em caráter permanente.

Art. V . A igualdade de direitos e deveres extinguir-se-á com a cessação da autorização de permanên

cia no território do Estado ou perda da nacionalidade.

Art. VI. O gôzo de direitos políticos no Estado da residência sòmente será concedido com cinco anos de permanência definitiva, importando na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.

Art. VII. Os portuguêses e brasileiros, nas condições do artigo I, ficam sujeitos à lei penal do Estado da residência nas mesmas circunstâncias em que os respectivos nacionais.

Art. VIII. Os portuguêses e brasileiros, nas condições do artigo I, não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Govêrno do Estado da nacionalidade.

Art. IX. Ficam excluídos da igualdade de direitos e deveres os portuguêses que ingressarem no Brasil e os brasileiros que ingressarem em Portugal na condição de asilados políticos.

Art. X. Não poderão prestar serviço militar no Estado da residência os portuguêses e brasileiros nas condições do artigo I. A lei interna de cada Estado regulará, para êsse efeito, a situação dos respectivos nacionais.

Art. XI. Os Governos do Brasil e de Portugal obrigam-se a comunicar recìprocamente, por via diplomática, a aquisição e perda da igualdade de direitos e deveres regulada na presente Convenção.

Art. XII. Aos portuguêses no Brasil e aos brasileiros em Portugal serão fornecidos documentos de identidade de modelos iguais aos dos respectivos nacionais, com a menção da nacionalidade do portador e referência à presente Convenção.

Art. XIII. Continuarão sujeitos ao regime para êles estabelecido na Constituição e nas Leis do Brasil e de Portugal, respectivamente, os portuguêses no Brasil e os brasileiros em Portugal que não se submeterem ao regime previsto na presente Convenção.

Art. XIV. Em vigor a presente Convenção, os Estados contratantes adotarão as medidas de ordem legal e administrativa para execução do nela disposto.

Art. XV. Os Governos do Brasil e Portugal consultar-se-ão, periòdicamente, a fim de examinar e adotar as providências necessárias para melhor e uniforme interpretação e aplicação desta Convenção, bem como para estabelecer as modificações e aditamentos que julguem convenientes.

Art. XVI. A presente Convenção poderá ser denunciada, com antecedência mínima de seis meses, não ficando, porém, prejudicados os direitos dos que fôram pela mesma benficiados durante a respectiva vigência.

Art. XVII. A presente Convenção será ratificada pelos dois países na conformidade das respectivas disposições constitucionais e as ratificações serão trocadas em .....

(264)

DIÁRIO DO CONGRESSO DE 14 OUT 1971

MENSAGEM
N.º 381, de 1971
(DO PODER EXECUTIVO)

Submete à consideração do Congresso Nacional texto da Convenção sôbre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portuguêses, firmada em Brasília, a 7 de setembro de 1971.

(As Comissões de Relações Exteriores e de Constituição e Justiça)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

De conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, a Convenção sôbre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portuguêses, firmada em Brasília, a 7 de setembro de 1971.

Brasília, em 4 de outubro de 1971. — *Emílio G. Médici.*

EM do MRE - Anexa.

Of. nº 1.414 — SAP/71.

Em 4 de outubro de 1971

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, relativa ao texto da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, firmada em Brasília, a 7 de setembro de 1971.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — *João Leitão de Abreu*, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Em 22 de novembro de 1971.

DECe/DAI/316/910.7(33)

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici,

Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência, em anexo, as Exposições de Motivos número 147, de 17 de maio, e número 270, de 23 de agosto do corrente ano, o texto da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, assinada em Brasília, em 8 do corrente.

2. Esse instrumento, que virá regulamentar o disposto no artigo 199 da Emenda número 1 à Constituição Federal brasileira e no artigo 7, parágrafo 3, da Constituição Política da República Portuguesa deverá constituir poderoso estímulo ao fortalecimento da Comunidade Luso-Brasileira.

3. Cumpre assinalar que o texto finalmente convencionado manteve intactos os princípios básicos que informaram o projeto brasileiro, aprovado por Vossa Excelência tais como, por exemplo: os do gôzo pelos beneficiários do estatuto de igualdade da maioria dos direitos reconhecidos aos brasileiros naturalizados, mas não daqueles reservados aos nacionais de origem; do não-reconhecimento da dupla-nacionalidade; das limitações decorrentes do respeito à soberania nacional e à ordem pública do Estado de residência; da exigência de capacidade civil, residência permanente e manifestação da vontade como pré-requisitos para o reconhecimento da igualdade de direitos e deveres; do exercício de direitos políticos somente depois de cinco anos de residência; da não-prestação de serviço militar.

4. Nessas condições penso que a Convenção em aprêço merece a aprovação do Poder Legislativo e está em condições de lhe ser encaminhada, se Vossa Excelência assim houver por bem nos termos do artigo 44 I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente os protestos do meu mais profundo respeito. — *Mário Gibson Barboza*.

CONVENÇÃO SÔBRE IGUALDADE DE DIREITOS E DEVERES ENTRE BRASILEIROS E PORTUGUÊSES

O Govêrno da República Federativa do Brasil de uma parte, e o Govêrno de Portugal, de outra,

Fiéis aos altos valôres históricos, morais culturais, lingüísticos e técnicos que unem os povos brasileiros e português,

Animados do firme propósito de promover o gradual aprofundamento, em todos os planos de suas relações dos instrumentos e mecanismos, destinados a lograr o harmonioso desenvolvimento da Comunidade Luso-Brasileira,

Convencidos de que a efetivação do princípio de igualdade inscrita no artigo 199 da Constituição brasileira e no artigo 7º, parágrafo 3º, da Constituição portuguêsa correspondo aos mais profundos anseios da Nação Brasileira e da Nação Portuguêsa,

Cônscios da transcendência, para os destinos comuns das duas Pátrias irmãs, da adoção de um estatuto que reforça o caráter especial dos vínculos existentes entre brasileiros e portugueses e sirva de inspiração e guia às gerações futuras,

Resolveram concluir, em testemunho solene de fraternal e indestrutível amizade, a seguinte Convenção:

Artigo I

Os portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal gozarão de igualdade de direitos e deveres com os respectivos nacionais.

Artigo II

O exercício pelos portugueses no Brasil e pelos brasileiros em Portugal de direitos e deveres, na forma do artigo anterior, não implicará em perda das respectivas nacionalidades.

Artigo III

Os portugueses e brasileiros abrangidos pelo estatuto de igualdade continuarão no exercício de todos os direitos e deveres inerentes às respectivas nacionalidades, salvo aqueles que ofenderem a soberania nacional e a ordem pública do Estado de residência.

Artigo IV

Excetuam-se do regime de equiparação os direitos reservados exclusivamente, pela Constituição de cada um dos Estados, aos que tenham nacionalidade originária.

Artigo V

A igualdade de direitos e deveres será reconhecida mediante decisão do Ministério da Justiça, no Brasil e do Ministério do Interior, em Portugal, aos portugueses e brasileiros que a requeiram, desde que civilmente capazes e com residência permanente.

Artigo VI

A igualdade de direitos e deveres extinguir-se-á com a cessação da autorização de permanência no território do Estado ou perda da nacionalidade.

Artigo VII

1. O gôzo de direitos políticos por portugueses no Brasil e por brasileiros em Portugal só será reconhecido aos que tiverem cinco anos de residência permanente e dependerá de requerimento à autoridade competente.

2. A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as pessoas que, no Estado da nacionalidade houverem sido privadas de direitos equivalentes.

3. O gôzo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.

Artigo VIII

Os portugueses e brasileiros abrangidos pelo estatuto de igualdade ficam sujeitos à lei penal do Estado de residência nas mesmas circunstâncias em que os respectivos nacionais.

Artigo IX

Os portugueses e brasileiros que gozam do estatuto de igualdade não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Govêrno do Estado da nacionalidade.

Artigo X

Não poderão prestar serviço militar no Estado de residência os portugueses e brasileiros nas condições do artigo I. A lei interna de cada Estado regulará, para êsse efeito, a situação dos respectivos nacionais.

Artigo XI

O português ou brasileiro, no gôzo da igualdade de direitos e deveres, que se ausentar do território do Estado de residência terá direito à proteção diplomática apenas do Estado da nacionalidade.

Artigo XII

Os Governos do Brasil e de Portugal obrigam-se a comunicar reciprocamente, por via diplomática, a admissão e perda da igualdade de direitos e deveres regulada na presente Convenção.

Artigo XIII

Aos portugueses no Brasil e aos brasileiros em Portugal serão fornecidos, para uso interno, documentos de identidade de modelos iguais aos dos respectivos nacionais, com a menção da nacionalidade do portador e referência à presente Convenção.

Artigo XIV

Continuarão sujeitos ao regime para êles estabelecido na Constituição e nas Leis do Brasil e de Portugal, respectivamente, os portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal que não se submeterem ao regime previsto na presente Convenção.

Artigo XV

Em vigor a presente Convenção, os Estados contratantes adotarão as medidas de ordem legal e administrativa para execução do nela disposto.

Artigo XVI

Os Governos do Brasil e de Portugal consultar-se-ão periòdicamente, a fim de examinar e aplicar as providências necessárias para melhor e uniforme interpretação e aplicação da presente Convenção, bem como para estabelecer as modificações que julguem convenientes.

Artigo XVII

A presente Convenção será ratificada pelos dois países em conformidade com as respectivas disposições constitucionais, e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação.

A troca dos instrumentos de ratificação será efetuada em Lisboa.

Artigo XVIII

A presente Convenção poderá ser denunciada com antecedência mínima de seis meses, não ficando porém, prejudicados os direitos dos que foram pela mesma beneficiados durante a respectiva vigência.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados firmaram a presente Convenção e nela apuseram os seus respectivos Selos.

Feito na cidade de Brasília, aos sete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e um, em dois exemplares em língua portuguêsa.

Pelo Govêrno da República Federativa do Brasil. — *Mário Gibson Barboza*.

Pelo Govêrno de Portugal — *Rui Patrício*.

MENSAGEM
Nº 287, de 1971
(DO PODER EXECUTIVO)

Submete à consideração do Congresso Nacional texto da Convenção sôbre Comércio do Trigo, 1971, concluída em Genebra, em janeiro e fevereiro de 1971.

(As Comissões de Relações Exteriores, de Constituição e Justiça e de Economia).

Exmos. Srs. Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no Artigo 44, inciso I, da Constitui-

267

ANEXAR AO DOSSIÊ

Assunto: Pol. Aérea

SG/CSN = SG-1 | OST | ~~SIG~~

N.º 147-23 = Em 22/10/1971

DESPACHO

Ao D Grupos I e III

Para: Conhecimento

Em 25 / Out / 1971

Chefe da

Em ___/___/___

ARQUIVE-SE

(268)

CONSELHO de SEGURANÇA NACIONAL
Protocolo
N.º 01038
Em 21/10/1971
SECRETARIA GERAL

URGENTE

DEOc/ 12 /502.59(88)

Texto da Convenção sôbre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portuguêses.

O Ministério das Relações Exteriores cumprimenta o Conselho de Segurança Nacional e tem a honra de lhe enviar, em anexo, o texto da Convenção sôbre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portuguêses, assinada em Brasília, em 8 de setembro do corrente ano.

Brasília, em 18 de outubro de 1971.

AVCM/JMS

CONVENÇÃO SÔBRE IGUALDADE DE DIREITOS E DEVERES ENTRE BRASILEIROS E PORTUGUÊSES.

O Govêrno da República Federativa do Brasil, de uma parte, e o Govêrno de Portugal, de outra,

Fiéis aos altos valores históricos, morais, culturais, lingüísticos e étnicos que unem os povos brasileiro e português,

Animados do firme propósito de promover o gradual aperfeiçoamento, em todos os planos de suas relações, dos instrumentos e mecanismos destinados a lograr o harmonioso desenvolvimento da Comunidade Luso-Brasileira,

Convencidos de que a efetivação do princípio de igualdade inscrito no artigo 199 da Constituição brasileira e no artigo 7º, parágrafo 3º, da Constituição portuguêsa corresponde aos mais profundos anseios da Nação Brasileira e da Nação Portuguêsa,

Cônscios da transcendência, para os destinos comuns das duas Pátrias irmãs, da adoção de um estatuto que reflita o caráter especial dos vínculos existentes entre brasileiros e portugueses e sirva de inspiração e guia às gerações futuras,

Resolveram concluir, em testemunho solene de fraternal e indestrutível amizade, a seguinte Convenção,

Artigo I

Os portuguêses no Brasil e os brasileiros em Portugal gozarão de igualdade de direitos e deveres com os respectivos nacionais.

Artigo II

O exercício pelos portuguêses no Brasil e pelos brasileiros em Portugal de direitos e deveres, na forma do artigo anterior não implicará em perda das respectivas nacionalidades.

Artigo III

Os portuguêses e brasileiros abrangidos pelo estatuto de

de igualdade continuarão no exercício de todos os direitos e deveres inerentes às respectivas nacionalidades, salvo aquêles que ofenderem a soberania nacional e a ordem pública do Estado de residência.

Artigo IV

Excetuam-se do regime de equiparação os direitos reservados exclusivamente, pela Constituição de cada um dos Estados, aos que tenham nacionalidade originária.

Artigo V

A igualdade de direitos e deveres será reconhecida mediante decisão do Ministério da Justiça, no Brasil, e do Ministério do Interior, em Portugal, aos portuguêses e brasileiros que a requeiram, desde que civilmente capazes e com residência permanente.

Artigo VI

A igualdade de direitos e deveres extinguir-se-á com a cessação da autorização de permanência no território do Estado ou perda da nacionalidade.

Artigo VII

(1) O gôzo de direitos políticos por portuguêses no Brasil e por brasileiros em Portugal só será reconhecido aos que tiverem cinco anos de residência permanente e depende de requerimento à autoridade competente.

(2) A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as pessoas que, no Estado da nacionalidade, houverem sido privadas de direitos equivalentes.

(3) O gôzo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.

Artigo VIII

Os portuguêses e brasileiros abrangidos pelo estatuto de

de igualdade ficam sujeitos à lei penal do Estado da residência nas mesmas circunstâncias em que os respectivos nacionais.

Artigo IX

Os portuguêses e brasileiros que gozem do estatuto de igualdade não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Govêrno do Estado da nacionalidade.

Artigo X

Não poderão prestar serviço militar no Estado de residência os portuguêses e brasileiros nas condições do artigo I. A lei interna de cada Estado regulará, para êsse efeito, a situação dos respectivos nacionais.

Artigo XI

O português ou brasileiro, no gôzo da igualdade de direitos e deveres, que se ausentar do território do Estado da residência terá direito à protêção diplomática apenas do Estado da nacionalidade.

Artigo XII

Os Governos do Brasil e de Portugal obrigam-se a comunicar reciprocamente, por via diplomática, a aquisição e perda da igualdade de direitos e deveres regulada na presente Convenção.

Artigo XIII

Aos portuguêses no Brasil e aos brasileiros em Portugal serão fornecidos, para uso interno, documentos de identidade de modelos iguais aos dos respectivos nacionais, com a menção da nacionalidade do portador e referência à presente Convenção.

Artigo XIV

Continuarão sujeitos ao regime para êles estabelecido na Constituição e nas Leis do Brasil e de Portugal, respectivamente, os portuguêses no Brasil e os brasileiros em Portugal que não se submeterem ao regime previsto na presente Convenção.

Artigo XV

Em vigor a presente Convenção, os Estados contratantes adotarão as medidas de ordem legal e administrativa para execução do nela disposto.

Artigo XVI

Os Governos do Brasil e de Portugal consultar-se-ão, periòdicamente, a fim de examinar e adotar as providências necessárias para melhor e uniforme interpretação e aplicação da presente Convenção, bem como para estabelecer as modificações que julguem convenientes.

Artigo XVII

A presente Convenção será ratificada pelos dois países em conformidade com as respectivas disposições constitucionais, e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação.

A troca dos instrumentos de ratificação será efetuada em Lisboa.

Artigo XVIII

A presente Convenção poderá ser denunciada com antecedência mínima de seis meses, não ficando, porém, prejudicados os direitos dos que foram pela mesma beneficiados durante a respectiva vigência.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados firmaram a presente Convenção e nela apuseram os seus respectivos Selos.

Feito na cidade de Brasília, aos sete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e um, em dois exemplares, em língua portuguêsa.

PELO GOVÊRNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
a) Mario Gibson Barboza

PELO GOVÊRNO DE PORTUGAL
a) Rui Patrício.

DECRETO Nº 70.391 — DE 12 DE ABRIL DE 1972

Promulga a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses.

O Presidente da República, havendo sido aprovado pelo Decreto Legislativo nº 23, de 21 de junho de 1971, a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, celebrada entre o Brasil e Portugal, em Brasília, a 7 de setembro de 1971;

Havendo seus Instrumentos de Ratificação sido trocados em Lisboa, a 22 de março do corrente ano;

E devendo a referida Convenção, em conformidade com seu artigo 17, entrar em vigor a 22 de abril de 1972;

Decreta que a Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente quanto nela se contém.

Brasília, 12 de abril de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Jorge de Carvalho e Silva

Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses.

O Governo da República Federativa do Brasil, de uma parte, e o Governo de Portugal, de outra,

Fiéis aos altos valores históricos morais, culturais, linguísticos e étnicos que unem os povos brasileiro e português,

Animados do firme propósito de promover o gradual aperfeiçoamento, em todos os planos de suas relações, dos instrumentos e mecanismos destinados a lograr o harmonioso desenvolvimento da Comunidade Luso-Brasileira,

Convencidos de que a efetivação do princípio de igualdade inscrito no artigo 199 da Constituição brasileira e no artigo 7º, parágrafo 3º, da Constituição portuguesa corresponde aos mais profundos anseios da Nação Brasileira e da Nação Portuguesa.

Cônscios da transcendência, para os destinos comuns das duas Pátrias irmãs, da adoção de um estatuto que reflita o caráter especial dos vínculos existentes entre brasileiros e portugueses e sirva de inspiração e guia às gerações futuras,

Resolveram concluir, em testemunho solene de fraternal e indestrutível amizade, a seguinte Convenção:

Art. 1º Os portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal gozarão de igualdade de direitos e deveres com os respectivos nacionais.

Art. 2º O exercício pelos portugueses no Brasil e pelos brasileiros em Portugal de direitos e deveres, na forma do artigo anterior não implicará em perda das respectivas nacionalidades.

Art. 3º Os portugueses e brasileiros abrangidos pelo estatuto de igualdade continuarão no exercício de todos os direitos e deveres inerentes às respectivas nacionalidades, salvo aqueles que ofenderem a soberania nacional e a ordem pública do Estado de residência.

Art. 4º Excetuam-se do regime de equiparação os direitos reservados exclusivamente, pela Constituição de cada um dos Estados, aos que tenham nacionalidade originária.

Art. 5º A igualdade de direitos e deveres será reconhecida mediante decisão do Ministério da Justiça, no Brasil e do Ministério do Interior, em Portugal, aos portugueses e brasileiros que a requeiram, desde que civilmente capazes e com residência permanente.

Art. 6º A igualdade de direitos e deveres extinguir-se-á com a cessação da autorização de permanência no território do Estado ou perda da nacionalidade.

Art. 7º (1) O gozo de direitos políticos por portugueses no Brasil e por brasileiros em Portugal só será reconhecido aos que tiverem cinco anos de residência permanente e depende de requerimento à autoridade competente.

(2) A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as pessoas que, no Estado da nacionalidade, houverem sido privadas de direitos equivalentes.

(3) O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.

Art. 8º Os portugueses e brasileiros abrangidos pelo estatuto de igualdade ficam sujeitos à lei penal do Estado da residência nas mesmas circunstâncias em que os respectivos nacionais.

Art. 9º Os portugueses e brasileiros que gozem do estatuto de igualdade não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Governo do Estado da nacionalidade.

Art. 10. Não poderão prestar serviço militar no Estado de residência os portugueses e brasileiros nas condições do artigo 1º. A lei interna de cada Estado regulará, para esse efeito, a situação dos respectivos nacionais.

Art. 11. O português ou brasileiro, no gozo da igualdade de direitos e deveres, que se ausentar do território do Estado da residência terá direito à proteção diplomática apenas do Estado da nacionalidade.

Art. 12. Os Governos do Brasil e de Portugal obrigam-se a comunicar reciprocamente, por via diplomática, a aquisição e perda da igualdade de direitos e deveres regulada na presente Convenção.

Art. 13. Aos portugueses no Brasil e aos brasileiros em Portugal serão fornecidos, para uso interno, documentos de identidade de modelos iguais aos dos respectivos nacionais, com a menção da nacionalidade do portador e referência à presente Convenção.

Art. 14. Continuarão sujeitos ao regime para eles estabelecido na Constituição e nas Leis do Brasil e de Portugal, respectivamente, os portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal que não se submeterem ao regime previsto na presente Convenção.

Art. 15. Em vigor a presente Convenção, os Estados contratantes adotarão as medidas de ordem legal e administrativa para execução do nela disposto.

Art. 16. Os Governos do Brasil e de Portugal consultar-se-ão periodicamente, a fim de examinar e adotar as providências necessárias para melhor e uniforme interpretação e aplicação da presente Convenção, bem como para estabelecer as modificações que julguem convenientes.

Art. 17. A presente Convenção será ratificada pelos dois países em conformidade com as respectivas disposições constitucionais, e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação.

A troca dos instrumentos de ratificação será efetuada em Lisboa.

Art. 18. A presente Convenção poderá ser denunciada com antecedência mínima de seis meses, não ficando, porém, prejudicados os direitos dos que foram pela mesma beneficiados durante a respectiva vigência.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados firmaram a presente Convenção e nela apuseram os seus respectivos Selos.

Feito na cidade de Brasília, aos sete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e um, em dois exemplares, em língua portuguesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil. — *Mário Gibson Barboza*. Pelo Governo de Portugal. — *Rui Patrício*.

277

DECRETO Nº 70.436 — DE 18 DE ABRIL DE 1972

Regulamenta a aquisição pelos portugueses, no Brasil, dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

CAPITULO I

Da aquisição da igualdade de direitos e obrigações civis e do gozo de direitos políticos

Art. 1º Este Decreto regula a igualdade de tratamento entre brasileiros e portugueses, concernente aos direitos e obrigações civis e ao gozo dos direitos políticos.

Art. 2º São requisitos para a aquisição da igualdade de direitos e obrigações civis:

I — Capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II — Residência permanente no território brasileiro;

III — Gozo da nacionalidade portuguesa.

Art. 3º São requisitos para o gozo dos direitos políticos:

I — Residência no território brasileiro pelo prazo de cinco anos;

II — Saber ler e escrever o português;

III — Estar no gozo dos direitos políticos no Estado da nacionalidade.

Parágrafo único. Nos direitos políticos outorgados ao português não se incluem os que, por disposição constitucional, sejam privativos de brasileiros natos.

Art. 4º O português poderá a qualquer tempo requerer o reconhecimento da igualdade de direitos e obrigações civis e do gozo dos direitos políticos.

Parágrafo único. O pedido poderá ser feito cumulativamente ou em separado.

CAPITULO II

Do procedimento

Art. 5º Para adquirir a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos, o português dirigirá petição ao Ministro da Justiça, declarando o nome por extenso, filiação, naturalidade, nacionalidade, profissão, estado civil e o dia, mês e ano do nascimento.

Art. 6º A petição, assinada pelo requerente ou por mandatário com poderes especiais, será instruída com:

I — Cédula de identidade de estrangeiro;

II — Certidão consular de nacionalidade, expedida em data recente, de que conste o fim a que se destina;

III — Atestado policial de residência no Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, bem como de inexistência de antecedentes criminais;

IV — Certidão consular de estar no gozo dos direitos políticos no Estado da nacionalidade;

V — Documento que prove saber ler e escrever o português.

§ 1º Se o requerente limitar o pedido ao reconhecimento da igualdade dos direitos e obrigações civis ficará dispensado da exibição dos documentos mencionados nos nºs IV e V, exigindo-se-lhe, quanto ao documento referido no nº III, apenas a prova de residência no Brasil.

§ 2º Nos Estados e Territórios poderá a petição ser encaminhada através dos órgãos federais ou estaduais encarregados do registro de estrangeiro, ou da Prefeitura do Município em que tiver domicílio o requerente.

Art. 7º Recebido o processo, o Diretor do Departamento de Justiça determinará a realização das diligências que julgar necessárias à completa instrução do pedido, podendo assinar prazo ao requerente para que supra omissões, bem como requisitar à repartição competente certidões de documentos de seu arquivo.

§ 1º Se o pedido não preencher os requisitos dos artigos 2º e 3º, o Diretor do Departamento mandará arquivá-lo. Deste despacho caberá recurso para o Ministro de Estado no prazo de trinta dias contados da publicação no órgão oficial.

§ 2º Satisfeitos os requisitos, o Diretor do Departamento submeterá o processo, com parecer, ao Ministro da Justiça.

Art. 8º A igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo de direitos políticos serão reconhecidos por decisão do Ministro da Justiça, que mandará expedir portaria em favor do requerente.

Art. 9º O Serviço de Identificação do Distrito Federal, dos Estados ou dos Territórios expedirá documento de identidade de modelo igual ao de brasileiro, com menção da nacionalidade portuguesa do portador e referência à Convenção sobre o Estatuto da Igualdade, recolhendo a cédula de identidade de estrangeiro, a qual deverá ser enviada ao Serviço que a tenha expedido, para ser arquivada junto ao respectivo processo de registro.

Art. 10. O Ministério da Justiça comunicará ao Ministério das Relações Exteriores, e este ao Governo de Portugal, a relação dos portugueses que adquiriram a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos.

Art. 11. Durante o processo de reconhecimento da igualdade de direitos e obrigações civis e do gozo dos direitos políticos, poderá qualquer do povo impugnar o pedido, desde que o faça fundamentadamente.

CAPITULO III

Dos efeitos da aquisição da igualdade

SEÇÃO I

Do gozo dos direitos políticos

Art. 12. O gozo dos direitos políticos no Brasil importará em suspensão do exercício dos mesmos direitos em Portugal.

Art. 13. E' lícito ao português, a quem foi reconhecido o gozo dos direitos políticos, ingressar no serviço público do mesmo modo que o brasileiro.

SEÇÃO II

Do gozo dos direitos e obrigações na ordem econômica e social

Art. 14. O português, no gozo dos direitos e obrigações civis, pode exercer o comércio, a indústria, a agricultura e o magistério em qualquer grau.

§ 1.º Pode também:

I — Ser proprietário de empresas jornalísticas de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão, ou acionista de sociedade anônima proprietária dessas empresas;

II — Obter concessão ou autorização para explorar jazidas, minas e demais recursos minerais e potenciais de energia hidráulica;

III — Ser proprietário de aeronave brasileira;

IV — Ser corretor de navios e de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

V — Ser proprietário de terras ou estabelecimentos industriais ou comerciais na faixa de fronteiras;

VI — Participar da administração ou representação de sindicatos ou associações sindicais;

VII — Ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

VIII — Possuir e operar aparelhos de rádio-amador;

IX — Prestar assistência religiosa nos estabelecimentos de internação coletiva, como escolas, hospitais, presídios ou penitenciárias.

§ 2.º E-lhe defeso:

I — Assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item I do parágrafo anterior;

II — Ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, in-

clusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

III — Prestar assistência religiosa às forças armadas e auxiliares

§ 3.º O disposto no item II do parágrafo anterior não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos a regulamentação em lei federal.

SEÇÃO III

Disposições Gerais

Art. 15. A aquisição da igualdade de direitos e obrigações civis e do gozo de direitos políticos é sempre individual, não se estendendo ao cônjuge e à prole do beneficiário.

16. Não perde a nacionalidade de origem aquele que se beneficiar do Estatuto da Igualdade.

Art. 17. E' vedado, porém, ao português;

I — Exercer direitos inerentes à sua nacionalidade originária, quando estes não forem admitidos pela legislação brasileira;

II — Prestar serviço militar no Brasil.

Art. 18. O português fica sujeito a lei penal brasileira, do mesmo modo que o nacional, não sendo passível de extradição, salvo se requerida pelo Governo de Portugal.

Parágrafo único. Mesmo quando requerida pelo Estado da nacionalidade, não será concedida a extradição por crime político ou de opinião.

Art. 19. No exterior não terá o português direito à proteção diplomática e consular brasileira.

CAPITULO IV

Da extinção da igualdade de direitos e obrigações civis e do gozo de direitos políticos

Art. 20. A igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos extinguir-se-ão pela:

I — Cessação da autorização de permanência definitiva no Brasil;

II — Expulsão do território nacional;

III — Perda da nacionalidade originária.

§ 1.º Extinguir-se-á no Brasil o gozo dos direitos políticos se o exercício deste for suspenso em Portugal.

§ 2.º Cessará a autorização de permanência definitiva no Brasil se o português deixar o Brasil por prazo superior a cinco anos.

§ 3.º A perda da nacionalidade originária será comprovada mediante declaração do Governo de Portugal através de seus representantes diplomáticos no Brasil.

§ 4.º O Ministro da Justiça, de ofício ou mediante representação, declarará extinta a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos, comunicando a decisão ao Ministério das Relações Exteriores, que a transmitirá ao Governo de Portugal.

§ 5.º O Ministério da Justiça comunicará à Justiça Eleitoral a decisão que declarar extinto o gozo dos direitos políticos.

CAPITULO V

Do registro dos brasileiros beneficiados pelo Estatuto da Igualdade, em Portugal

Art. 21. As repartições consulares do Brasil em Portugal concederão certidão de nacionalidade e de gozo de direitos políticos aos brasileiros que pretendam submeter-se ao regime do Estatuto da Igualdade.

Parágrafo Único. Da certidão de gozo dos direitos políticos constarão o número de inscrição do título eleitoral e o juízo que o emitiu.

Art. 22. Tanto que seja concedida a brasileiro a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos, a autoridade consular informará o fato à Secretaria de Estado das Relações Exteriores, que o transmitirá ao Ministério da Justiça.

Parágrafo Único. O Ministério da Justiça dará conhecimento à Justiça Eleitoral da outorga do gozo dos direitos políticos a brasileiros em Portugal.

CAPITULO VI

Disposições Gerais

Art. 23. Quando o brasileiro, que estiver sob o regime do Estatuto da Igualdade, perder a nacionalidade, o Governo do Brasil comunicará ao de Portugal essa ocorrência.

Art. 24. O pedido de aquisição da igualdade de direitos e obrigações civis, do gozo de direitos políticos por cidadãos portugueses no Brasil, o registro dos fatos atributivos e extintivos dos referidos direitos, bem como a expedição das certidões previstas no artigo 21 serão gratuitos.

Art. 25. Haverá no Departamento de Justiça:

I — Um livro de registro nominal dos portugueses, do qual constarão as datas da aquisição e da extinção da igualdade de direitos e obrigações civis, bem como do gozo de direitos políticos no Brasil;

II — Um livro de registro nominal dos brasileiros, do qual constarão as datas da aquisição e da extinção da igualdade de direitos e obrigações civis, bem como do gozo de direitos políticos em Portugal.

Art. 26. O Ministro da Justiça anulará o ato concessório, quando obtido em fraude a este Decreto.

Art. 27. Este Decreto entrará em vigor a partir de 22 de abril de 1972, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Mário Gibson Barboza

Projecto português já modificado

(280)

REGULAMENTO

DA CONVENÇAO SOBRE

IGUALDADE DE DIREITOS E DEVERES

ENTRE

BRASILEIROS E PORTUGUESES

PROJECTO

CAPÍTULO I

DA ATRIBUIÇÃO DO ESTATUTO DE IGUALDADE, SUA EXTINÇÃO E SEU ALCANCE

SECÇÃO I

DA ATRIBUIÇÃO DO ESTATUTO DE IGUALDADE

Artº 1º

Os cidadãos brasileiros, que queiram beneficiar em Portugal do regime previsto na Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portuguêses, assinada em Brasília em 7 de Setembro de 1971, e pretendam obter o estatuto geral de igualdade ou o estatuto especial de igualdade quanto a direitos políticos, deverão requerê-lo, conforme o previsto nos artºs 5º e 7º da citada Convenção.

Artº 2º

1. Os pedidos de estatuto geral de igualdade e de estatuto especial de igualdade quanto a direitos políticos são diversos e o primeiro é independente do segundo; a igualdade de direitos políticos não poderá, no entanto, ser requerida sem que se haja já pedido ou se peça simultâneamente o estatuto geral de igualdade, nem poderá ser atribuída antes de o ser este último estatuto.

2. No caso de os dois pedidos serem cumulados, haverá um só processo.

Artº 3º

Os pedidos de estatuto, geral ou especial, de igualdade constituem actos pessoais, que só podem ser praticados pelo próprio, directamente ou por intermédio de núncio.

Artº 4º

1. A decisão sobre os pedidos de estatuto geral ou especial de igualdade é vinculada e pertence ao Ministro do Interior.

2. Nas províncias ultramarinas, a competência do Governo pertence aos Governadores respectivos.

Artº 5º

1. São requisitos necessários e suficientes para a atribuição, regularmente requerida, do estatuto geral de igualdade a nacionalidade brasileira, a capacidade civil, de acôrdo com a lei pessoal, e a residência permanente em território português, devidamente autorizada, do interessado.

2. Para a atribuição do estatuto especial de igualdade quanto a direitos políticos é necessário, e também suficiente, além do preenchimento dos requisitos mencionados no número anterior, que o interessado possua residência permanente, com carácter principal, em território português, há, pelo menos, cinco anos, e que não se encontre privado dos direitos políticos no Brasil.

3. Quanto àquele que, além da nacionalidade brasileira, possua outra ou outras nacionalidades estrangeiras, prevalecerá sempre, para o efeito da aplicação da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portuguêses, a cidadania brasileira.

Artº 6º

1. Os requerimentos de estatuto de igualdade conterão a indicação do nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do requerente e serão instruídos com os documentos necessários para comprovar, além da identidade do requerente, os requisitos mencionados no artigo precedente.

2. Os documentos a que se refere o número anterior, que

não tenham prazo de validade próprio, deverão ter sido passados com a antecedência máxima de três meses relativamente à data da entrega do requerimento.

3. O pedido de igualdade de direitos políticos deverá ainda ser acompanhado de diploma de exame, com validade segundo a lei brasileira ou a portuguêsa, como prova de que o requerente sabe ler e escrever português, a não ser que o requerimento, escrito e assinado pelo próprio, venha com reconhecimento notarial da letra e assinatura.

Artº 7º

1. A prova da nacionalidade, da capacidade civil e da não privação de direitos políticos no Brasil pode fazer-se directamente pelos documentos que, segundo a lei brasileira, sejam suficientes, ou por declaração emitida por consulado brasileiro em Portugal.

2. Os documentos referidos no número anterior só carecem de legalização pelas autoridades portuguêsas no caso previsto no nº 2 do artº 365º do Código Civil.

Artº 8º

A prova da identidade, da residência permanente no território português, devidamente autorizada, e da sua duração fazem-se nos termos gerais.

Artº 9º

1. O requerimento de estatuto de igualdade, geral ou especial, poderá ser apresentado directamente no Ministério do Interior, ou na secretaria do Governo Civil do distrito ou da Câmara Municipal do concelho da residência do requerente.

2. No ultramar, o requerimento pode ser apresentado directamente no Governo da Província, ou na secretaria do Governo do distrito, na

da Câmara Municipal, na administração de circunscrição, na regedoria ou na administração de posto da área da residência do requerente.

Artº 10º

1. A autoridade que receber o requerimento verificará se contém as indicações necessárias e vem devidamente instruído, e enviá-lo-á à Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior ou ao Governo da província, se não tiver sido aí directamente apresentado.

2. No caso de faltar indicação ou documento necessários, será fixado prazo para suprimento da falta ou para junção do documento.

3. A remessa prevista no nº 1 será feita no prazo máximo de oito dias.

4. O prazo mencionado no número anterior conta-se a partir da data do suprimento ou da junção superveniente de documento, se para um ou para outra tiver havido lugar.

Artº 11º

Recebido o requerimento, com as indicações necessárias e devidamente instruído, no Ministério do Interior ou no Governo da província, a decisão sobre o mesmo deve ser proferida no prazo máximo de um mês.

Artº 12º

As decisões proferidas sobre os requerimentos de estatutos de igualdade, geral ou especial, serão publicadas no Diário do Governo ou, se provierem de governador de província ultramarina, no Boletim Oficial da respectiva província.

Artº 13º

Das decisões respeitantes à atribuição do estatuto de igualdade, geral ou especial, cabe recurso contencioso, nos termos gerais.

SECÇÃO II

DA EXTINÇÃO DO ESTATUTO DE IGUALDADE

Artº 14º

1. O estatuto geral de igualdade e o estatuto especial de igualdade quanto a direitos políticos extinguem-se pela cessação da autorização de permanência no território português ou pela perda da nacionalidade brasileira.

2. O estatuto especial de igualdade quanto a direitos políticos extingue-se ainda, ou suspende-se, pela privação ou suspensão dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.

3. Para o efeito do disposto no número 1º deste artigo considera-se que há cessação de autorização de permanência em território português quando:

a) a autorização de residência não seja renovada;
b) o interessado seja expulso do território, nos termos da lei;
c) deixe de nele residir habitualmente pelo prazo de cinco anos.

Artº 15º

A eficácia dos factos referidos no artigo anterior fica condicionada apenas pelo respectivo registo nos termos do disposto no Capítulo II deste diploma.

SECÇÃO III

DO ALCANCE DO ESTATUTO DE IGUALDADE

SUBSECÇÃO I

DO ALCANCE DO ESTATUTO GERAL DE IGUALDADE

Artº 16º

O cidadão brasileiro investido no estatuto geral de igualdade goza dos mesmos direitos e está submetido aos mesmos deveres que o português de origem, fora do âmbito dos direitos políticos e dos deveres com êles conexos.

Artº 17º

O nacional brasileiro titular do estatuto geral de igualdade gozará nomeadamente, sem outras restrições que não sejam as sofridas pelo português originário:

a) do direito de empresa económica, podendo designadamente explorar serviços públicos ou bens do domínio público, exercer actividades em regime de exclusivo ou que interessem fundamentalmente à defesa nacional ou à economia da Nação, explorar o tráfego marítimo, de passageiros e de mercadorias, entre portos portuguêses, explorar transportes aéreos, exercer as actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, de produção de ferro e aço, de refinação de petróleos, a indústria de pesca, a de manufactura de tabacos, a de lapidação de diamantes, a de produção de produtos farmacêuticos, a actividade de agência de viagens e a de empreitada de obras públicas;

b) o direito genérico ao trabalho, sem dependência de autorização administrativa ou subordinação a limitação quantitativa;

c) o direito de desempenhar, também sem limitação quantitativa, funções nos órgãos de sociedades ou outras pessoas colectivas, incluindo as que dependam do Estado e as que exerçam alguma das actividades referidas na alínea a) deste artigo, ~~ou outras em que haja restrição à intervenção estrangeira, como a do comércio bancário ou de seguros~~;

d) o direito de adquirir monumentos artísticos, históricos e naturais e objectos artísticos, e o de adquirir, independentemente de autorização, navios portuguêses ou imóveis nas províncias ultramarinas.

Artº 18º

1. O estatuto de igualdade não abrange, contudo, a permanência no território português, nem o direito à protecção diplomática em terceiro Estado.

2. O cidadão brasileiro, mesmo investido no estatuto de igualdade, não ~~deverá, nem~~ poderá prestar serviço militar em Portugal, nem da assistência religiosa às forças armadas.

Artº 19º

Os brasileiros investidos no estatuto de igualdade ficam sujeitos à lei penal do Estado da residência nas mesmas condições que os portuguêses.

Artº 20º

Os brasileiros que gozem do estatuto de igualdade não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Govêrno do Estado da nacionalidade.

SUBSECÇÃO II

DO ALCANCE DO ESTATUTO ESPECIAL DE IGUALDADE QUANTO A DIREITOS POLÍTICOS

Artº 21º

Os cidadãos brasileiros investidos no estatuto de igualdade quanto a direitos políticos poderão exercer funções públicas, mesmo de carácter governativo, ou designar ou participar na designação daqueles que as hão-de exercer, nos mesmos termos que os portuguêses de origem, salvos os limites constantes do artigo seguinte.

Artº 22º

Os nacionais brasileiros não poderão exercer as funções de Presidente da República, de Conselheiro de Estado, de Deputado e de Procurador à Câmara Corporativa, de membro do Govêrno, de juiz dos tribunais supremos, de Procurador-Geral da República, de governador das províncias ultramarinas, de agente diplomático, de oficial general das fôrças armadas nem participar no colégio eleitoral para a designação do Presidente da República.

Artº 23º

O gôzo, por cidadãos brasileiros, de direitos políticos em Portugal importará na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Brasil, nos termos do artº 7º, nº 3, da Convenção, de igual maneira que o gôzo, por portuguêses, de direitos políticos no Brasil importará na suspensão do exercício dos mesmos direitos em Portugal.

SUBSECÇÃO III

DISPOSIÇOES GERAIS

Artº 24º

O estatuto de igualdade é pessoal, não se estendendo ao cônjuge, descendentes ou outros familiares do beneficiado.

Artº 25º

Os requisitos da capacidade de gôzo e de exercício, em Portugal, de direitos públicos pelos cidadãos brasileiros investidos no estatuto de igualdade são unicamente os definidos pela lei portuguêsa, salvo na medida em que aquela capacidade depender da capacidade relativa a direitos privados e esta fôr fixada por outra lei; e exceptuado também o disposto nos artºs. 5º, nº 2, e 14º, nº 2.

Artº 26º

O gôzo pelos brasileiro em Portugal do estatuto de igualdade e o exercício de direitos ou cumprimento de deveres de acôrdo com êle não implicarão a perda da nacionalidade, nem prejudicarão a aplicação da lei brasileira, em lei nacional, sempre que para esta remeterem as normas de conflictos portuguêsas ou relevantes em Portugal.

Artº 27º

Os brasileiros abrangidos pelo estatuto de igualdade continuarão no exercício de todos os direitos e deveres inerentes à sua nacionalidade, salvo aqueles que ofenderem a soberania nacional e a ordem pública do Estado português.

CAPÍTULO II

DO REGISTO

SECÇÃO I

DO REGISTO DOS FACTOS RESPEITANTES A CIDADÃOS BRASILEIROS EM PORTUGAL

Artº 28º

Estão sujeitos a registo obrigatório os factos atributivos ou extintivos do estatuto geral de igualdade de direitos e deveres e do estatuto especial de igualdade de direitos políticos dos cidadãos brasileiros em Portugal.

Artº 29º

1. O registo far-se-á na Conservatória dos Registos Centrais.

2. Para o efeito do disposto no número anteriror, haverá na referida Conservatória um livro de registo do estatuto dos cidadãos brasileiros em Portugal, do modelo aprovado pela Direcção-Geral dos Resgistos e Notariado.

Artº 30º

O registo da atribuição tanto do estatuto geral de igualdade como do estatuto especial de igualdade de direitos políticos, e ~~bem assim~~ o da respectiva extinção por cessação da autorização de permanência em território português, nos casos das alíneas a) e b) do nº 3 do artº 14º, & bem assim ao de suspensão de igualdade em direitos políticos nos termos do nº 2 do art. 14º deve ser lavrado oficiosamente, sem prejuizo da possibilidade de o interessado o requerer.

Artº 31º

O registo da extinção do estatuto de igualdade por perda da nacionalidade brasileira ou em virtude da cessação da autorização de permanência em território português, no caso da alínea c) do nº 3 do artº 14º, deverá ser requerido pelo interessado, sem prejuizo da sua realização a título oficioso, quando as autoridades portuguêsas disponham dos elementos para o efeito.

Artº 32º

O óbito dos nacionais brasileiros, a quem tenha sido atribuído o estatuto de igualdade, será registado oficiosamente, logo que as autoridades portuguêsas disponham dos elementos para o efeito, podendo também o registo ser requerido pelo cônjuge sobrevivo ou por qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido.

Artº 33º

1. Para o fim do disposto no artº 30º, o Ministério do Interior ou o do Ultramar comunicarão à Conservatória dos Registos Centrais os factos previstos naquele preceito que hajam ocorrido e enviar-lhe-ão os documentos necessários para o registo, nos prazos máximos, contados a partir da verificação daqueles factos, de oito dias ou de um mês, respectivamente para o primeiro e o segundo dos Ministérios referidos.

2. A atribuição do estatuto de igualdade geral ou especial será registada à vista do exemplar do Diário do Govêrno ou do Boletim Oficial em que haja sido publicada a respectiva decisão, sem prejuizo do disposto no número anterior.

Artº 34º

Para o efeito do registo oficioso dos factos referidos nos artigos 31º e 32º, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, no prazo máximo de oito dias, contado a partir do momento em que a ocorrência de algum desses factos lhe

haja sido comunicada, transmitirá a comunicação à Conservatória dos Registos Centrais, acompanhando-a, se possível, dos documentos necessários ao registo.

Artº 35º

O registo dos factos mencionados no artº 31 deverá ser requerido pelo interessado no prazo máximo de um mês, a partir do momento em que se hajam verificado sendo factos pessoais, ou daquele em que o mesmo interessado deles tome conhecimento oficial.

Artº 36º

Sempre que seja registado em território português o óbito de um cidadão brasileiro, o funcionário do registo civil que houver lavrado o registo enviará o respectivo boletim à Conservatória dos Registos Centrais, no prazo de oito dias.

Artº 37º

1. O registo da atribuição do estatuto geral de igualdade será feito em assento, lavrado por transcrição.

2. O registo dos restantes factos abrangidos no artº 28º efectuar-se-á por averbamento ao assento de atribuição do estatuto geral de igualdade, com base, se existirem, na comunicação respectiva e nos documentos que a acompanhem.

Artº 38º

O assento mencionado no artigo anterior deve conter as seguintes menções especiais:

a) o nome completo, idade, estado, filiação, profissão, naturalidade, residência permanente e nacionalidade do interessado;

b) a identificação da decisão atributiva do estatuto.

SECÇÃO II

DO REGISTO DOS FACTOS RESPEITANTES A CIDADÃOS PORTUGUESES NO BRASIL

Artº 39º

Os factos atributivos e extintivos do estatuto geral de igualdade de direitos e deveres e do estatuto especial de igualdade de direitos políticos, de cidadãos portuguêses no Brasil, serão registados, em Portugal, mediante averbamento ao assento de nascimento do interessado.

Artº 40º

O registo será feito oficiosamente, sem prejuizo da possibilidade de o interessado o requerer.

Artº 41º

Para o efeito da realização oficiosa do registo, o Ministério dos Negócios Estrangeiros transmitirá à Conservatória dos Registos Centrais a comunicação dos factos referidos no artº 38º e dos documentos comprovativos dos mesmos no prazo de oito dias a contar da recepção.

Artº 42º

Os factos a que se reporta esta subsecção deverão ser também registados nos Consulados portuguêses competentes, nos termos gerais.

SECÇAO III

DISPOSIÇOES COMUNS

Artº 43º

Os requerimentos de registo a que se refere a presente secção podem ser efectuados por representante, legal ou voluntário, nos termos gerais.

Artº 44º

1. O registo deve ser efectuado no prazo de oito dias, tratando-se de assento, ou de dois dias, se se tratar de averbamento.

2. O prazo contar-se-á a partir da data em que, na conservatória competente, forem recebidos os elementos necessários para o registo oficioso, ou em que fôr apresentado ou formulado o requerimento, devidamente instruído.

Artº 45º

Os averbamentos serão lavrados segundo os modelos anexos ao presente diploma.

Artº 46º

O registo da atribuição e da extinção do estatuto de igualdade de direitos políticos tanto relativamente a cidadãos brasileiros em Portugal como a cidadãos portuguêses no Brasil, será comunicado à autoridade administrativa local para que esta promova a inscrição oficiosa do interessado nos cadernos eleitorais ou o cancelamento da que existir, se houver lugar para tal inscrição ou cancelamento.

Artº 47º

O registo a que se refere a presente secção tem o valor do registo civil, sendo-lhe subsidiàriamente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas respeitantes a êste último.

CAPÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES BRASILEIRAS DOS FACTOS QUE INTERESSAM À EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO

Artº 48º

1. O Ministério dos Negócios Estrangeiros comunicará ao Govêrno brasileiro, através da Embaixada de Portugal no Brasil, todos os factos atributivos ou extintivos do estatuto geral de igualdade ou do estatuto especial de igualdade de direitos políticos relativos aos cidadãos brasileiros, bem como a perda da nacionalidade portuguêsa e o óbito daqueles que beneficiem do estatuto de igualdade no Brasil, e enviar-lhe-á o boletim do respectivo registo, no prazo máximo de oito dias, a contar da recepção deste.

2. Sempre que se verifica a hipótese de plurinacionalidade prevista no n. 3 do art. 5º, far-se-á menção especial do facto na comunicação referida no número anterior.

Artº 49º

Para o efeito do disposto no artigo anterior, o serviço competente do registo civil enviará o boletim do registo ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, no prazo máximo de oito dias.

DISPOSIÇOES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artº 50º

1. Uma vez registada a atribuição do estatuto geral de igualdade de direitos e deveres de cidadão brasileiro em Portugal, o interessado terá direito a bilhete de identidade do modelo anexo a êste diploma.

2. O pedido de bilhete de identidade deverá ser feito no prazo de um mês, a contar daquele registo, e instruído, em especial, com certidão de cópia integral do assento da atribuição do estatuto.

Artº 51º

O prazo de permanência dos estrangeiros no país sem que sejam obrigados a munir-se de bilhete de identidade, a que se referem os artºs 3º e 4º do Decreto nº 16386, de 18 de Janeiro de 1929, é, salvo o disposto no artigo anterior, elevado, para os cidadãos brasileiros, a um ano.

Artº 52º

A Embaixada e os Consulados de Portugal no Brasil, quando tiver conhecimento dos factos mencionados nos artigos 16º, 17º e 24º, deverá comunicá-los à Secretaria de Estado, independentemente da comunicação que o Govêrno brasileiro haja de fazer.

Artº 53º

1. Os portuguêses no Brasil podem obter os documentos necessários para comprovar os requisitos do estatuto, geral ou especial de igualdade, através dos respectivos consulados.

2. Se a lei brasileira o permitir, ficam os consulados au-

torizados a certificar, para os fins no número anterior não só a nacionalidade, como a capacidade civil e a não privação de direitos políticos dos cidadãos portuguêses, competindo-lhes requisitar, para o efeito, os documentos necessários.

Artº 54º

O pedido do estatuto, geral ou especial de igualdade por cidadãos brasileiros em Portugal, os actos do respectivo processo e a publicação da respectiva decisão, o registo dos factos atributivos e extintivos do mesmo estatuto, bem como do estatuto de igualdade, geral ou especial, dos portuguêses no Brasil, e a obtenção dos documentos necessários para aqueles efeitos serão gratuitos, ficando isentos de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos.

Artº 55º

1. Os prazos previstos neste diploma são aumentados para o triplo no primeiro ano de execução da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portuguêses.

2. Nos dois anos seguintes tais prazos podem também ser alargados até aquela medida, através de portaria assinada pelos Ministros do Interior, da Justiça, dos Negócios Estrangeiros e do Ultramar, depois de consultado o Govêrno brasileiro.

COPIA.

Decreto nº — Regulamenta a aquisição pelos portugueses, no Brasil, dos direitos e deveres previstos no Estatuto da Igualdade e dá outras providências.

TÍTULO I

Da aquisição da igualdade genérica de direitos e deveres e do gozo de direitos políticos.

CAPÍTULO I

Das condições para aquisição da igualdade genérica de direitos e deveres.

Art. 1º - Os portugueses com permanência assegurada no Brasil, que satisfaçam as condições previstas no artigo 2º, gozarão de igualdade genérica de direitos e deveres com os brasileiros natos, ressalvados os direitos a estes reservados pela Constituição.

Art. 2º - São condições para a aquisição dos direitos e deveres de que trata o art. 1º:

I - capacidade civil do candidato, segundo a lei brasileira;

II - residência permanente no território brasileiro;

III - gozo da nacionalidade portuguesa;

IV - manifestação de vontade nos termos do artigo 5º.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tem-

COPIA.

tempo, a falsidade ideológica ou material de quaisquer dos requisitos exigidos neste artigo, será declarado, pelo Ministro da Justiça, nulo o ato concessório, sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida.

CAPÍTULO II

Das condições para a aquisição de direitos políticos.

Art. 3º - O português, que satisfaça as condições do art. 2º, poderá fruir dos direitos políticos assegurados pelo Estatuto da Igualdade, desde que resida no território brasileiro pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, saiba ler e escrever português, esteja no gozo dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade e expressamente o requeira.

CAPÍTULO III

Do procedimento.

Art. 4º - A igualdade genérica de direitos e deveres e o gozo de direitos políticos previstos no Estatuto da Igualdade serão reconhecidos mediante decisão do Ministro da Justiça, em portaria registrada no Departamento de Justiça do Ministério da Justiça.

Parágrafo único - Sendo coletiva a portaria, dela deverá constar a perfeita individualização de cada beneficiário.

Art. 5º - O português, que pretender adquirir a igualdade de direitos e deveres de que trata o art. 1º,

art. 1º, deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando na petição o nome por extenso, filiação, naturalidade, nacionalidade, profissão, estado civil, o dia, mês e ano de nascimento.

§ 1º - A petição será assinada pelo candidato ou por mandatário com poderes especiais e instruída com:

I - documento de identidade para estrangeiro permanente;

II - certificado consular de nacionalidade de data recente, que mencione a finalidade específica da sua outorga;

III - atestado policial de residência.

§ 2º - Se pretender entrar no gozo de direitos políticos, no Brasil, o requerente deverá manifestar-se, expressamente, na petição de que trata este artigo, instruindo-a, ainda, com:

I - atestado policial de residência, no Brasil, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

II - prova de estar no gozo dos mesmos direitos políticos no Estado da nacionalidade, mediante certificado consular; e

III - prova de que sabe ler e escrever português.

§ 3º - A faculdade de que trata o parágrafo anterior poderá ser exercitada a qualquer tempo, perante o Ministério da Justiça.

§ 4º - Se o documento de identidade, de que

COPIA.

que trata o nº I do § 1º deste artigo, omitir qualquer dado relativo à qualificação do interessado, deverá ser apresentado outro que o comprove.

Art. 6º - A petição de que trata o artigo anterior será apresentada, no Distrito Federal, ao Ministério da Justiça. Nos Estados e Territórios poderá ela ser encaminhada através dos órgãos federais ou estaduais encarregados do registro de estrangeiros, ou da Prefeitura do Município em que tiver domicílio o candidato.

Art. 7º - Recebido o processo pelo Departamento de Justiça, este, depois de realizar as diligências que julgar necessárias à completa instrução do pedido, submetê-lo-á, com parecer, ao Ministro da Justiça.

§ 1º - O Diretor Geral do Departamento de Justiça do Ministério da Justiça mandará arquivar o pedido, se o candidato não satisfizer a quaisquer das condições previstas nos artigos 2º e 3º, cabendo, do arquivamento, pedido de reconsideração àquela autoridade, com recurso para o Ministro de Estado, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato.

§ 2º - Quando houver despacho cujo cumprimento dependa do interessado, ser-lhe-á marcado prazo para esse fim, e, não cumprido o despacho dentro do prazo ou não justificada a omissão, o pedido será arquivado e só poderá ser renovado com o cumprimento de todas as exigências do artigo 5º.

§ 3º - Se a diligência determinada independer do interessado, a repartição ou o serviço a que for requisita-

COPIA.

requisitada deverá executá-la dentro de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Das exigências feitas, a Seção competente do Ministério da Justiça dará conhecimento ao interessado, mediante carta registrada.

Art. 8º - Uma vez publicada, a Portaria concessiva da igualdade genérica de direitos e deveres, e (ou) de direitos políticos, será arquivada no Departamento de Justiça do Ministério da Justiça, que extrairá, de ofício, certidão relativa a cada beneficiário, assinada pelo respectivo Diretor Geral ou seu Substituto legal.

§ 1º - Nos Estados e Territórios, as certidões serão remetidas aos órgãos federais ou estaduais encarregados do registro de estrangeiros, a fim de serem entregues aos interessados ou respectivos mandatários especiais.

§ 2º - No Distrito Federal, a entrega será feita diretamente pelo Departamento de Justiça do Ministério da Justiça.

Art. 9º - A entrega da certidão constará de termo lavrado em livro próprio, assinado pela autoridade designada para fazê-lo e pelo interessado.

§ 1º - O ato concessivo ficará sem efeito se a certidão não fôr solicitada pelo interessado ou seu representante legal no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o Diretor-Geral do Departamento de Justi-

Justiça do Ministério da Justiça, ou seu Substituto legal, mandará arquivar a certidão por simples despacho, anotando-se esta circunstância no respectivo registro. Para esse fim, os órgãos referidos no § 1º do artigo anterior, restituirão ao Departamento de Justiça as certidões que não forem reclamadas tempestivamente.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, comprovado motivo de força maior, a critério do Ministério da Justiça, poderá fazer-se a expedição de nova certidão.

§ 4º - Se o interessado, no curso do processo, mudar de domicílio, poderá requerer lhe seja efetuada a entrega da certidão no lugar para onde se houver mudado. Neste caso, será ela sempre precedida da verificação a que se refere o art. 11.

§ 5º - Ao titular da certidão a que se refere o art. 8º, o Serviço de Identificação do Distrito Federal, dos Estados ou dos Territórios expedirá documento de identidade de modelo igual ao de brasileiro, com menção da nacionalidade portuguesa do portador e referência à Convenção sobre o Estatuto da Igualdade, recolhendo a carteira de identidade para estrangeiro de que o mesmo seja titular, a qual deverá ser enviada ao Serviço que a tenha expedido, para ser arquivada junto ao respectivo processo de registro.

§ 6º - O documento de identidade referido no parágrafo anterior deverá ser requerido no prazo de noventa dias a contar da data da entrega da certidão.

§ 7º - O Departamento de Justiça comunicará

COPIA.

(304)

comunicará ao Departamento Consular e de Imigração do Ministério das Relações Exteriores, que a transmitirá ao Governo de Portugal, a completa qualificação dos portugueses que adquiriram a igualdade genérica de direitos e deveres, e o gozo de direitos políticos, de que trata o Estatuto, à medida que as entregas se anotarem no livro respectivo.

Art. 10 - Durante o processo do reconhecimento da igualdade genérica de direitos e deveres, e (ou) do gozo de direitos políticos, poderá qualquer do povo impugná-lo, desde que o faça fundamentadamente.

Art. 11 - Suspender-se-á a entrega da certidão, quando verificada, pelas autoridades federais ou estaduais, mudança de residência ou das condições que autorizavam o reconhecimento da igualdade genérica de direitos e deveres e do gozo de direitos políticos.

CAPÍTULO IV

Dos efeitos da aquisição da igualdade genérica de direitos e deveres e de direitos políticos.

SEÇÃO I

Efeitos Políticos

Art. 12 - Aos portugueses nas condições do artigo 3º é assegurado o gozo de direitos políticos.

§ 1º - Nos direitos políticos outorgados aos portugueses amparados pelo Estatuto da Igualdade não se in-

COPIA.

(305)

inclui o da investidura nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, Procurador-Geral da República, Senador, Deputado Federal, Governador do Distrito Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos, os de Embaixador e os das carreiras de Diplomata, de Oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 2º - A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange os portugueses que tiverem sido privados deles no país de origem.

§ 3º - O gozo dos direitos políticos no Brasil importará em suspensão do exercício dos mesmos direitos em Portugal.

Art. 13 - Ao português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade fica facultado o ingresso no serviço público nas condições vigentes para o brasileiro.

SEÇÃO II

Efeitos na ordem econômica e social

Art. 14 - Ao português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade é facultado o exercício do comércio, da indústria, da agricultura e do magistério, em qualquer grau, nas condições vigentes para o brasileiro.

§ 1º - Conquanto defeso ao estrangeiro, é fa

COPIA.

(206)

facultado ao português, nas condições do art. 1º, entre outras atividades:

I - ser proprietário de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão, ou acionista de sociedade anônima proprietária dessas empresas;

II - obter concessão ou autorização para a exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

III - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, observado o disposto na legislação específica;

IV - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

V - ser proprietário de terras ou estabelecimentos industriais ou comerciais, na faixa de fronteiras, observado o disposto em leis especiais;

VI - participar da administração ou representação de sindicatos ou associações sindicais;

VII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

VIII - possuir e operar aparelhos de rádio-amador, observado o disposto na legislação específica;

IX - prestar assistência religiosa nos estabelecimentos de internação coletiva, tais como: escolas, hospitais, presídios ou penitenciárias.

§ 2º - É vedado, porém, ao português benefi-

COPIA.

beneficiário do Estatuto da Igualdade:

I - assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item I do parágrafo anterior;

II - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

III - prestar assistência religiosa às forças armadas e auxiliares.

§ 3º - O disposto no item II do parágrafo anterior não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos a regulamentação em lei federal.

SEÇÃO III

Efeitos Gerais

Art. 15 - A aquisição da igualdade genérica de direitos e deveres e do gozo de direitos políticos, na forma prevista neste Estatuto, só produzirá efeitos após a entrega da certidão, na forma do art. 9º, e não importa obtenção dos mesmos pelo cônjuge do beneficiário, nem o autoriza, nem à prole, a entrar ou radicar-se no Brasil, sem que satisfaçam as exigências legais.

Art. 16 - O exercício pelo português, no Brasil, dos direitos e deveres do Estatuto da Igualdade não implicará na perda de sua nacionalidade originária.

Art. 17 - O português, nas condições do art.

COPIA.

art. 1º:

I - continuará no exercício de todos os direitos e deveres inerentes à sua nacionalidade originária, salvo aqueles que ofenderem a soberania nacional e a ordem pública brasileira;

II - não poderá prestar serviço militar no Brasil, continuando regido, para esse efeito, pela lei do Estado de sua nacionalidade;

III - não está sujeito à extradição, salvo se requerida pelo Governo do Estado da sua nacionalidade;

IV - Não terá direito, no exterior, à proteção diplomática e consular brasileira;

V - fica sujeito à lei penal brasileira, nas mesmas circunstâncias que o nacional.

Parágrafo único - mesmo quando requerida pelo Estado da nacionalidade, não será concedida a extradição por crime político ou de opinião.

CAPÍTULO V

Da extinção da igualdade genérica de direitos e deveres e do gozo de direitos políticos.

Art. 18 - A igualdade genérica de direitos e deveres e o gozo dos direitos políticos de que trata o Estatuto extinguir-se-ão pela:

I - cassação da autorização de permanência definitiva no Brasil;

II - perda da nacionalidade originária;

§ 1º - A extinção do gozo dos direitos polí-

COPIA.

políticos dar-se-á, ainda, pela suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.

§ 2º - A cassação da autorização de permanência definitiva no Brasil ocorrerá em caso de:

I - decretação da expulsão do território brasileiro, nos termos dos dispositivos do Título V do Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969;

II - ausência do Brasil por prazo superior a 5 (cinco) anos, consoante o disposto no art. 67 do Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969;

§ 3º - A perda da nacionalidade originária será comprovada mediante declaração do Governo de Portugal, através de seus representantes diplomáticos no Brasil.

§ 4º - A declaração de extinção da igualdade genérica de direitos e deveres e a do gozo dos direitos políticos processar-se-ão administrativamente, no Ministério da Justiça, a requerimento do interessado, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido, para a defesa, quando for o caso, o prazo de 5 (cinco) dias contados da notificação, salvo na hipótese do inciso I do § 2º deste artigo, em que a extinção decorrerá, automaticamente, do decreto de expulsão.

§ 5º - O Departamento de Justiça do Ministério da Justiça averbará no livro índice de que trata o art. 23, nº I, a declaração a que se refere o § 4º deste artigo e a expulsão, e comunicará ao Departamento Consular e

COPIA.

e de Imigração do Ministério das Relações Exteriores, que a transmitirá ao Governo de Portugal, a qualificação completa do português atingido pela medida.

§ 6º - Reconhecida a extinção do gozo de direitos políticos, o Departamento de Justiça fará também comunicação da ocorrência à Justiça Eleitoral.

TÍTULO II

Do registro dos brasileiros beneficiados pelo Estatuto da Igualdade, em Portugal.

Art. 19 - As repartições consulares do Brasil, em Portugal, que expedirem certificados de nacionalidade, para as finalidades previstas no Estatuto da Igualdade, deverão instituir livro índice nominal dos brasileiros a que o Governo português outorgue o gozo de igualdade genérica de direitos e deveres, e (ou) de direitos políticos, na forma do referido Estatuto.

§ 1º - Quando o certificado de nacionalidade for expedido com a finalidade de permitir o gozo de direitos políticos em Portugal, deverá referir expressamente essa circunstância.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade consular deverá certificar-se, através do Departamento Consular e de Imigração do Ministério das Relações Exteriores, de que o candidato está no gozo dos mesmos direitos no Brasil, anotando, quando for o caso, no li

COPIA.

livro a que se refere o "caput" deste artigo, o número da inscrição do Título eleitoral, a data da sua emissão, a Circunscrição, o Município ou Distrito e a respectiva Zona eleitoral.

Art. 20 - Ao certificar-se, através da publicação no órgão oficial local, ou de comunicação recebida do Governo de Portugal, da outorga da igualdade genérica de direitos e (ou) do gozo de direitos políticos, a brasileiro, a autoridade consular anotará o fato no livro a que se refere o artigo anterior, comunicando-o, em seguida, ao Departamento Consular e de Imigração do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único - Os fatos de que trata este artigo poderão ser trazidos ao conhecimento da autoridade brasileira diretamente pelo interessado.

Art. 21 - O Departamento Consular e de Imigração do Ministério das Relações Exteriores, recebendo a comunicação a que se refere o artigo anterior, dela dará conhecimento ao Departamento de Justiça do Ministério da Justiça, para os fins previstos nos artigos 22 e 27, n. II.

Art. 22 - Ao receber a comunicação de que ocorreu a outorga do gozo de direitos políticos a brasileiros em Portugal, o Departamento de Justiça do Ministério da Justiça dará conhecimento do fato à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão do exercício dos mesmos direitos do interessado no Brasil.

TÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 23 - O fato de o português, no Brasil,

COPIA.

312

e o brasileiro, em Portugal, possuir outra ou outras nacionalidades estrangeiras não impede a aplicação, se requerida, da Convenção sobre a Igualdade de Direitos e Deveres entre brasileiros e portugueses.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, dela se fará menção, expressamente, na oportunidade das comunicações previstas nos artigos 9º, § 7º e 20.

Art. 24 - O Governo do Brasil comunicará ao Governo de Portugal a perda da nacionalidade brasileira dos que se beneficiarem do estatuto de igualdade em Portugal.

Art. 25 - O pedido de igualdade genérica de direitos e deveres e (ou) do gozo de direitos políticos por cidadãos portugueses no Brasil, o registro dos fatos atributivos e extintivos dos referidos direitos, bem como a expedição dos certificados previstos no art. 19 serão gratuitos.

Art. 26 - Haverá, no Departamento de Justiça do Ministério da Justiça, livros especiais destinados:

I - ao índice nominal dos portugueses beneficiários do Estatuto da Igualdade, do qual deverão constar a data da aquisição e da extinção da igualdade genérica de direitos e deveres, e do gozo de direitos políticos, no Brasil.

II - ao índice nominal dos brasileiros beneficiários do Estatuto da Igualdade, do qual deverão constar a data da aquisição e a da extinção da igualdade genérica de direitos e deveres, e do gozo de direitos políticos, em Por-

COPIA.

313

Portugal.

Art. 27 - Este decreto entrará em vigor a partir de 22 de abril de 1972, revogadas as disposições em contrário.